

# OBSERVATÓRIO CÍVICO dos CONTABILISTAS

## Proposta de Estatutos

### Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

Um grupo de trabalho de Técnicos Oficiais de Contas elaborou este projecto de alterações partindo da proposta que foi disponibilizada no sítio oficial da CTOC, pelo que e apesar do seu conteúdo estar bastante diferente, estamos cientes que tal não obsta à sua apresentação à Comissão.

Cremos ainda que se o prazo de apresentação de propostas, fosse dilatado, para permitir que os TOC's em exercício de facto da profissão, absorvidos e empenhados que estão no processo declarativo em curso, tivessem oportunidade de dar o seu contributo, seguramente que a autorização legislativa, seria muito provavelmente um documento que reflectisse os anseios e preocupação de uma classe profissional, sempre disponível e colaborante.

Existindo a Lei 6/2008, de 13 de Fevereiro, seria inapropriado, se os Técnicos Oficiais de Contas ignorassem a actual lei em vigor, mesmo que não tenha um carácter de obrigatoriedade, e perdessem uma oportunidade de ficarem com um excelente Estatuto, vertendo nele todas as normas da Lei em vigor, assim as principais alterações desta proposta vão no sentido de :

#### **1 - Fiscalização pelo Tribunal de Contas**

As associações públicas profissionais estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos na lei orgânica deste.

#### **Relatório anual e deveres de informação**

1- As associações públicas profissionais elaboram anualmente um relatório sobre o desempenho das suas atribuições, que será presente à Assembleia da República e ao Governo.

2- As associações públicas profissionais prestam à Assembleia da República e ao Governo toda a informação que lhes seja solicitada relativamente ao exercício das suas atribuições.

3- Os bastonários e os presidentes dos órgãos executivos devem corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestarem as informações e esclarecimentos de que estas necessitem. ( Artº 31º da Lei 6/2008)

Aqui proposto no Artº 1º

**2 -Uma assembleia representativa( Artº 14º da Lei 6/2008)**

Aqui proposto na Secção II, do capítulo IV – Organização.

**3- O Bastonário** é eleito nos termos previstos na Constituição para a eleição do Presidente da República com as necessárias adaptações.( Artº 15º da Lei 6/2008)

Aqui proposto no Artº 151º n.º 4

**4 - Os estatutos podem condicionar a elegibilidade para o cargo de presidente, de bastonário ou de membro do órgão com competência disciplinar à verificação de um tempo mínimo de exercício da profissão, nunca superior a 10 anos.**

**( Artº 14º da Lei 6/2008)**

Aqui proposto no Artº 151º n.º 1

**5- Estatutos** das associações públicas profissionais devem regular, nomeadamente, as seguintes matérias:

- g) Eleições e respectivo processo eleitoral;
- h) Regras deontológicas conformes à Constituição e à lei;
- i) Estágios profissionais ( Artº 7º da Lei 6/2008)

Aqui proposto nos TITULO IV e TITULO V

**6-Sem prejuízo do disposto no número anterior, as associações públicas profissionais podem compreender estruturas regionais e locais, às quais incumbe a prossecução das suas atribuições na respectiva área, nos termos dos estatutos. ( Artº 12º da Lei 6/2008)**

Aqui proposto no Artº 2º - n.º 2 e 3.

**7- As penas disciplinares...não podendo ter origem no incumprimento do dever de pagar quotas ou de qualquer outro dever de membro de natureza pecuniária (Artº 17º da Lei 6/2008)**

Aqui proposto no Artº 68º - n.º 7.

**8 - Provedor dos utentes:** - As associações públicas profissionais podem designar uma personalidade independente com a função de defender os utentes dos serviços profissionais dos membros daquelas. (Artº 18º da Lei 6/2008)

Aqui proposto no Artº 26º

**9 - Incompatibilidades** no exercício de funções: -O cargo de titular de órgão das associações públicas profissionais é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública e com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses (Artº 19º da Lei 6/2008)

Aqui proposto no Artº 114º

### **Algumas das principais Alterações propostas:**

1. A denominação da Ordem, em nossa opinião deverá ser adoptada a Ordem dos Contabilistas, uma vez que o termo “Técnico Oficial de Contas”, além de não ser o mais usado no meio empresarial, é muito redutor, principalmente na expressão “contas”, sendo mesmo desprestigiante no termo “técnico”.

Pois senão vejamos, não existe a “Ordem dos Técnicos de Doenças”, mas sim, a “Ordem dos Médicos”, não existe a “Ordem dos Técnicos de Medicamentos”, mas sim a “Ordem dos Farmacêuticos”, não existe a “Ordem dos Técnicos de Contencioso”, mas sim a “Ordem dos Advogados”, etc.

Ora se a base científica da profissão é a contabilidade, por que motivo se adopta a “Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas” e não a “Ordem dos Contabilistas”.

2. Estando actualmente em vigor legislação que regula o regime das associações públicas profissionais, Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, não querendo entrar em polémicas sobre a aplicabilidade, ou não, da mesma a esta alteração, não faz qualquer sentido que, a referida legislação, não sirva de base à elaboração dos estatutos da nova ordem profissional.

Por outro lado, será de referir que, sendo esta actividade tida como um parceiro institucional da administração fiscal, não se compreenderá que a mesma não adopte os normativos existentes, menosprezando as normas que o legislador aprova, pelo exposto, entendemos por bem tomar como base deste trabalho a supra referida legislação, nomeadamente, na introdução de:

- a) Jurisdição do Tribunal de Contas;
- b) Apresentação de relatório sobre o desempenho anual à Assembleia da República;
- c) Criação da Assembleia de Representantes.

Por fim, são adiantadas algumas alterações que procuram dinamizar a participação dos membros nas decisões da Ordem e reposicionar as atribuições da Ordem aos seus verdadeiros fins

## **CAPÍTULO II Exercício de funções**

1. Adaptação dos termos para a realidade proposta de “Ordem dos Contabilistas”.
2. Retirado o proposto no artigo 6 – d), pelas implicações que daí poderiam resultar e uma vez que se tratam de matérias que nem sempre são controladas pelos contabilistas.
3. Introdução de algumas propostas de clarificação das atribuições e nos moldes em que esta deve ser feita.
4. Procura-se resolver o problema dos angariadores de contabilidades que não são contabilistas.
5. Nos limites de actividade, pretende-se simplificar a sua regulação, prevendo a possibilidade de o contabilista que trabalhe por conta de outrem possa, através de acordo com a entidade patronal, beneficiar de pontuação, dentro dos limites fixados, havendo por isso alguma liberdade negocial.
6. É retirado o conceito de “função a título principal”, uma vez que não sendo um conceito objectivo, a sua aplicação levará a arbitrariedade na sua aplicação.
7. A pontuação prevista sofre algumas alterações, procurando-se limitar por esta via a quantidade de clientes e impulsionar também uma maior distribuição ou contratação, sendo certo que a sua eficácia passará sempre por um efectivo controlo dos limites estabelecidos.

### “Artigo 9.º Pontuação

1. Para efeitos do limite fixado no artigo anterior, as entidades referidas na alínea a) do número 1 do artigo 6.º são pontuadas com referência ao total do seu volume de negócios (PL \_ milhares de euros), de acordo com a tabela seguinte:

Volume de negócios (V = milhares de Euros) Pontos

V ≤ 500 .....	1
500 < V ≤ 1000 .....	2
1000 < V ≤ 3000 .....	3
3000 < V ≤ 9000 .....	4
9000 < V ≤ 18000 .....	5
18000 < V .....	6

4. Os serviços prestados a instituições privadas de solidariedade social, previstas no n.º 10 do artigo 55.º, não implicam qualquer pontuação para os efeitos previstos no artigo 8.º.”

### **CAPÍTULO III Membros**

1. Adaptação dos termos para a realidade proposta de existência de uma Assembleia de representantes em substituição da Assembleia-geral.
2. Procura-se criar uma maior diferenciação entre as figuras da suspensão e cancelamento voluntário da inscrição, assim como, no tratamento dado à reinscrição, dispensando-se de exames os membros que, apesar de terem a sua inscrição suspensa voluntariamente, continuem a desenvolver actividades com ela conexas.

“Artigo 21.º

Suspensão ou cancelamento voluntário da inscrição

3. Na suspensão prevista no número 1, é apenas devido o pagamento da quota estabelecida, que é reduzida para metade, ficando o membro inibido de desenvolver a sua actividade de técnico oficial de contas.”

### **CAPÍTULO IV Organização**

1. Tendo presente a Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, é introduzida a figura da Assembleia de representantes, por substituição da Assembleia-geral, propõem-se a figura do provedor, elemento que nos parece de relevante importância, e, à imagem das várias ordens profissionais já existentes, altera-se o sistema remuneratório da OC, estipulando que os cargos não são remunerados, com a excepção dos casos em que haja uma perda resultante da assunção desses cargos, sendo os valores definidos pela Assembleia de representantes.

“Artigo 28.º Duração e remuneração dos mandatos

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o exercício de cargos nos órgãos da Ordem é gratuito.

5. Os membros dos órgãos da Ordem que, por motivos de desempenho das suas funções, percam toda ou parte dos rendimentos do seu trabalho, podem ter direito a uma compensação, por parte da Ordem, a fixar pela assembleia de representantes.”

### **SECÇÃO II Assembleia de representantes**

1. Tendo presente a Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, propõem-se a introdução da figura da Assembleia de representantes, por substituição, da Assembleia-geral.

Resulta do *espírito* da supra citada lei, que se trata de uma das alterações aprovadas com maior relevância para a realidade das associações profissionais, com a mesma, procura-se reenquadrar o seu funcionamento ao tempo actual, permitindo que as decisões sejam tomadas por um grupo alargado de elementos que representem os seus membros, mas que em simultâneo, este número possibilite uma verdadeira discussão livre, e sem constrangimentos, dos diversos temas.

Certamente que não foi por acaso que esta alteração foi, em devido tempo, incluída no normativo legal, pela sua importância e seguindo também nós aquilo que o legislador aprovou, pensamos que se trata de uma alteração que deverá ser incluída nos nossos futuros estatutos.

#### Artigo 30.º Constituição

1. A assembleia de representantes, composta com base na proporção de dois por mil dos membros com inscrição activa, sendo eleita por sufrágio universal e pelo sistema de representação proporcional, nos círculos territoriais que correspondem aos órgãos regionais previstos no artigo 2.º do presente estatuto.

### **SECÇÃO III Órgãos da Ordem**

1. É proposta a alteração às competências do Bastonário, no que se refere à direcção da revista da ordem, uma vez que, em nosso entendimento, este deverá dedicar o seu tempo a assuntos de outra natureza, devendo delegar essa responsabilidade.
2. A composição do Conselho Superior deverá ser sempre eleita, não se compreende que os elementos de um qualquer órgão não sejam eleitos democraticamente, pelo que pensamos até tratar-se de um lapso na elaboração da proposta apresentada pela CTOC.
3. Chamar os membros, por via dos seus representantes e na sua assembleia, a intervir na decisão de alguns assuntos que merecem uma maior intervenção e discussão.
4. Por fim, pretende-se também, com as alterações adiantadas, obter uma maior independência entre os diversos órgãos.

#### “Artigo 38.º Composição

1. O conselho superior é presidido pelo bastonário, sendo composto pelo vice-presidente do conselho directivo, por cinco membros eleitos, representando cada uma das regiões norte, centro e sul do continente e cada uma das regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

#### 2. Retirado:

*No caso de não haver ex Bastonários em número superior a quatro, o conselho directivo indicará os respectivos nomes, sendo preferencialmente escolhidos de entre os ex presidentes dos órgãos da Ordem.*

”

### **CAPÍTULO VIII Direitos e deveres**

1. São alterados e acrescentados alguns direitos fundamentais para o exercício da actividade de contabilista, procurando-se salvaguardar os interesses de todos os intervenientes, entidades públicas, clientes, membros e todos os interessados nas informações financeiras elaboradas pelos contabilistas.
2. Sendo esta a única profissão que não beneficia de algumas regalias que a todos é concedida, como por exemplo, nos casos de doença greve e partos, são introduzidas algumas alterações que visam possibilitar que também a estes sejam atribuídas algumas regalias sociais da mais elementar justiça.
3. Procura-se actualizar as regras relativas à publicidade aos tempos actuais, designadamente com a utilização das novas tecnologias.

Estando omissa qualquer regulação particular às buscas a efectuar nos escritórios dos contabilistas, e sendo a natureza da sua actividade da maior importância e sujeita a diversas regulações ao nível do segredo profissional, são também propostas alterações no que se refere às buscas em escritórios de contabilistas, à imagem de outras ordens profissionais

#### Artigo 54.º Direitos

f) Intervir como assistente nos processos judiciais em que seja parte algum dos seus clientes e em que estejam em causa matérias relacionadas com o exercício directo das suas funções, enquanto contabilista.

g) Exigir a assinatura do auto de entrega e recepção de documentos, quando esta ocorra.

h) Exigir a assinatura de uma declaração de responsabilidade final do exercício, bem como de qualquer declaração ou recomendação que o contabilista entenda que deva obter em qualquer altura, como garantia da sua responsabilidade”

h) Requer parecer às equipas de controlo de qualidade para efeitos da sua defesa em sede de processo disciplinar ou judicial.

i) A participar quer nos fóruns, quer nas publicações da Ordem, exprimindo livremente a sua opinião de forma responsável, sobre a profissão e a vida interna da Ordem.

j) A usar da palavra nos congressos ou conferência promovidos pela Ordem.

l) Cada contabilista deve fazer formação, estas devem ser de participação facultativa, o que implica que seja o próprio contabilista a escolher as que mais lhe interessam frequentar em função das suas necessidades, pelas entidades por si escolhidas e reconhecidas pelas respectivas entidades oficiais, sejam do ensino oficial ou de formação profissional;

3. No âmbito das suas funções e sem prejuízo do exclusivo de representação forense, os contabilistas têm o direito de proceder à entrega nos serviços da administração fiscal, das declarações fiscais e outros documentos complementares ou conexos respeitantes às entidades a quem prestem serviços, podendo consultar os processos fiscais em que tenham tido intervenção e requerer certidões dos mesmos.

#### 4. Retirar:

*“No cumprimento das suas funções os técnicos oficiais de contas gozam de atendimento preferencial em todos os serviços da Direcção Geral dos Impostos, Direcção Geral das Alfandegas e Impostos Especiais Sobre o Consumo”*

A formação dos contabilistas, sejam eles trabalhadores dependentes ou independentes, deve ser entendida como um direito fundamental para o exercício da sua profissão e nunca uma mera obrigação.

13. Do histórico do contabilista, **constarão todas as acções de formação frequentadas** (entidades formadoras, temas abordados, horas de formação), e todos os cursos de ensino médio ou superior, que obteve, ou frequentou ao longo da sua vida.

14. Os membros da Ordem beneficiam das seguintes **reduções ao pagamento de quotas**, sem qualquer penalização de direitos, nomeadamente o direito ao seguro de responsabilidade civil:

**Em caso de doença ou gravidez de risco.**

a) Em caso de **doença terminal e gravidez de risco**, fica suspenso o pagamento de quotas, independentemente da sua situação económica e com efeitos retroactivos à data dos factos, se caso disso;

b) Em caso de **doença prolongada**, nas condições da alínea anterior, enquanto tal situação durar;

Em casos de desemprego e reforma.

a) Os **desempregados** ficam suspensos do pagamento de quotas, enquanto tal situação durar;

b) Os **profissionais reformados** beneficiam de uma redução de cinquenta por cento no valor da quota mensal,

**Artigo 55.º Deveres gerais**

10. Sem prejuízo do disposto pelo n.º 6, no caso particular da prestação de **serviços a entidades privadas de solidariedade social, podem os serviços ficar dispensados do pagamento de honorários.**

11. No contrato escrito referido no n.º 5, **pode o mesmo prever um contabilista designado suplente**, que, quando assumir o exercício efectivo das funções, tem direito aos honorários que competiriam ao membro que substituir

**Artigo 57.º Deveres para com as entidades a quem prestem serviços**

2. Os contabilistas não podem, sem motivo justificado e devidamente reconhecido pela Ordem, recusar-se a assinar as demonstrações financeiras e as declarações fiscais das entidades a que prestem serviços, quando faltarem menos de três meses para o fim do exercício a que as mesmas se reportem, **com excepção do incumprimento da alínea d) do nº 1 do artº 54º.( atraso de pagamentos )**

**Artigo 57.º -A Buscas e apreensões em escritórios de contabilistas**

**Às buscas e apreensões em escritórios de contabilistas** é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 177.º do Código de Processo Penal, sendo estas presididas pessoalmente pelo juiz, o qual avisa previamente a Ordem para que esta se faça também representar nas diligências.

**Artigo 58.º A Direitos para com a administração fiscal**

1. Nas suas relações com a administração fiscal, constituem direitos dos contabilistas:

a) A obter informações vinculativas relativas às situações colocadas dos assuntos seus clientes e **a recebê-las conjuntamente com eles;**

b) A receber **conjuntamente com os seus clientes os avisos enviados aos seus clientes**, quer electrónicos, quer em papel;

c) Ao princípio de, durante o mês de Outubro de cada ano, a administração fiscal disponibilizar todas as versões declarativas para o ano seguinte, quer dos ficheiros electrónicos quer dos manuais de instrução, de modo a possibilitar às empresas de programação responderem atempadamente às devidas alterações;

- d) Ao princípio de a IES, o Modelo 22 e o Modelo 10, estarem disponíveis, e a funcionar, no dia 1º dia útil de cada ano civil;
- e) Ao princípio de que a declaração modelo 3, dos sujeitos passivos com contabilidade organizada, estar disponível desde o 1º dia do prazo previsto para o envio das declarações da 2.ª fase;
- f) Ao princípio de, a cada dia de atraso verificado, haver a correspondente compensação na dilação dos prazos limites;
- g) A comunicação prevista no nº 3 do art. 8.º do RGIT, nos trinta dias seguintes ao termo do prazo de entrega da declaração, possa, e deva ser feita, na página das declarações electrónicas, com direito ao respectivo comprovativo de comunicação;
- h) A partir do momento da renúncia do contabilista, tal como é possível na página das declarações electrónicas, esta tenha efeitos imediatos, competindo aos sujeitos passivos a sua substituição, nos termos previstos na lei e à DGCI fazer cumprir essa obrigação;
- i) À aplicação automática da dispensa e atenuação especial das coimas, referida no art. 32.º do RGIT, ou outras que ao caso se apliquem e previstas por lei, sem necessidade de ser requerida, sempre que se cumpram os pressupostos nele previstos e no que se refere à responsabilidade do contabilista em erros e atrasos declarativos;
- j) **Sempre que se verifiquem condições de impedimento extremo, como sejam, doença grave ou parto, quando devidamente comprovadas por atestado médico, aplicar-se-á automaticamente a dispensa referida no art. 22.º do RGIT ou outras previstas por lei;**

## **CAPÍTULO VII Disciplina**

### Artigo 64.º Instauração do processo disciplinar

4.º;...

#### **c) Pelo provedor da Ordem.**

### Artigo 65.º Prescrição do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar extingue-se, por prescrição, logo que sobre a prática de facto susceptível de constituir infracção disciplinar tenham decorrido dois anos.
2. Sem prejuízo do prazo estabelecido no número anterior, o conselho disciplinar deve exercer o procedimento disciplinar, no prazo de 90 dias, após ter tomado conhecimento de qualquer facto susceptível de constituir infracção disciplinar.
3. As infracções disciplinares que constituam simultaneamente ilícito penal prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, quando este for superior.

### Artigo 68.º Aplicação de penas

A falta de pagamento de quotas, ou de qualquer outro dever do membro de natureza pecuniária, não pode nunca ser fundamento para a aplicação das penas disciplinares de suspensão ou expulsão

### Artigo 75.º Instrução

6. A instrução não pode ultrapassar o prazo de 180 dias, contados a partir da distribuição.
7. Em casos de excepcional complexidade ou por outros motivos devidamente justificados, pode o relator solicitar ao presidente do conselho a prorrogação do prazo previsto no número anterior, não podendo, no entanto, a prorrogação ultrapassar o limite máximo de mais 180 dias.
8. O interessado e o arguido podem requerer ao relator as diligências de prova que considerem necessárias ao

apuramento da verdade.

#### Artigo 79.º Defesa

1. O prazo para apresentação da defesa é de 20 dias, podendo ser prorrogado por igual período, se o arguido o requerer e a complexidade do processo o justificar.
2. Se o arguido for notificado no estrangeiro ou por edital, o prazo para a apresentação da defesa é fixado pelo relator, não podendo ser inferior a 30 dias nem superior a 60 dias.
3. O relator pode, em caso de justo impedimento, admitir a defesa apresentada extemporaneamente.
4. O arguido pode nomear para a sua defesa um representante especialmente mandatado para esse efeito.
5. Se o arguido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa por motivo de incapacidade devidamente comprovada, o relator nomear-lhe-á imediatamente um curador para esse efeito, preferindo a pessoa a quem competiria a tutela, em caso de interdição nos termos da lei civil.
6. O curador nomeado nos termos do número anterior pode usar de todos os meios de defesa facultados ao arguido.
7. O incidente de alienação mental pode ser suscitado pelo relator, pelo arguido ou por qualquer familiar deste.
8. Durante o prazo para a apresentação da defesa, o processo pode ser consultado na secretaria ou confiado ao arguido ou ao advogado por ele constituído, para exame no seu escritório.
9. A confiança do processo no termos do número anterior deve ser precedida de despacho do relator.
10. Não sendo possível proferir de imediato o despacho referido no número anterior, a secretaria contacta o relator pelo meio mais expedito, devendo este, pelo mesmo meio, comunicar a sua decisão, da qual é lavrada cota no processo.
11. A defesa deve expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.
12. Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias para o apuramento dos factos relevantes.
13. Não podem ser apresentadas mais de 5 testemunhas por cada facto, não podendo exceder 20 no seu total.
14. O relator pode permitir que o número de testemunhas referido nos termos do n.º 12 seja acrescido das que considerar necessárias para a descoberta da verdade.

## TÍTULO II SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS **Sociedades de Contabilistas(SC)**

#### Artigo 89.º Sócios

1. Com a excepção prevista no número 4, os sócios das sociedades de contabilistas são exclusivamente membros efectivos, com a inscrição em vigor.
2. Nenhum contabilista a título individual pode ser sócio de mais de uma sociedade de contabilistas.
3. Uma sociedade de contabilistas pode participar no capital social de outra sociedade com a mesma natureza.
4. Nas sociedades de contabilistas poderá também haver sócios não contabilistas, pessoas singulares, desde que nos respectivos estatutos sejam estabelecidos cumulativamente os seguintes requisitos essenciais:
  - a) A maioria de três quartos do número de sócios, do capital social e dos direitos de voto pertençam sempre a sócios contabilistas;
  - b) A maioria de três quartos dos membros da administração, direcção ou gerência da sociedade deverá ser composta por sócios contabilistas;
  - c) Os únicos responsáveis pela orientação e execução directa das funções de interesse público contempladas neste diploma sejam contabilistas;

5. Compete à comissão de inscrição, especialmente quando da aprovação dos projectos de estatutos e das suas alterações, apreciar se os requisitos mencionados no número anterior se encontram a todo o momento preenchidos.

6. Não sendo respeitados os requisitos estabelecidos no n.º 4, os projectos de estatutos e as suas alterações não poderão ser aprovados e, no caso de sociedade já inscrita, será suspensa compulsivamente a sua inscrição após notificação da comissão de inscrição a essa sociedade, por carta registada com aviso de recepção, até à sua regularização.

7. Caso a situação que originou a suspensão compulsiva prevista no número anterior não seja regularizada no prazo de 60 dias a contar da notificação da suspensão, a inscrição da sociedade é compulsivamente cancelada.

8. Os sócios não contabilistas encontram-se sujeitos ao regime legal e regulamentar da Ordem, na parte que lhe for aplicável

#### Artigo 90.º Projecto de pacto social

1. Os projectos de estatutos e das suas alterações estão sujeitos a aprovação da comissão de inscrição, com vista a assegurar a sua conformidade com o presente decreto-lei e demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

2. A comissão de inscrição deve pronunciar-se, para efeitos do disposto no número anterior, no prazo de 30 dias, que esta comissão pode prorrogar ocorrendo motivo justificado.

3. A administração, direcção ou gerência da sociedade só poderá ser confiada a sócios.

4. Todos os sócios são administradores, directores ou gerentes, salvo disposição expressa dos estatutos em contrário, mas respeitando sempre o disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 89.º

5. Fica incapacitado para exercer a administração, direcção ou gerência da sociedade o sócio contabilista que se encontre em situação de suspensão de exercício.

### TÍTULO III CÓDIGO DEONTOLÓGICO DOS CONTABILISTAS

1. É proposta a alteração da regulação do sigilo profissional, sendo este alargado aos membros dos órgãos da ordem, nos casos previstos.

2. São propostas alterações ao regime de incompatibilidades, procurando-se delimitar bem o seu alcance.

#### Artigo 114.º Incompatibilidades

4. São incompatíveis, com o exercício da actividade de contabilista, nomeadamente, os seguintes cargos, funções e actividades:

a) Titular ou membro de órgão de soberania, os deputados, membros do parlamento europeu, os representantes da república para as regiões autónomas, os membros de governo regional das regiões autónomas, os presidentes de câmara municipal e, bem assim, os respectivos adjuntos, assessores, secretários, funcionários, agentes ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços;

- b) Membro do tribunal de contas e os respectivos funcionários, agentes ou contratados;
  
- c) Assessor, administrador, funcionário, agente ou contratado de qualquer serviço de finanças, IEFP e segurança social.
  
- d) Funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local;
  
- f) Membro de órgão de administração, executivo ou director com poderes de representação orgânica das entidades indicadas anteriormente;
  
- g) Advogado, solicitador e os funcionários, agentes ou contratados do respectivo serviço;

**5. É ainda incompatível o desempenho de funções, de qualquer tipo de assessoria, a organismos públicos, nacionais e europeus, por parte dos membros eleitos para os órgãos sociais da ordem.**

#### **TITULO IV REGULAMENTO DE ESTÁGIO DA ORDEM DOS CONTABILISTAS**

Resumo das alterações propostas:

1. Resulta, desde logo, da própria Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, a alteração proposta de ser o regulamento de estágio integrado nos estatutos da ordem, pelo que se propõe a sua inclusão neste título IV.

#### **TITULO V REGULAMENTO ELEITORAL**

1. Resulta, desde logo, da própria Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, a alteração proposta de ser o regulamento eleitoral integrado nos estatutos da ordem, pelo que se propõe a sua inclusão neste título V.
  
2. Paralelamente, são introduzidas diversas alterações com vista a alcançar-se uma melhor, e maior, participação, aumentando-se o controlo sobre os actos electivos.
  
3. São estabelecidas algumas regras que possibilitam um tratamento mais equilibrado das diversas listas concorrentes, nomeadamente na utilização dos meios da OC.
  
4. Procura-se também, dentro do possível, aproximar as regras deste regulamento às existentes para as eleições nacionais.

#### **Artigo 149.º Eleições**

2. O presidente da mesa da assembleia de representantes nomeará uma comissão eleitoral, com número ímpar de membros, **constituída exclusivamente por membros inscritos na Ordem** e no uso de plenas capacidades eleitorais, constituída da seguinte forma:

- a) Um membro efectivo e outro suplente **afecto a cada uma das candidaturas**, e um ou dois membros

efectivos e outro suplente independentes, **aprovados por todas as candidaturas**, que ficarão responsáveis pela orientação e condução da assembleia eleitoral.

b) A comissão eleitoral terá plenos poderes de decisão, reportando ao presidente da mesa da assembleia-geral, mas sem interferência deste.

c) **Não serão admitidos elementos externos à Ordem na condução do acto eleitoral.**

3. **Em cada delegação regional serão constituídas comissões de fiscalização eleitoral**, nos mesmos termos do ponto anterior.

#### Artigo 151.º Capacidade eleitoral passiva

2. Para os cargos **de Bastonário e de Presidente** dos diversos órgãos é ainda exigido, cumulativamente aos candidatos, um mínimo de **35 anos de idade, 5 anos de experiência profissional e com habilitações iguais ou superiores às previstas no n.º 1 – art.º 17.º.**

3. O bastonário e os presidentes dos restantes órgãos da Ordem estão impedidos **de exercer mais de dois mandatos sucessivos.**

4. A eleição do bastonário obedecerá, com as necessárias adaptações, aos termos previstos para a eleição do presidente da república.

#### Artigo 166.º Funcionamento da assembleia eleitoral

1. A assembleia eleitoral terá lugar **na sede da OC, nas delegações regionais, e noutros locais indicados para o efeito, com especial relevo para as cidades de maior concentração de membros da OC, de forma a possibilitar preferencialmente aos membros o exercício do voto presencial**, desde que salvaguardada a capacidade fiscalizadora de todas as listas prevista no artigo 149.º.

2. A mesa da assembleia eleitoral será integrada por todos os membros da mesa da assembleia de representantes.

3. Os membros exercem o seu direito de voto, **quando presencial, na mesa da sua área de residência oficial.**

#### Artigo 175.º Colaboração da OC

2 - A colaboração da OC com as candidaturas no período eleitoral será a seguinte:

a) **A divulgação, em condições de paridade**, da composição das listas e dos respectivos programas eleitorais, através da inserção na página da OC dos programas, composição das listas, agenda de campanha e ligações às respectivas presenças na Internet de todas as listas concorrentes;

b) **Disponibilização de espaço na revista da OC**, para cada candidatura apresentar um artigo por candidatura, respeitando-se a paridade do espaço distribuído, reservando-se o seu último número, com distribuição garantida antes do fim da respectiva campanha eleitoral, para todas as candidaturas, em número igual e mínimo de cinco páginas, ordenadas pela ordem alfabética das respectivas listas;

c) **Disponibilização gratuita das representações distritais** para reuniões de apresentação e divulgação das listas junto dos membros, devendo ser garantida a equidade nessa disponibilização quer no tempo de uso, dias da semana atribuídos e respectivo horário.

d) **Uma dotação monetária de igual montante para todas as listas**, a definir entre a OC e os representantes das listas, para fazer face às despesas de campanha eleitoral, cujo somatório das diversas dotações não poderá ultrapassar 5% do valor médio da receita mensal de quotização verificada no ano das eleições e o valor individual atribuído a cada candidatura não poderá ultrapassar um terço daquele limite.

#### **Artigo 183.º Voto por correspondência**

1. O presidente da mesa da assembleia de representantes enviará aos eleitores o boletim de voto, a declaração de identificação, um sobrescrito opaco e de cor branca e um **sobrescrito RSF de correio azul**, com a antecedência mínima de trinta dias relativamente à data das eleições.

O sobrescrito RSF de correio azul será dirigido, **à delegação regional respectiva**, identificando exteriormente a entidade a quem se dirige, por pré-impressão. No espaço destinado ao remetente o profissional escreverá o seu nome, bem como o número da sua cédula profissional.

**Não serão admitidas outras formas alternativas de voto por correspondência.**

2 - A declaração de identificação deve indicar o número de inscrição na OC do contabilista, sendo assinada por este. A assinatura deve ser igual à do bilhete de identidade ou cartão único, **bem como uma rubrica, que terá que ser igual à do verso do sobrescrito RSF de correio azul;**

6. Em seguida, o sobrescrito de cor branco é introduzido no sobrescrito RSF de cor azul juntamente com a referida declaração de identificação e a fotocópia do bilhete de identidade ou cartão único, sendo sobrescrito RSF azul fechado, **e rubricado no verso**, de forma legível, pelo contabilista.

**7. Os votos por correspondência deverão ser remetidos para a sede ou para as respectivas delegações regionais;**

8. Os votos por correspondência deverão ser recepcionados na sede da OC ou nas respectivas delegações regionais **até ao início do acto eleitoral.**

9. Os serviços da OC, na sede e nas delegações **farão o registo de entrada dos envelopes neles inscrevendo o número de entrada e a data, organizando-os pelo número da cédula profissional, na presença das respectivas comissões eleitorais.**

10. Serão guardados em cofre, devendo cada lista usar um cadeado e guardar a respectiva chave.

#### **Artigo 184.º Contagem de votos por correspondência**

1. Após terem votado os elementos das mesas destinadas ao voto por correspondência na sede e nas delegações regionais, cada presidente procede à abertura e lançamento na urna dos votos por correspondência.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, a mesa verifica se o contabilista se encontra devidamente inscrito e em caso afirmativo procede à correspondente descarga no caderno de recenseamento,

3. Feita a descarga, o presidente abre o sobrescrito RSF referido no artigo 183.º e retira dele o sobrescrito branco, também ali mencionado, confere a declaração de identificação e a fotocópia do bilhete de identidade, ou cartão único, a sua validade, a respectiva assinatura e a rubrica feita no verso do sobrescrito RSF de correio azul, após isto introduz na urna, o sobrescrito branco contendo o boletim de voto.

#### **SUBSCRITORES:**

António Carlos Domingues Rebelo

Euclides Gonçalves Carreira

José Luís Pinto Ribeiro

Rui Manuel Fonseca Ramos

Vítor Manuel Cunha

José Francisco dos Santos Louzeiro

Paulo Alberto Vieira Correia Gomes

Joaquim Pereira Martins de Sousa

João Correia Colaço

Marco António Bernardo Lopes

Joaquim Alves Antunes

Martinho Rodrigues Pacheco.

Maria Teresa Eva das Neves.

# OBSERVATÓRIO CÍVICO dos CONTABILISTAS

## Proposta de Estatutos Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

<b>PROPOSTA DA CTOC</b>	<b>ALTERAÇÕES PROPOSTAS P/OBSERVATÓRIO</b>
<b>TÍTULO I ESTATUTO DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS</b>	<b>TÍTULO I ESTATUTO DA ORDEM DOS CONTABILISTAS</b>
<b>CAPÍTULO I Disposições Gerais</b>	
<b>Resumo das alterações propostas:</b>	
<p>3. A denominação da Ordem, em nossa opinião deverá ser adoptada a Ordem dos Contabilistas, uma vez que o termo “Técnico Oficial de Contas”, além de não ser o mais usado no meio empresarial, é muito redutor, principalmente na expressão “contas”, sendo mesmo desprestigiante no termo “técnico”.</p> <p>Pois senão vejamos, não existe a “Ordem dos Técnicos de Doenças”, mas sim, a “Ordem dos Médicos”, não existe a “Ordem dos Técnicos de Medicamentos”, mas sim a “Ordem dos Farmacêuticos”, não existe a “Ordem dos Técnicos de Contencioso”, mas sim a “Ordem dos Advogados”, etc.</p> <p>Ora se a base científica da profissão é a contabilidade, por que motivo se adopta a “Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas” e não a “Ordem dos Contabilistas”.</p> <p>4. Estando actualmente em vigor legislação que regula o regime das associações públicas profissionais, Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, não querendo entrar em polémicas sobre a aplicabilidade, ou não, da mesma a esta alteração, não faz qualquer sentido que, a referida legislação, não sirva de base à elaboração dos estatutos da nova ordem profissional.</p> <p>Por outro lado, será de referir que, sendo esta actividade tida como um parceiro institucional da administração fiscal, não se compreenderá que a mesma não adopte os normativos existentes, menosprezando as normas que o legislador aprova, pelo exposto, entendemos por bem tomar como base deste trabalho a supra referida legislação, nomeadamente, na introdução de:</p> <p>a) Jurisdição do Tribunal de Contas; b) Apresentação de relatório sobre o desempenho anual à Assembleia da República; c) Criação da Assembleia de Representantes.</p> <p>5. Por fim, são adiantadas algumas alterações que procuram dinamizar a participação dos membros nas decisões da Ordem e reposicionar as atribuições da Ordem aos seus verdadeiros fins.</p>	
<b>Artigo 1.º</b> Denominação e natureza	<b>Artigo 1.º</b> Denominação, natureza e fiscalização.
A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, adiante designada por Ordem, é uma pessoa colectiva pública de natureza associativa a quem compete representar, mediante inscrição obrigatória, os interesses profissionais dos técnicos oficiais de contas e superintender em todos os aspectos relacionados com o exercício das suas funções.	<p>1. A Ordem dos contabilistas, adiante designada por Ordem, é uma pessoa colectiva pública de natureza associativa a quem compete representar, mediante inscrição obrigatória, os interesses profissionais dos contabilistas e superintender em todos os aspectos relacionados com o exercício das suas funções.</p> <p>2. A Ordem está sujeita à jurisdição do tribunal de contas.</p> <p>3. A Ordem elaborará anualmente um relatório sobre o desempenho das suas atribuições, que será presente à assembleia da república e ao governo.</p>

	<p>4. O bastonário, e os presidentes dos órgãos da Ordem, devem corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes, para prestarem as informações e esclarecimentos que estas necessitem.</p>
<p>Artigo 2.º Sede e secções regionais</p> <p>1. A Ordem tem a sede em Lisboa.</p> <p>2. Por deliberação do conselho directivo, podem ser criadas secções regionais às quais incumbirão as funções definidas no regulamento a elaborar para o efeito, pelo mesmo.</p>	<p>2. Por deliberação da assembleia de representantes, podem ser criadas secções regionais.</p> <p>3. As atribuições, composição, organização e funcionamento das secções regionais serão fixados pela assembleia de representantes, sob proposta do conselho directivo.</p>
<p>Artigo 3.º Atribuições</p> <p>1- São atribuições da Ordem:</p> <p>a) Atribuir o título profissional de técnico oficial de contas, bem como conceder a respectiva cédula profissional;</p> <p>b) Defender a dignidade e prestígio da profissão, zelar pelo respeito dos princípios éticos e deontológicos e defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros;</p> <p>c) Promover e contribuir para o aperfeiçoamento e formação profissional dos seus membros, designadamente através da organização de acções e programas de formação profissional, cursos e colóquios;</p> <p>d) Definir normas e regulamentos técnicos de actuação profissional tendo em consideração as normas emanadas da Comissão de Normalização Contabilística e de outros organismos;</p> <p>e) Representar os técnicos oficiais de contas perante quaisquer entidades públicas ou privadas;</p> <p>f) Organizar e manter actualizado o cadastro dos técnicos oficiais de contas;</p> <p>g) Certificar, sempre que lhe for solicitado, que os técnicos oficiais de contas se encontram no pleno exercício das suas funções, nos termos deste Estatuto;</p> <p>h) Organizar e regulamentar os estágios profissionais;</p> <p>i) Promover e regulamentar os exames dos candidatos a técnicos oficiais de contas;</p> <p>j) Promover a publicação de um boletim ou revista, com o objectivo de prestar informação actualizada nas áreas técnica, científica e cultural;</p> <p>k) Colaborar com quaisquer entidades, nacionais ou estrangeiras, no fomento e realização de estudos e trabalhos de investigação que visem o aperfeiçoamento de matérias conexas com o exercício da profissão;</p> <p>l) Propor às entidades legalmente competentes medidas relativas à defesa da função dos técnicos oficiais de contas e dos seus interesses profissionais e pronunciar-se sobre legislação relativa aos mesmos;</p> <p>m) Exercer jurisdição disciplinar sobre os técnicos oficiais de contas;</p>	<p>a) Atribuir o título profissional de contabilista, bem como conceder a respectiva cédula profissional;</p> <p>c) Promover e contribuir para o aperfeiçoamento e formação profissional dos seus membros designadamente através da criação de um escritório virtual de contabilidade, manual do contabilista e da organização de acções e programas de formação profissional, cursos e colóquios;</p> <p>e) Representar os contabilistas perante quaisquer entidades públicas ou privadas;</p> <p>f) Organizar e manter actualizado o cadastro dos contabilistas;</p> <p>g) Certificar, sempre que lhe for solicitado, que os contabilistas se encontram no pleno exercício das suas funções, nos termos deste Estatuto;</p> <p>i) Promover e regulamentar os exames dos candidatos a contabilistas;</p> <p>j) Promover a publicação de um boletim ou revista em formato digital, com o objectivo de prestar informação actualizada nas áreas técnica e científica de subscrição facultativa;</p> <p>l) Propor às entidades legalmente competentes medidas relativas à defesa da função dos contabilistas e dos seus interesses profissionais e pronunciar-se sobre legislação relativa aos mesmos;</p> <p>m) Exercer jurisdição disciplinar sobre os contabilistas;</p>

n) Estabelecer princípios e normas de ética e deontologia profissional;

o) Definir, para efeitos do disposto no número 1 do artigo 6.º, após prévia consulta à Direcção Geral dos Impostos, os meios de prova da qualidade de técnico oficial de contas;

p) Promover e apoiar a criação de sistemas complementares de segurança social para os técnicos oficiais de contas;

q) Implementar, organizar e executar sistemas de verificação de qualidade dos serviços executados por técnicos oficiais de contas;

r) Conceber, organizar e executar, para os seus membros, sistemas de formação obrigatória;

s) Criar colégios de especialidade, organizar o seu funcionamento e regulamentar o acesso aos mesmos. Pelos membros da Ordem.

t) Exercer as demais funções que resultem do presente Estatuto ou de outras disposições legais;

2- A Ordem pode intervir, como assistente, nos processos judiciais em que seja parte um dos seus membros e em que estejam em causa questões relacionadas com o exercício da profissão ou os interesses da instituição.

3- A Ordem está isenta de custas judiciais e de taxas e emolumentos;

4- A Ordem tem direito a adoptar e usar símbolo, estandarte e selo próprios, conforme modelo aprovado pelo conselho directivo.

5- A Ordem pode filiar-se em organismos da área da sua especialidade e fazer-se representar ou participar em congressos, reuniões e outras manifestações de carácter técnico ou científico.

6- A Ordem pode, para o exercício das suas atribuições, solicitar a colaboração que se revelar adequada às entidades públicas, nomeadamente à Direcção Geral de Impostos.

7- Os particulares têm o dever de colaborar com a Ordem no exercício das suas atribuições.

n) Estabelecer princípios e normas de ética e deontologia profissional, submetendo-as à aprovação dos seus membros, depois de amplamente discutidas por estes e antes de publicadas;

o) Definir, para efeitos do disposto no número 1 do artigo 6.º, após prévia consulta à Direcção Geral dos Impostos, os meios de prova da qualidade de contabilista;

p) Promover e apoiar a criação de sistemas complementares de segurança social para os contabilistas;

q) Implementar, organizar e executar sistemas de verificação de qualidade dos serviços executados por contabilistas;

4. A Ordem tem direito a adoptar e usar símbolo, estandarte e selos próprios, conforme modelo aprovado pela assembleia de representantes.

8. A Ordem não pode exercer actividades, nem usar os seus poderes, fora das suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido legalmente cometidas.

#### Artigo 4.º Receitas

Constituem receitas da Ordem:

- a) O produto de jóias, quotas e multas;
- b) Os donativos, doações e legados;
- c) As provenientes de tabela de taxas e emolumentos;
- d) Quaisquer outras receitas eventuais;

#### **CAPÍTULO II** **Exercício de funções**

#### Resumo das alterações propostas:

- 8. Adaptação dos termos para a realidade proposta de “Ordem dos Contabilistas”.
- 9. Retirado o proposto no artigo 6 – d), pelas implicações que daí poderiam resultar e uma vez que se tratam de matérias que nem sempre são controladas pelos contabilistas.

10. Introdução de algumas propostas de clarificação das atribuições e nos moldes em que esta deve ser feita.
11. Procura-se resolver o problema dos angariadores de contabilidades que não são contabilistas.
12. Nos limites de actividade, pretende-se simplificar a sua regulação, prevendo a possibilidade de o contabilista que trabalhe por conta de outrem possa, através de acordo com a entidade patronal, beneficiar de pontuação, dentro dos limites fixados, havendo por isso alguma liberdade negocial.
13. É retirado o conceito de “função a título principal”, uma vez que não sendo um conceito objectivo, a sua aplicação levará a arbitrariedade na sua aplicação.
14. A pontuação prevista sofre algumas alterações, procurando-se limitar por esta via a quantidade de clientes e impulsionar também uma maior distribuição ou contratação, sendo certo que a sua eficácia passará sempre por um efectivo controlo dos limites estabelecidos.

Artigo 5.º  
Título profissional e exercício da profissão

Designam-se por técnicos oficiais de contas os profissionais inscritos na Ordem, nos termos deste Estatuto, sendo-lhes atribuído em exclusividade o uso desse título profissional, bem como o exercício das respectivas funções.

Artigo 5.º  
Título profissional e exercício da profissão

Designam-se por contabilistas – OC, os profissionais inscritos na Ordem, nos termos deste estatuto, sendo-lhes atribuído em exclusividade o uso desse título profissional, bem como o exercício das respectivas funções.

Artigo 6.º  
Funções

1- São atribuídas aos técnicos oficiais de contas as seguintes funções:

a) Planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades que possuam ou devam possuir contabilidade regularmente organizada, segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis, respeitando as normas legais, os princípios contabilísticos vigentes, as disposições do SNC e as orientações das entidades com poderes de normalização.

b) Assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades referidas na alínea anterior;

c) Assinar, conjuntamente com o representante legal das entidades referidas na alínea a), as respectivas demonstrações financeiras e declarações fiscais, fazendo prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Ordem, sem prejuízo da competência e das responsabilidades cometidas pela lei comercial e fiscal aos respectivos órgãos;

d) Assumir a responsabilidade pela supervisão e coordenação do processamento de salários e envio das folhas de remunerações para a Segurança Social;

2- Compete ainda aos técnicos oficiais de contas o exercício de:

a) Funções de consultoria nas áreas da contabilidade, fiscalidade e segurança social;

b) Intervir, em representação dos sujeitos passivos por cujas contabilidades seja responsável, no processo gracioso do procedimento tributário;

c) Quaisquer outras funções definidas por lei, adequadas ao exercício das respectivas funções, nomeadamente as de mérito

1- São atribuídas aos contabilistas as seguintes funções:

d) Retira e substituir por:

d) A submissão electrónica das declarações periódica de rendimentos, prevista no art.º 112º do CIRC e a Declaração anual de informação contabilística e fiscal, prevista no art.º 113º do mesmo código. Que só poderão ser submetidas após aprovação do relatório e contas em assembleia-geral e o contabilista tenha em sua posse cópia da acta devidamente assinada pelos presentes.

e) A submissão electrónica das declarações periódica de rendimentos, prevista no art.º 57º do CIRS e a Declaração anual de informação contabilística e fiscal, prevista no art.º 113º do mesmo código. Que só poderão ser submetidas após a assinatura das respectivas demonstrações financeiras e o contabilista tenha em sua posse cópia devidamente assinada.

2- Compete ainda aos contabilistas o exercício de:

nomeado pelos tribunais ou outras entidades públicas ou privadas.

3 – Por responsabilidade técnica prevista na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, entende-se a execução da contabilidade nos termos das disposições previstas nos normativos aplicáveis, e o envio para a Administração Pública pelos meios legalmente definidos da informação contabilística e fiscal definida na legislação em vigor.

4 – As funções de perito previstas na alínea c) do n.º 2 do presente artigo compreendem, para além do alcance que o Juiz definir nas peritagens judiciais, a conformidade da execução contabilística com as normas e directrizes legalmente aplicáveis, o cumprimento das obrigações fiscais e a aderência da informação contabilística à realidade patrimonial da empresa.

5 – O contabilista certifica a sua assinatura com uma vinheta emitida pela OC, em todos os documentos oficiais em que seja exigida a sua assinatura, com excepção dos documentos desmaterializados.

#### Artigo 7.º

##### Modos de exercício da actividade

1- O técnico oficial de contas pode exercer a sua actividade:

- a) Por conta própria, como profissional liberal;
- b) Como sócio de uma sociedade de profissionais de técnicos oficiais de contas;
- c) Como funcionário público, desde que exerça a profissão de técnico oficial de contas na Administração Pública ou contratado pela administração central, regional ou local;
- d) No âmbito de um contrato individual de trabalho;

2. Com excepção das situações previstas no número 6 do artigo 8.º, no artigo 18.º e no artigo 19.º, os técnicos oficiais de contas são obrigados a assinar directamente, com as entidades referidas na alínea a) do número 1.º do artigo 6.º, o contrato de prestação de serviços previsto no número 5 do artigo 53.º, devendo assumir neste documento, pessoal e directamente, a responsabilidade pela contabilidade a seu cargo.

1- O contabilista pode exercer a sua actividade:

- b) Como sócio de uma sociedade de profissionais contabilistas;

2. Com excepção das situações previstas no número 4 do artigo 8.º, no artigo 18.º e no artigo 19.º, os contabilistas são obrigados a assinar directamente, com as entidades referidas na alínea a) do número 1 do artigo 6.º, o contrato de prestação de serviços previsto no número 5 do artigo 55.º, devendo assumir neste documento, pessoal e directamente, a responsabilidade pela contabilidade a seu cargo.

3. Para efeitos da alínea d) do número 1, excluem-se os contratos celebrados com entidades, ou pessoas individuais, que, cumulativamente, não se enquadrem nas previstas na alínea a) do número 1, ou, nas sociedades profissionais previstas no título II deste estatuto e se dediquem à angariação de trabalhos da competência exclusiva dos contabilistas.

#### Artigo 8.º

##### Limites de actividade

1. Os técnicos oficiais de contas que exerçam as respectivas funções no âmbito de um contrato individual de trabalho só poderão prestá-las a um número de entidades cuja pontuação acumulada não seja superior a 22 pontos.

2. Não obstante o previsto no número anterior, os técnicos oficiais de contas que comprovem exercer a título principal as respectivas funções no regime liberal, a outro técnico oficial de contas, empresa de contabilidade e administração ou sociedades de profissionais de técnicos oficiais de contas, o limite referido no número anterior é de 30 pontos.

3. Caso os técnicos oficiais de contas não exerçam a título principal as respectivas funções a sua pontuação é reduzida a 11 pontos.

1. Os contabilistas que exerçam as respectivas funções no âmbito de um contrato individual de trabalho só poderão prestá-las a um número de entidades cuja pontuação acumulada não seja superior a 22 pontos.

2. Os limites previstos nos números anteriores só poderão ser ultrapassados e mantidos quando o excesso de pontos resulte, exclusivamente, do aumento do volume de negócios das entidades a quem o técnico oficial de contas, no exercício anterior, já prestava os seus serviços.

3. Caso o contabilista exerça a sua actividade ao abrigo de um contrato individual de trabalho a outro contabilista, a uma sociedade de profissionais de contabilistas ou a uma sociedade de contabilidade, a pontuação que lhe é atribuída, nos termos do presente artigo, aproveita exclusivamente ao contabilista, à sociedade de profissionais ou sociedade de contabilidade e a

4. Os limites previsto nos números anteriores só poderão ser ultrapassados e mantidos quando o excesso de pontos resulte, exclusivamente, do aumento do volume de negócios das entidades a quem o técnico oficial de contas, no exercício anterior, já prestava os seus serviços.

5. Os limites de pontuação estabelecidos no artigo 9.º podem ser derogados pelo prazo de um ano, mediante requerimento dirigido ao conselho directivo e se comprove através de controle da qualidade que o requerente reúne as condições necessárias á derrogação requerida.

6. Caso o técnico oficial de contas exerça a sua actividade ao abrigo de um contrato individual de trabalho a outro técnico oficial de contas, a uma sociedade de profissionais de técnicos oficiais de contas ou a uma sociedade de contabilidade, a pontuação que lhe é atribuída, nos termos do presente artigo, aproveita exclusivamente ao técnico oficial de contas, à sociedade de profissionais ou sociedade de contabilidade e a quem presta trabalho, nos termos e condições a definir pela Ordem.

7. A pontuação referida no número anterior fica cativa da entidade patronal, não podendo, enquanto se mantiver o contrato de trabalho, ser utilizada em quaisquer outras situações pelo técnico oficial de contas;

quem presta trabalho, excepto quando exista acordo escrito em contrário.

4. Retirado

5. Retirado

6. Retirado

7. Retirado

#### Artigo 9.º Pontuação

1. Para efeitos do limite fixado no artigo anterior, as entidades referidas na alínea a) do número 1 do artigo 6.º são pontuadas com referência ao total do seu volume de negócios (PL \_ milhares de euros), de acordo com a tabela seguinte:

Volume de negócios (V = milhares de Euros) Pontos

V _ 450 .....	0,5
450 < V =< 950 .....	1
950 < V =< 3000 .....	2
3000 < V =< 9250 .....	3
9250 < V =< 18500 .....	4
18500 < V .....	5

2. As empresas inactivas ou cuja actividade esteja temporariamente suspensa não são consideradas para efeitos de pontuação, devendo aquela situação ser comprovada perante a Ordem.

3. Sempre que sejam ultrapassados, por alteração da pontuação ou qualquer outra causa, os limites referidos neste artigo, verifica-se uma incompatibilidade superveniente, que deve ser sanada no prazo de um ano, sem prejuízo do previsto no número 6 do artigo anterior.

1. Para efeitos do limite fixado no artigo anterior, as entidades referidas na alínea a) do número 1 do artigo 6.º são pontuadas com referência ao total do seu volume de negócios (PL \_ milhares de euros), de acordo com a tabela seguinte:

Volume de negócios (V = milhares de Euros) Pontos

V _ 500 .....	1
500 < V =< 1000 .....	2
1000 < V =< 3000 .....	3
3000 < V =< 9000 .....	4
9000 < V =< 18000 .....	5
18000 < V .....	6

3. Sempre que sejam ultrapassados, por alteração da pontuação ou qualquer outra causa, os limites referidos neste artigo, verifica-se uma incompatibilidade superveniente, que deve ser sanada no prazo de um ano.

4. Os serviços prestados a instituições privadas de solidariedade social, previstas no n.º 10 do artigo 55.º, não implicam qualquer pontuação para os efeitos previstos no artigo 8.º.

#### Artigo 10.º Identificação de responsabilidades

1. Os técnicos oficiais de contas comunicarão à Ordem, até 30 de Setembro de cada ano e nos trinta dias imediatos ao início ou cessação de funções, as entidades de cujas contabilidades são ou foram responsáveis, devendo referir, para além da indicação do sujeito passivo através do NIPC, o volume de negócios relativo ao último exercício encerrado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se

1. Os contabilistas comunicarão à Ordem, até 30 de Setembro de cada ano e nos trinta dias imediatos ao início ou cessação de funções, as entidades de cujas contabilidades são ou foram responsáveis, devendo referir, para além da indicação do sujeito passivo através do NIPC, o volume de negócios relativo ao último exercício encerrado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior, utilizando a página electrónica da Ordem.

volume de negócios o total dos proveitos considerados na demonstração de resultados, ou no caso de início de actividade, o montante inscrito na respectiva declaração.

### CAPÍTULO III Membros

#### Resumo das alterações propostas:

3. Adaptação dos termos para a realidade proposta de "Ordem dos Contabilistas".
4. Adaptação dos termos para a realidade proposta de existência de uma Assembleia de representantes em substituição da Assembleia-geral.
5. Procura-se criar uma maior diferenciação entre as figuras da suspensão e cancelamento voluntário da inscrição, assim como, no tratamento dado à reinscrição, dispensando-se de exames os membros que, apesar de terem a sua inscrição suspensa voluntariamente, continuam a desenvolver actividades com ela conexas.

#### Artigo 11.º Categorias

1. Podem inscrever-se na Ordem pessoas singulares, sociedades de profissionais de técnicos oficiais de contas ou empresas de contabilidade que respeitem os requisitos previstos no Título II do presente diploma, com as devidas adaptações.
2. A Ordem tem membros estagiários, efectivos e honorários.
3. Tem a qualidade de membro estagiário o candidato a técnico oficial de contas que se encontre a frequentar estágio profissional, tendo-lhe sido deferido o pedido de inscrição como tal.
4. Tem a qualidade de membro efectivo o técnico oficial de contas, sociedade de profissionais ou empresa de contabilidade, nessa qualidade inscritos na Ordem.
5. Tem a qualidade de membro honorário a pessoa singular ou colectiva que seja como tal distinguida pela Ordem, em virtude de elevado mérito e de relevantes contributos prestados à instituição ou no exercício da profissão.

1. Podem inscrever-se na Ordem pessoas singulares, sociedades de profissionais de contabilistas ou empresas de contabilidade que respeitem os requisitos previstos no Título II do presente diploma, com as devidas adaptações.

3. Tem a qualidade de membro estagiário o candidato a contabilista que se encontre a frequentar estágio profissional, tendo-lhe sido deferido o pedido de inscrição como tal.

4. Tem a qualidade de membro efectivo o contabilista, sociedade de profissionais ou empresa de contabilidade, nessa qualidade inscritos na Ordem.

#### Artigo 12.º Membros estagiários

O estatuto de membro estagiário rege-se pelo disposto no regulamento de estágio.

#### Artigo 13.º Aquisição e perda da qualidade de membro honorário

A qualidade de membro honorário é atribuída por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho directivo, obedecendo a perda dessa qualidade ao mesmo formalismo.

#### Artigo 13.º Aquisição e perda da qualidade de membro honorário

A qualidade de membro honorário é atribuída por deliberação da assembleia de representantes, sob proposta do conselho directivo, obedecendo a perda dessa qualidade ao mesmo formalismo.

#### Artigo 14.º Direitos dos membros honorários

São direitos dos membros honorários:

- a) Participar e beneficiar da actividade social, cultural, técnica e científica da Ordem;
- b) Informar-se das actividades da Ordem;
- c) Assistir e intervir, sem direito de voto, nas assembleias gerais.

c) Retirar

Artigo 15.º

Pedido de inscrição de pessoas singulares

1. O pedido de inscrição como técnico oficial de contas é dirigido ao Presidente do Conselho Directivo, em impresso próprio, sendo acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade, cartão de cidadão ou passaporte;
- b) Fotocópia do cartão de contribuinte;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Duas fotografias tipo passe;
- e) Documentos comprovativos das habilitações académicas.

2. Ao técnico oficial de contas inscrito como efectivo, nos termos do presente Estatuto, é emitida a respectiva cédula profissional.

1. O pedido de inscrição como contabilista é dirigido ao Presidente do Conselho Directivo, em impresso próprio, sendo acompanhado dos seguintes documentos:

2. Ao contabilista inscrito como efectivo, nos termos do presente Estatuto, é emitida a respectiva cédula profissional.

Artigo 16.º

Condições de inscrição das pessoas singulares

1. São condições gerais de inscrição como técnico oficial de contas:

- a) Ter nacionalidade portuguesa ou de qualquer dos Estados membros da União Europeia;
- b) Ter idoneidade para o exercício da profissão;
- c) Não estar inibido ou interdito para o exercício da profissão;
- d) Não ter sido condenado pela prática de crime doloso, designadamente de natureza fiscal, económica ou financeira, salvo se concedida a reabilitação, nem ter sido declarado interdito ou inabilitado;
- e) Possuir as habilitações exigidas no presente Estatuto;
- f) Efectuar estágio profissional ou curricular, nos termos regulamentados pela Ordem;
- g) Obter aprovação em exame profissional e ou sobre matérias de deontologia, em língua portuguesa, a organizar e realizar no mínimo semestralmente, nos termos regulamentados pela Ordem.

2. É admitida a inscrição aos cidadão não pertencentes à União Europeia que estejam domiciliados em Portugal e que satisfaçam as restantes condições exigidas no número anterior, desde que haja tratamento recíproco por parte do seu país de origem e que façam prova de conhecimentos de língua portuguesa.

3. Aos candidatos mencionados no número anterior pode ser exigida a realização de exame, em língua portuguesa e ou estágio nos termos regulamentados pela Ordem.

1. São condições gerais de inscrição como contabilista:

Artigo 17.º

Habilitações académicas

1. Os candidatos a técnico oficial de contas devem possuir, como habilitações académicas, licenciatura em curso superior com duração não inferior a três anos ministrada por estabelecimento de ensino superior público, particular ou cooperativo, criado nos termos da lei e reconhecidos pela Ordem como adequados para o exercício da profissão.

2. O reconhecimento referido no número anterior deve basear-se em critérios objectivos fundamentados nos currículos, unidades de crédito, meios de ensino e métodos de avaliação.

1. Os candidatos a contabilista devem possuir, como habilitações académicas, licenciatura em curso superior com duração não inferior a três anos ministrada por estabelecimento de ensino superior público, particular ou cooperativo, criado nos termos da lei e reconhecidos pela Ordem como adequados para o exercício da profissão.

<p>Artigo 18.º Sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas</p> <p>É admitida a inscrição de sociedades de profissionais de técnicos oficiais de contas que preencham os requisitos previstos no Título II.</p>	<p>Artigo 18.º Sociedades profissionais de contabilistas</p> <p>É admitida a inscrição de sociedades de profissionais de contabilistas que preencham os requisitos previstos no Título II.</p>
<p>Artigo 19.º Empresas de contabilidade</p> <p>As empresas cujo objecto social seja a execução de contabilidades, são obrigadas a inscrever-se na Ordem, sendo o seu capital maioritariamente detido por técnicos Oficiais de Contas e a sua gerência exclusivamente constituída por estes profissionais.</p>	
<p>Artigo 20.º Lista de membros</p> <p>A Ordem disponibilizará trimestralmente no seu site a lista actualizada dos seus membros com a inscrição em vigor, bem como dos que, no respectivo período, tenham suspenso ou cancelado a sua inscrição.</p>	
<p>Artigo 21.º Suspensão ou cancelamento voluntário da inscrição</p> <p>1. Os membros podem requerer ao Conselho Directivo a suspensão ou o cancelamento voluntário da sua inscrição.</p> <p>2. Os membros cuja inscrição tenha sido cancelada nos termos do número anterior, deixam de poder invocar o título profissional e de exercer as correspondentes funções, devendo devolver à Ordem a respectiva cédula e outros documentos identificativos.</p> <p>3. À suspensão referida no número 1) é igualmente aplicado o disposto no número anterior, sendo devido o pagamento da quota estabelecida, que é reduzida para metade.</p> <p>4. A suspensão ou cancelamento voluntário da inscrição serão comunicados pelo Conselho Directivo à Direcção Geral de Impostos e às entidades a quem os técnicos oficiais de contas prestavam serviços.</p>	<p>3. Na suspensão prevista no número 1, é apenas devido o pagamento da quota estabelecida, que é reduzida para metade, ficando o membro inibido de desenvolver a sua actividade de técnico oficial de contas.</p>
<p>Artigo 22.º Suspensão ou cancelamento oficioso da inscrição</p> <p>1. Sempre que os membros sejam impedidos de exercer a sua profissão, por decisão transitada em julgado, a Ordem, após o seu conhecimento, considerará oficiosamente suspensa a respectiva inscrição, pelo período de impedimento.</p> <p>2. A Ordem cancelará oficiosamente a inscrição dos técnicos oficiais de contas quando tiver conhecimento do seu falecimento.</p> <p>3. À suspensão referida no número 1 é aplicável o número 2 do artigo anterior.</p>	<p>2. A Ordem cancelará oficiosamente a inscrição dos contabilistas quando tiver conhecimento do seu falecimento.</p>
<p>Artigo 23.º Suspensão ou cancelamento compulsivo da inscrição</p> <p>1. A Ordem suspenderá compulsivamente a inscrição dos técnicos oficiais de contas a quem for aplicada a pena de suspensão.</p> <p>2. A Ordem cancelará compulsivamente a inscrição dos técnicos oficiais de contas sempre que, relativamente a estes:</p> <p>a) Se deixe de verificar qualquer das condições previstas no</p>	<p>1. A Ordem suspenderá compulsivamente a inscrição dos contabilistas a quem for aplicada a pena de suspensão.</p> <p>2. A Ordem cancelará compulsivamente a inscrição dos contabilistas sempre que, relativamente a estes:</p>

número 1 do artigo 16.º.

b) Seja aplicada a pena de expulsão.

3. À suspensão e cancelamento referidos nos números 1 e 2 é aplicável o disposto no número 2 do artigo 21.º.

4. O disposto na alínea a) do número 2 não prejudica os direitos adquiridos relativos ao normativo ao abrigo do qual procederam à sua inscrição.

Artigo 24.º

Reinscrição após suspensão ou cancelamento voluntário

1. Os membros cuja inscrição tenha sido suspensa ou cancelada a seu pedido, podem a todo o tempo requerer ao Conselho Directivo a sua reinscrição.

2. A Ordem, no caso de aplicável, poderá exigir que o interessado se submeta a exame, sempre que a suspensão se prolongue por um período superior a dois anos.

3. O exame referido no número anterior poderá não ser exigido, sempre que o interessado demonstre, no requerimento previsto no número 1, que no decurso da suspensão exerceu funções em matérias inerentes ao exercício da profissão.

4. O requerimento previsto no número 1 será instruído com o certificado do registo criminal.

5. O membro que a seu pedido, tenha cancelado a inscrição, só pode reinscrever-se desde que respeite os requisitos à data exigíveis.

2. O conselho directivo poderá exigir que o interessado se submeta a exame, sempre que a suspensão se prolongue por um período superior a dois anos, consecutivos.

3. O exame referido no número anterior não será exigido, sempre que o interessado demonstre, no requerimento previsto no número 1, que no decurso da suspensão exerceu funções em matérias inerentes ao exercício da profissão.

Artigo 25.º

Reinscrição após suspensão ou cancelamento oficioso ou compulsivo

1. Os técnicos oficiais de contas retomam automaticamente a plenitude dos seus direitos e deveres após terminado o período da suspensão oficiosa ou compulsiva.

2. Os técnicos oficiais de contas cuja inscrição tenha sido cancelada compulsivamente devido à alteração de algumas das condições referida no número 1 do artigo 16.º, podem requerer ao Conselho Directivo a sua reinscrição logo que se verifique a cessação do impedimento.

3. Os técnicos oficiais de contas cuja inscrição tenha sido cancelada compulsivamente na sequência da aplicação da pena de expulsão, podem requerer ao Conselho Directivo a sua reinscrição, decorridos cinco anos após a aplicação da pena e, em caso de indeferimento, de três em três anos.

4. Às reinscrições previstas no presente artigo é aplicável o disposto nos números 2,3 e 4 do artigo anterior.

1. Os contabilistas retomam automaticamente a plenitude dos seus direitos e deveres após terminado o período da suspensão oficiosa ou compulsiva

2. Os contabilistas cuja inscrição tenha sido cancelada compulsivamente devido à alteração de algumas das condições referida no número 1 do artigo 16.º, podem requerer ao Conselho Directivo a sua reinscrição logo que se verifique a cessação do impedimento.

3. Os contabilistas cuja inscrição tenha sido cancelada compulsivamente na sequência da aplicação da pena de expulsão, podem requerer ao Conselho Directivo a sua reinscrição, decorridos cinco anos após a aplicação da pena e, em caso de indeferimento, de três em três anos.

## CAPÍTULO IV Organização

### Resumo das alterações propostas:

2. Adaptação dos termos para a realidade proposta de "Ordem dos Contabilistas".

3. Tendo presente a Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, é introduzida a figura da Assembleia de representantes, por substituição da Assembleia-geral, propõem-se a figura do provedor, elemento que nos parece de relevante importância, e, à imagem das várias ordens profissionais já existentes, altera-se o sistema remuneratório da OC, estipulando que os cargos não são remunerados, com a excepção dos casos em que haja uma perda resultante da assunção desses cargos, sendo os valores definidos pela Assembleia de representantes.

## SECÇÃO I Disposições gerais

### Artigo 26.º Órgãos da Ordem

1. A Ordem realiza os seus fins e atribuições através dos seguintes órgãos:

- a) Assembleia geral;
- b) Bastonário;
- c) Conselho Superior;
- d) Conselho Directivo;
- e) Conselho fiscal;
- f) Conselho disciplinar.

2. As deliberações dos órgãos da Ordem são tomadas por maioria.

3. Dos actos definitivos e executórios dos órgãos da Ordem cabe recurso contencioso, nos termos da lei, para os tribunais administrativos.

### Artigo 26.º Órgãos da Ordem

1. A Ordem realiza os seus fins e atribuições através dos seguintes órgãos:

- a) Assembleia de representantes;
- b) Bastonário;
- c) Conselho superior;
- d) Conselho directivo;
- e) Conselho fiscal;
- f) Conselho disciplinar.

### Provedor

1. A Ordem, por proposta do seu conselho directivo e após aprovação em assembleia de representantes, designará uma personalidade independente com a função de provedor.

2. O provedor não pode ser membro da Ordem e não pode ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções.

3. Compete ao provedor analisar as queixas apresentadas pelos utentes dos serviços profissionais dos membros, assim como, dos próprios membros.

4. Compete ao provedor fazer recomendações tanto para resolução das queixas apresentadas, como, em geral, para aperfeiçoamento do desempenho da Ordem.

5. O cargo de provedor é remunerado, nos termos fixados pela assembleia de representantes, por proposta do conselho directivo.

6. O cargo de provedor é exercido pelo mesmo período previsto para o cargo de provedor de justiça.

### Artigo 27.º Publicação das deliberações da Ordem

Independentemente dos meios de informação usados pela Ordem, as suas deliberações, regulamentos ou outras disposições, cujo incumprimento seja passível de procedimento disciplinar, serão publicadas na III Série do Diário da República.

### Artigo 28.º Duração e remuneração dos mandatos

1. A duração do mandato dos titulares dos órgãos da Ordem é de três anos.

2. Nenhum membro poderá ser simultaneamente eleito para mais de um cargo nos órgãos da Ordem.

3. Os membros suplentes são chamados a exercer funções na Ordem pela ordem que ocupam na lista.

4. O exercício de qualquer mandato é sempre remunerado.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o exercício de cargos nos órgãos da Ordem é gratuito.

5. Os membros dos órgãos da Ordem que, por motivos de desempenho das suas funções, percam toda ou parte dos rendimentos do seu trabalho, podem ter direito a uma

	compensação, por parte da Ordem, a fixar pela assembleia de representantes.
<p>Artigo 29.º Extinção do mandato</p> <p>São causa de extinção do mandato dos titulares dos órgãos da Ordem:</p> <p>a) A perda temporária ou definitiva da qualidade de membro da Ordem;</p> <p>b) A falta, sem motivo justificado, a três reuniões seguida ou seis interpoladas;</p> <p>c) O pedido de demissão, por motivo de força maior e devidamente fundamentado, uma vez aceite e logo que tenha sido empossado o sucessor;</p> <p>d) A decisão proferida em processo disciplinar que determine a aplicação de pena de suspensão ou de expulsão, uma vez tornada definitiva.</p>	
<p><b>SECÇÃO II</b> <b>Assembleia geral</b></p>	<p><b>SECÇÃO II</b> <b>Assembleia de representantes</b></p>
<p><b>Resumo das alterações propostas:</b></p> <p>2. Tendo presente a Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, propõem-se a introdução da figura da Assembleia de representantes, por substituição, da Assembleia-geral.</p> <p>Resulta do <i>espírito</i> da supra citada lei, que se trata de uma das alterações aprovadas com maior relevância para a realidade das associações profissionais, com a mesma, procura-se reenquadrar o seu funcionamento ao tempo actual, permitindo que as decisões sejam tomadas por um grupo alargado de elementos que representem os seus membros, mas que em simultâneo, este número possibilite uma verdadeira discussão livre, e sem constrangimentos, dos diversos temas.</p> <p>Certamente que não foi por acaso que esta alteração foi, em devido tempo, incluída no normativo legal, pela sua importância e seguindo também nós aquilo que o legislador aprovou, pensamos que se trata de uma alteração que deverá ser incluída nos nossos futuros estatutos.</p>	
<p>Artigo 30.º Constituição</p> <p>1. A assembleia geral é constituída por todos os membros da Ordem que estejam no pleno gozo dos seus direitos.</p> <p>2. Os membros da Ordem podem fazer-se representar na assembleia geral por outro membro.</p> <p>3. Para efeitos do disposto no número anterior é suficiente, como instrumento de representação voluntária, uma carta dirigida ao presidente da mesa, assinada pelo representado, sendo a sua qualidade certificada através dos meios em uso na Ordem.</p> <p>4. As cartas a que se refere o número anterior devem ficar arquivadas na Ordem durante cinco anos.</p> <p>5. O membro da Ordem nomeado como representante só poderá representar um outro membro.</p> <p>6. Nas assembleias eleitorais não é permitida a representação voluntária.</p>	<p>Artigo 30.º Constituição</p> <p>1. A assembleia de representantes, composta com base na proporção de dois por mil dos membros com inscrição activa, sendo eleita por sufrágio universal e pelo sistema de representação proporcional, nos círculos territoriais que correspondem aos órgãos regionais previstos no artigo 2.º do presente estatuto.</p> <p>2. Retirar</p> <p>3. Retirar</p> <p>4. Retirar</p> <p>5. Retirar</p> <p>6. Retirar</p>
<p>Artigo 31.º Lista de presenças</p> <p>1. O presidente da mesa da assembleia geral deve mandar</p>	<p>Artigo 31.º Competências da assembleia de representantes</p> <p>Compete à assembleia de representantes:</p>

organizar a lista dos membros da Ordem que estejam presentes ou representados no início da reunião.

2. A lista de presenças deve indicar o nome e o número de membro de cada um dos membros presentes e o nome e o número de membro de cada um dos membros representados, bem como dos seus representantes.

3. A lista de presenças deve ser rubricada, no lugar respectivo, pelos membros presentes e pelos representantes dos membros ausentes.

a) Eleger e destituir, nos termos do presente estatuto, a sua mesa;

b) Aprovar o orçamento e plano de actividades, relatório e contas da direcção, projectos de alteração dos estatutos, de aprovação de regulamentos, de quotas e taxas, de criação de colégios de especialidade ou de celebração de protocolos com associações congéneres sob proposta da direcção.

2. Retirar

3. Retirar

#### Artigo 32.º

##### Mesa da assembleia geral

1. A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente, dois secretários efectivos e dois secretários suplentes, eleitos em assembleia geral eleitoral.

2. Incumbe ao presidente da mesa:

- a) Convocar as reuniões e dirigir os trabalhos;
- b) Assinar as actas;
- c) Dar posse aos membros eleitos para os órgãos da Ordem;
- d) Despachar e assinar o expediente que diga respeito à mesa;
- e) Propor à Assembleia Geral alterações ao regulamento eleitoral.

3. No impedimento do presidente da mesa, desempenhará as respectivas funções o vice-presidente.

4. Compete aos secretários desempenhar as funções que lhe forem atribuídas pelo presidente da mesa.

5. Nas assembleias eleitorais, o presidente da mesa será coadjuvado pelos restantes elementos, competindo-lhes gerir todos os actos inerentes às eleições, nos termos do regulamento eleitoral em vigor.

#### Artigo 32.º

##### Mesa da assembleia de representantes

1. A mesa da assembleia de representantes é composta por um presidente, um vice-presidente, dois secretários efectivos e dois secretários suplentes.

2. Incumbe ao presidente da mesa:

- a) Convocar as reuniões e dirigir os trabalhos;
- b) Assinar as actas;
- c) Dar posse aos membros eleitos para os órgãos da Ordem;
- d) Despachar e assinar o expediente que diga respeito à mesa;
- e) Propor à assembleia de representantes alterações ao regulamento eleitoral.

3. No impedimento do presidente da mesa, desempenhará as respectivas funções o vice-presidente.

4. Compete aos secretários desempenhar as funções que lhe forem atribuídas pelo presidente da mesa.

5. Nas eleições para os órgãos nacionais e regionais a mesa da assembleia de representantes assume as funções de mesa eleitoral.

#### Artigo 33.º

##### Assembleias ordinárias e extraordinárias

1. A assembleia geral reúne em sessão ordinária:

- a) No decurso do primeiro trimestre de cada ano, para discussão e votação do relatório e contas do conselho directivo e do relatório e parecer do conselho fiscal relativos ao ano civil anterior;
- b) Em Dezembro de cada ano, para discussão e aprovação do plano de actividades e do orçamento anual para o ano seguinte, elaborado pelo conselho directivo;
- c) Trienalmente, no segundo semestre, funcionando como assembleia eleitoral, para a eleição dos membros da assembleia geral, do conselho superior, do conselho directivo, do conselho fiscal e do conselho disciplinar.

2. A assembleia geral reúne extraordinariamente, por iniciativa do presidente da mesa ou sempre que tal lhe for solicitado pelo conselho consultivo, conselho directivo, pelo conselho fiscal ou por um mínimo de 3 % dos membros da Ordem no pleno gozo dos seus direitos, só podendo funcionar, neste último caso, se

#### Artigo 33.º

##### Funcionamento

1- A assembleia de representantes reúne ordinariamente:

- a) Para a eleição da mesa da assembleia de representantes e do conselho jurisdicional;
- b) Para a aprovação do orçamento e plano de actividades, bem como do relatório e contas da direcção.

2. Se à hora marcada para o início da assembleia de representantes não se encontrar presente pelo menos metade dos membros efectivos, a assembleia iniciará as suas funções uma hora depois, com a presença de qualquer número de membros.

3. A assembleia de representantes destinada à discussão e votação do relatório e contas da direcção realiza-se até ao fim do mês de Março do ano imediato ao do exercício respectivo.

estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.	
<p>Artigo 34.º Convocação</p> <p>1. A assembleia geral deve ser convocada pelo presidente da mesa, por comunicação directa aos membros da Ordem e por anúncios publicados em dois jornais diários de circulação nacional sendo sempre afixado aviso convocatório na sede da Ordem.</p> <p>2. A convocatória da assembleia geral será feita com um mínimo de 15 dias de antecedência e nela constará a indicação do local, dia e hora da assembleia, bem como a ordem dos trabalhos.</p> <p>3. Em caso excepcionais, devidamente justificados, a convocação da assembleia geral poderá ser feita com um mínimo de oito dias de antecedência.</p>	<p>Artigo 34.º Convocação</p> <p>1. A assembleia de representantes deve ser convocada pelo presidente da mesa, por comunicação directa aos seus membros e por anúncios publicados em dois jornais diários de circulação nacional sendo sempre afixado aviso convocatório na sede da Ordem.</p> <p>2. A convocatória da assembleia de representantes será feita com um mínimo de 15 dias de antecedência e nela constará a indicação do local, dia e hora da assembleia, bem como a ordem dos trabalhos.</p> <p>3. Em caso excepcionais, devidamente justificados, a convocação da assembleia de representantes poderá ser feita com um mínimo de oito dias de antecedência.</p>
<p>Artigo 35.º Quorum</p> <p>1. A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, quando esteja presente ou representada a maioria dos membros.</p> <p>2. Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de membros presentes ou representados.</p> <p>3. Na convocatória de uma assembleia geral pode ser logo fixada uma segunda convocação, para uma hora depois, caso a assembleia geral não possa reunir na primeira hora marcada por falta do número de membros exigidos.</p>	<p>Artigo 35.º Quórum</p> <p>1. A assembleia de representantes pode deliberar, em primeira convocação, quando esteja presente a maioria dos seus elementos.</p> <p>2. Em segunda convocação, a assembleia de representantes pode deliberar seja qual for o número dos seus membros presentes.</p> <p>3. Na convocatória de uma assembleia de representantes pode ser logo fixada uma segunda convocação, para uma hora depois, caso a assembleia não possa reunir na primeira hora marcada por falta do número de elementos exigidos.</p>
<p>Artigo 36.º Deliberações</p> <p>1. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes e representados nos termos do presente Estatuto.</p> <p>2. A assembleia geral só pode deliberar sobre os assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos, sendo nulas as deliberações sobre outros que não constem da respectiva convocatória e, bem assim, as que contrariem a lei, o presente Estatuto e os regulamentos internos da Ordem.</p>	<p>Artigo 36.º Deliberações</p> <p>1. As deliberações da assembleia de representantes serão tomadas por maioria de votos dos seus elementos presentes.</p> <p>2. A assembleia de representantes só pode deliberar sobre os assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos, sendo nulas as deliberações sobre outros que não constem da respectiva convocatória e, bem assim, as que contrariem a lei, o presente Estatuto e os regulamentos internos da Ordem.</p>
<p><b>SECÇÃO III</b></p>	
<p><b>Órgãos da Ordem</b></p>	
<p><b>Resumo das alterações propostas:</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>5. Adaptação dos termos para a realidade proposta da existência de uma "Assembleia de representantes".</li> <li>6. É proposta a alteração às competências do Bastonário, no que se refere à direcção da revista da ordem, uma vez que, em nosso entendimento, este deverá dedicar o seu tempo a assuntos de outra natureza, devendo delegar essa responsabilidade.</li> <li>7. A composição do Conselho Superior deverá ser sempre eleita, não se compreende que os elementos de um qualquer órgão não sejam eleitos democraticamente, pelo que pensamos até tratar-se de um lapso na elaboração da proposta apresentada pela CTOC.</li> <li>8. Chamar os membros, por via dos seus representantes e na sua assembleia, a intervir na decisão de alguns assuntos que merecem uma maior intervenção e discussão.</li> <li>9. Por fim, pretende-se também, com as alterações adiantadas, obter uma maior independência entre os diversos órgão.</li> </ol>	

<p><b>Bastonário</b></p>	
<p>Artigo 37.º Competências</p> <p>1. Compete ao Bastonário:</p> <p>a) Executar as deliberações do Conselho Directivo;</p> <p>b) Representar a Ordem, em juízo ou fora dele, sem prejuízo do disposto na alínea t) do artigo 40;</p> <p>c) Dirigir os serviços da Ordem;</p> <p>d) Dirigir as revistas da Ordem;</p> <p>e) Convocar as reuniões do Conselho Directivo e elaborar a respectiva ordem de trabalhos;</p> <p>f) Dar posse às comissões permanentes ou eventuais;</p> <p>g) Despachar e assinar o expediente da Ordem;</p> <p>h) Entregar mensalmente ao Conselho Directivo e ao conselho fiscal os balancetes de exploração e de execução orçamental;</p> <p>i) Exercer as demais competências que a lei e os regulamentos lhe confirmam.</p> <p>2. O Bastonário pode delegar, total ou parcialmente, as suas competências noutros membros do conselho directivo ou em serviços deste dependentes.</p>	<p>d) Nomear os directores das revistas e outras publicações da Ordem.</p>
<p><b>Conselho Superior</b></p>	
<p>Artigo 38.º Composição</p> <p>1. O Conselho Superior é presidido pelo Bastonário, sendo composto pelo Vice Presidente do conselho directivo, por cinco membros eleitos, das regiões Norte, Centro e Sul do Continente e um representante de cada Região Autónoma dos Açores e da Madeira e por quatro anteriores Bastonários.</p> <p>2. No caso de não haver ex Bastonários em número superior a quatro, o conselho directivo indicará os respectivos nomes, sendo preferencialmente escolhidos de entre os ex presidentes dos órgão da Ordem.</p>	<p>1. O conselho superior é presidido pelo bastonário, sendo composto pelo vice-presidente do conselho directivo, por cinco membros eleitos, representando cada uma das regiões norte, centro e sul do continente e cada uma das regiões autónomas dos Açores e da Madeira.</p> <p>2. Retirado</p>
<p>Artigo 39.º Competências</p> <p>O Conselho Superior tem funções consultivas do Bastonário e conselho directivo, sendo obrigatoriamente ouvido na definição da estratégia global da Ordem e, anualmente, quanto às grandes linhas orientadoras do Plano de Actividades. E emite parecer quanto à aderência do Relatório de Actividades à estratégia inicialmente definida.</p>	
<p><b>Conselho directivo</b></p>	
<p>Artigo 40º</p> <p>1. O Conselho directivo é constituído por um presidente que é o Bastonário, um vice-presidente e cinco vogais. eleitos em assembleia geral.</p>	<p>1. O Conselho directivo é constituído por um presidente que é o bastonário, um vice-presidente e cinco vogais eleitos pela assembleia de representantes.</p>

2. À data da eleição dos membros efectivos, são igualmente eleitos três suplentes.

3. O presidente, em caso de falta ou impedimento, é substituído pelo vice-presidente.

#### Artigo 41.º Funcionamento

1. O Conselho Directivo reúne, duas vezes por mês ou quando convocado pelo Presidente, por iniciativa deste ou a solicitação, por escrito, da maioria dos seus membros, indicando a ordem de trabalhos.

2. Por cada reunião lavrar-se-á uma acta que depois de aprovada é assinada por todos os membros presentes.

#### Artigo 42.º Competências

Compete ao Conselho Directivo:

a) Elaborar, até 30 de Novembro de cada ano, o plano de actividades e o orçamento para o ano civil seguinte;

b) Arrecadar as receitas e autorizar as despesas da Ordem, nos termos do orçamento aprovado em assembleia geral;

c) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e as contas respeitantes ao ano civil anterior;

d) Aprovar a estrutura organizativa da Ordem;

e) Deliberar sobre a criação de comissões permanentes ou eventuais;

f) Executar as decisões em matéria disciplinar;

g) Deliberar sobre a lista dos membros inscritos na ordem e respectivas alterações, a publicar nos termos do artigo 20.º;

h) Participar às entidades competentes as penas de suspensão e de expulsão aplicadas aos membros da Ordem;

i) Deliberar sobre os regulamentos de exame e estágio profissional previstos no artigo 16.º;

j) Elaborar o regulamento de funcionamento das secções regionais;

k) Deliberar sobre a instituição e regulamentação de mecanismos de controlo de qualidade dos serviços prestados membros da Ordem.

l) Deliberar sobre os critérios de reconhecimentos dos cursos que dão acesso à inscrição previstos no número 1 do artigo 17.º;

m) Proceder ao reconhecimento e à divulgação da estrutura do curso, para os efeitos do previsto no artigo 17.º;

n) Dar laudo indicativo acerca de honorários, quando solicitados por entidades públicas ou existindo diferendo, pelas partes intervenientes;

o) Elaborar e aprovar o regulamento de taxas e emolumentos;

p) Propor à assembleia geral a alteração do valor das quotas;

q) Fixar, ouvidos os presidentes dos restantes órgãos, a forma e quantitativos de remuneração dos órgãos da Ordem;

b) Arrecadar as receitas e autorizar as despesas da Ordem, nos termos do orçamento aprovado em assembleia de representantes;

c) Apresentar anualmente à assembleia de representantes o relatório e as contas respeitantes ao ano civil anterior;

j) Propor à assembleia de representantes o regulamento de funcionamento das secções regionais;

k) Propor à assembleia de representantes sobre a instituição e regulamentação de mecanismos de controlo de qualidade dos serviços prestados membros da Ordem.

p) Propor à assembleia de representantes a alteração do valor das quotas;

q) Propor à assembleia de representantes, ouvidos os presidentes dos restantes órgãos, a forma e quantitativos de remuneração dos órgãos da Ordem nas situações referidas no n.º 5 do artigo 28.º do

<p>r) Deliberar sobre a instituição e regulamentação de sistemas de formação profissional;</p> <p>s) Praticar todos os demais actos conducentes à realização dos fins da Ordem e tomar deliberações em todas as matérias que não sejam da competência exclusiva e específica de outros órgãos;</p> <p>t) Representar a Ordem através do Vice-presidente, em juízo ou fora dele, no caso de impedimento do Bastonário.</p>	<p>presente estatuto.</p>
<p><b>SECÇÃO IV</b></p>	
<p><b>Conselho Fiscal</b></p>	
<p>Artigo 43.º Composição</p> <p>1. O Conselho Fiscal é constituído por um presidente e dois vogais, eleitos em assembleia geral.</p> <p>2. À data da eleição dos membros efectivos são igualmente eleitos dois suplentes.</p>	<p>1. O Conselho Fiscal é constituído por um presidente e dois vogais, eleitos em assembleia de representantes.</p>
<p>Artigo 44.º Competência</p> <p>1. Compete ao conselho fiscal:</p> <p>a) Fiscalizar o cumprimento do plano de actividades e orçamento da Ordem;</p> <p>b) Examinar, sempre que o julgue conveniente, os documentos e os registos da contabilidade da Ordem;</p> <p>c) Emitir parecer sobre o relatório e contas do conselho directivo e, de um modo geral, fiscalizar a sua actividade administrativa;</p> <p>d) Elaborar, sempre que o julgue conveniente, relatórios da sua actividade fiscalizadora;</p> <p>e) Emitir os pareceres que o conselho directivo lhe solicite;</p> <p>2. O Conselho fiscal deverá elaborar, anualmente, um relatório da sua actividade fiscalizadora que será apresentado na assembleia geral de discussão e aprovação de contas.</p>	<p>2. O Conselho fiscal deverá elaborar, anualmente, um relatório da sua actividade fiscalizadora que será apresentado na assembleia de representantes de discussão e aprovação de contas.</p>
<p><b>SECÇÃO V</b></p>	
<p><b>Conselho disciplinar</b></p>	
<p>Artigo 45.º Composição</p> <p>1. O conselho disciplinar é composto por um presidente e dois vogais, eleitos em assembleia geral.</p> <p>2. À data da eleição dos membros efectivos são igualmente eleitos dois suplentes.</p>	<p>1. O conselho disciplinar é composto por um presidente e dois vogais, eleitos em assembleia de representantes.</p>
<p>Artigo 46.º Competência</p> <p>1. Ao conselho disciplinar compete:</p>	

<p>a) Instaurar e decidir os processos disciplinares, bem como nomear o respectivo instrutor;</p> <p>b) Emitir parecer quanto à existência de situação passíveis de procedimento disciplinar no exercício da profissão, sempre que tal lhe seja solicitado por qualquer membro;</p> <p>c) Propor ao conselho directivo as medidas regulamentares ou administrativas, com vista a suprir lacunas ou a interpretar as matérias da sua competência.</p> <p>d) Elaborar e propor à aprovação do conselho directivo o regulamento do conselho disciplinar.</p> <p>2. O Conselho Disciplinar, no exercício das suas funções, será permanentemente assessorado por um ou mais licenciados em Direito.</p>	
<p>Artigo 47.º Assessoria técnica</p> <p>No desempenho das suas funções, o conselho disciplinar pode propor ao conselho directivo a nomeação de assessores especialistas, nomeadamente das áreas contabilística, fiscal e jurídica.</p>	
<p><b>CAPÍTULO V</b></p>	
<p><b>Eleições</b></p>	
<p><b>Resumo das alterações propostas:</b></p> <p>1. <b>Resulta, desde logo, da própria Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, a alteração proposta de ser o regulamento eleitoral integrado nos estatutos da ordem, pelo que se propõe a sua inclusão no título V deste documento.</b></p>	
<p>Artigo 48.º Condições de elegibilidade</p> <p>1. Só podem ser eleitos para os órgãos da Câmara os membros efectivos com inscrição em vigor e sem punição disciplinar mais grave que a advertência.</p> <p>2. O impedimento previsto no número anterior caduca passados cinco anos da aplicação da pena.</p> <p>3. Para efeitos do disposto no número um, o momento relevante é a data da convocatória da assembleia geral.</p> <p>4. Não são elegíveis para Bastonário ou presidente de qualquer órgão os membros que estejam naqueles cargos há mais de dois mandatos consecutivos.</p> <p>5.</p>	<p>Artigo 48.º Eleições</p> <p>1. As eleições para a Ordem são reguladas pelo regulamento eleitoral previsto no Título V destes estatutos.</p> <p>2. Retirar</p> <p>3. Retirar</p> <p>4. Retirar</p>
<p>Artigo 49.º Candidaturas</p> <p>1. A eleição para os órgãos da Ordem depende da apresentação de candidaturas ao presidente da assembleia geral.</p> <p>2. Só podem candidatar-se à eleição para os órgãos pessoas singulares ainda que sócios de sociedades de profissionais ou de contabilidade.</p> <p>3. O prazo para apresentação das listas candidatas termina 60 dias antes da data marcada para o acto eleitoral.</p> <p>4. As propostas de candidatura são subscritas por um número não</p>	<p>Retirar todo o artigo</p>

inferior a 500 membros singulares, com inscrição em vigor, devendo incluir a lista individualizada dos candidatos a todos os órgãos com a respectiva declaração de aceitação, o programa de acção e a identificação dos subscritores.

Artigo 50.º  
Data da realização

1. As eleições devem ter lugar no último trimestre do ano em que termina o mandato dos órgãos eleitos, sendo o voto presencial ou por correspondência, realizando-se nos termos de regulamento eleitoral, na data que for designada pelo presidente da mesa da assembleia geral.
2. No caso de falta de quorum de um órgão, proceder-se-á à eleição intercalar para aquele órgão, nos termos de regulamento eleitoral, a qual deverá ter lugar nos três meses seguintes à ocorrência de tais factos.
3. Apenas tem direito a voto os membros singulares da Ordem no pleno exercício dos seus direitos.

[Retirar todo o artigo](#)

## CAPÍTULO VI

### Resumo das alterações propostas:

1. É alargada a todos os órgãos a possibilidade de realização de referendos.

### Referendos

Artigo 51.º  
Objecto

1. A Ordem pode realizar aos seus membros, a nível nacional, referendos internos com carácter vinculativo, destinados a submeter a votação as questões que a direcção considere suficientemente relevantes.
2. As questões devem ser formuladas com clareza e para respostas de sim ou não.
3. As questões referentes a matérias da competência exclusiva de qualquer órgão da Ordem, só podem ser submetidas a referendo mediante solicitação desse órgão.

1. A Ordem pode realizar aos seus membros, a nível nacional, referendos internos com carácter vinculativo, destinados a submeter a votação as questões que algum dos seus órgãos considere suficientemente relevantes.

Artigo 52.º  
Organização

1. Compete ao conselho directivo fixar a data do referendo interno e organizar o respectivo processo.
2. O teor das questões a submeter a referendo interno deve ser objecto de esclarecimento e debate junto de todos os membros da Ordem.
3. Sem prejuízo no disposto do número seguinte, as propostas de alteração das questões a submeter a referendo interno devem ser dirigidas por escrito ao conselho directivo durante o período de esclarecimento e debate, por membros singulares da Ordem devidamente identificados.
4. As propostas de referendo interno subscritas por um mínimo de 3% dos membros singulares da Ordem no pleno gozo dos seus direitos não podem ser objecto de alteração.

Artigo 53.º  
Efeitos

1. O efeito vinculativo do referendo interno depende do número de votantes ser superior a metade dos membros efectivos inscritos nos cadernos eleitorais.
2. Os resultados dos referendos internos são divulgados pelo conselho directivo após o apuramento.

## CAPÍTULO VIII

### Resumo das alterações propostas:

4. Adaptação dos termos para a realidade proposta de “Ordem dos Contabilistas”.
5. São alterados e acrescentados alguns direitos fundamentais para o exercício da actividade de contabilista, procurando-se salvaguardar os interesses de todos os intervenientes, entidades públicas, clientes, membros e todos os interessados nas informações financeiras elaboradas pelos contabilistas.
6. Sendo esta a única profissão que não beneficia de algumas regalias que a todos é concedida, como por exemplo, nos casos de doença greve e partos, são introduzidas algumas alterações que visam possibilitar que também a estes sejam atribuídas algumas regalias sociais da mais elementar justiça.
7. Procura-se actualizar as regras relativas à publicidade aos tempos actuais, designadamente com a utilização das novas tecnologias.
8. Estando omissa qualquer regulação particular às buscas a efectuar nos escritórios dos contabilistas, e sendo a natureza da sua actividade da maior importância e sujeita a diversas regulações ao nível do segredo profissional, são também propostas alterações no que se refere às buscas em escritórios de contabilistas, à imagem de outras ordens profissionais.

### Direitos e deveres

#### Artigo 54.º Direitos

1. Os técnicos oficiais de contas têm, relativamente a quem prestam serviços, os seguintes direitos:

- a) Obter todos os documentos, informações e demais elementos de que necessitem para o exercício das suas funções;
- b) Exigir a confirmação, por escrito, de qualquer instrução quando o considerem necessário;
- c) Assegurar que todas as operações ocorridas estão devidamente suportadas e que foram integralmente transmitidas;
- d) Receber pontualmente os salários ou honorários a que, nos termos da legislação laboral ou do contrato, tenham direito;
- e) Na execução e assunção da responsabilidade por contabilidade o Técnico Oficial de Contas não está sujeito à disciplina hierárquica prevista na legislação laboral, prevalecendo em relação àquela as normas estabelecidos no presente Estatuto.

2. Os técnicos oficiais de contas têm, relativamente à Ordem, os seguintes direitos:

- a) Solicitar a emissão da respectiva cédula profissional, podendo

1. Os contabilistas têm, relativamente a quem prestam serviços, os seguintes direitos:

- e) Na execução e assunção da responsabilidade por contabilidade o contabilista não está sujeito à disciplina hierárquica prevista na legislação laboral, prevalecendo em relação àquela as normas estabelecidos no presente Estatuto.
- f) Intervir como assistente nos processos judiciais em que seja parte algum dos seus clientes e em que estejam em causa matérias relacionadas com o exercício directo das suas funções, enquanto contabilista.
- g) Exigir a assinatura do auto de entrega e recepção de documentos, quando esta ocorra.
- h) Exigir a assinatura de uma declaração de responsabilidade final do exercício, bem como de qualquer declaração ou recomendação que o contabilista entenda que deva obter em qualquer altura, como garantia da sua responsabilidade.

2. Os contabilistas têm, relativamente à Ordem, os seguintes direitos:

- a) Solicitar a emissão da respectiva cédula profissional, podendo

esta, a pedido do técnico oficial de contas, conter suplementarmente uma designação profissional;

b) Recorrer à colaboração da Ordem sempre que lhes sejam cerceados os seus direitos ou lhes sejam criados obstáculos ao regular exercício das suas funções;

c) Beneficiar da assistência técnica e jurídica prestada pelos gabinetes especializados da Ordem;

d) Eleger e serem eleitos para os órgãos da Ordem;

e) Requerer a convocação da assembleia geral da Ordem nos termos previstos no número 2 do artigo 33.º;

f) Examinar, nos prazos fixados, os livros da Ordem e os documentos relacionados com a sua contabilidade;

g) Apresentar à Ordem propostas, sugestões ou reclamações sobre assuntos que julguem do interesse da classe ou do seu interesse profissional.

3. No âmbito das suas funções e sem prejuízo do exclusivo de representação forense, os técnicos oficiais de contas têm o direito de proceder à entrega nos serviços da administração fiscal, das declarações fiscais e outros documentos complementares ou conexos respeitantes às entidades a quem prestem serviços, podendo consultar os processos fiscais em que tenham tido intervenção e requerer certidões dos mesmos.

4. No cumprimento das suas funções os técnicos oficiais de contas gozam de atendimento preferencial em todos os serviços da Direcção Geral dos Impostos, Direcção Geral das Alfandegas e Impostos Especiais Sobre o Consumo.

5. A execução de contabilidades sob a responsabilidade de técnicos oficiais de contas, apenas podem ser contratadas por estes, por sociedades de profissionais ou por empresas de contabilidade previstas no artigo 19.º.

6. No exercício de serviços previamente contratados, os técnicos oficiais de contas ficam dispensados do cumprimento do disposto no número 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei 138/90, de 6 de Abril, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei 162/99, de 13 de Maio.

7. Para efeitos da regularidade técnica prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, os Técnicos Oficiais de Contas podem solicitar às entidades públicas ou privadas as informações necessárias à verificação da conformidade da contabilidade com a verdade patrimonial das contabilidades pelas quais é responsável.

8. Na execução de serviços que não sejam previamente contratados ou que, pela sua natureza, revelem carácter de eventualidade, os técnicos oficiais de contas darão indicações aos seus clientes ou potenciais clientes, dos honorários previsíveis, tendo em consideração os serviços a executar e identificando expressamente, além do valor final previsível, o valor máximo e mínimo da sua hora de trabalho, obedecendo às regras previstas

esta, a pedido do contabilista, conter suplementarmente uma designação profissional;

e) Retirar

h) Requer parecer às equipas de controlo de qualidade para efeitos da sua defesa em sede de processo disciplinar ou judicial.

i) A participar quer nos fóruns, quer nas publicações da Ordem, exprimindo livremente a sua opinião de forma responsável, sobre a profissão e a vida interna da Ordem.

j) A usar da palavra nos congressos ou conferência promovidos pela Ordem.

l) Cada contabilista deve fazer formação, estas devem ser de participação facultativa, o que implica que seja o próprio contabilista a escolher as que mais lhe interessam frequentar em função das suas necessidades, pelas entidades por si escolhidas e reconhecidas pelas respectivas entidades oficiais, sejam do ensino oficial ou de formação profissional;

3. No âmbito das suas funções e sem prejuízo do exclusivo de representação forense, os contabilistas têm o direito de proceder à entrega nos serviços da administração fiscal, das declarações fiscais e outros documentos complementares ou conexos respeitantes às entidades a quem prestem serviços, podendo consultar os processos fiscais em que tenham tido intervenção e requerer certidões dos mesmos.

4. Retirar

5. A execução de contabilidades sob a responsabilidade de contabilistas, apenas pode ser contratadas por estes, por sociedades de profissionais ou por empresas de contabilidade previstas no artigo 19.º.

6. No exercício de serviços previamente contratados, os contabilistas ficam dispensados do cumprimento do disposto no número 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei 138/90, de 6 de Abril, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei 162/99, de 13 de Maio.

7. Os contabilistas podem solicitar às entidades públicas ou privadas as informações necessárias à verificação da conformidade da contabilidade com a verdade patrimonial das contabilidades pelas quais é responsável.

8. Na execução de serviços que não sejam previamente contratados ou que, pela sua natureza, revelem carácter de eventualidade, os contabilistas darão indicações aos seus clientes ou potenciais clientes, dos honorários previsíveis, tendo em consideração os serviços a executar e identificando expressamente, além do valor final previsível, o valor máximo e mínimo da sua hora de trabalho, obedecendo às regras previstas no número 6 do artigo seguinte.

no número 6 do artigo seguinte.

9. No exercício das suas funções, pode o técnico oficial de contas exigir, a título de provisão, quantias por conta dos honorários, o que, a não ser satisfeito, lhe confere o direito de não assumir a responsabilidade inerente ao exercício da profissão.

9. No exercício das suas funções, pode o contabilista exigir, a título de provisão, quantias por conta dos honorários, o que, a não ser satisfeito, lhe confere o direito de não assumir a responsabilidade inerente ao exercício da profissão.

10. A formação dos contabilistas, sejam eles trabalhadores dependentes ou independentes, deve ser entendida como um direito fundamental para o exercício da sua profissão e nunca uma mera obrigação.

11. Cada contabilista apresentará à Ordem até 31 de Março de cada ano, prova da formação frequentada durante o ano anterior, com indicação de entidades, locais, temas, horas, conteúdos programáticos e formadores;

12. Cada contabilista trabalhador dependente apresentará, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, o seu plano de formação à respectiva entidade patronal;

13. Do histórico do contabilista, constarão todas as acções de formação frequentadas (entidades formadoras, temas abordados, horas de formação), e todos os cursos de ensino médio ou superior, que obteve, ou frequentou ao longo da sua vida.

14. Os membros da Ordem beneficiam das seguintes reduções ao pagamento de quotas, sem qualquer penalização de direitos, nomeadamente o direito ao seguro de responsabilidade civil:

Em caso de doença ou gravidez de risco.

a) Em caso de doença terminal e gravidez de risco, fica suspenso o pagamento de quotas, independentemente da sua situação económica e com efeitos retroactivos à data dos factos, se caso disso;

b) Em caso de doença prolongada, nas condições da alínea anterior, enquanto tal situação durar;

Em casos de desemprego e reforma.

a) Os desempregados ficam suspensos do pagamento de quotas, enquanto tal situação durar;

b) Os profissionais reformados beneficiam de uma redução de cinquenta por cento no valor da quota mensal,

Considera-se documento bastante, para efeitos das alíneas a) e b) do número 1, atestado médico elaborado pelo médico assistente.

Considera-se documento bastante, para efeitos das alíneas a) e b) do número 2, comprovativo emitido pelas competentes entidades.

#### Artigo 55.º Deveres gerais

1. Os técnicos oficiais de contas, no exercício das suas funções ou fora delas, têm o dever de contribuir para o seu prestígio desempenhando consciante e diligentemente as suas funções, evitando qualquer actuação contrária à dignidade da mesma.

2. Os técnicos oficiais de contas apenas podem aceitar a prestação de serviços para os quais tenham capacidade profissional bastante, de modo a poderem executá-los de acordo com as normas legais e técnicas vigentes.

3. Os técnicos oficiais de contas apenas podem subscrever as demonstrações financeiras e as declarações fiscais que resultem do exercício directo das suas funções, devendo fazer prova da sua qualidade nos termos e condições definido pela Ordem.

4. Os técnicos oficiais de contas com inscrição em vigor, por si ou

1. Os contabilistas, no exercício das suas funções ou fora delas, têm o dever de contribuir para o seu prestígio desempenhando consciante e diligentemente as suas funções, evitando qualquer actuação contrária à dignidade da mesma.

2. Os contabilistas apenas podem aceitar a prestação de serviços para os quais tenham capacidade profissional bastante, de modo a poderem executá-los de acordo com as normas legais e técnicas vigentes.

3. Os contabilistas apenas podem subscrever as demonstrações financeiras e as declarações fiscais que resultem do exercício directo das suas funções, devendo fazer prova da sua qualidade nos termos e condições definido pela Ordem.

4. Os contabilistas com inscrição em vigor, e em exercício de

através da Ordem devem subscrever um contrato de seguro de responsabilidade civil e profissional de valor nunca inferior a 50.000 euros.

5. Os técnicos oficiais de contas, sem prejuízo do disposto na lei do contrato individual de trabalho ou noutras disposições similares, devem celebrar, por escrito, um contrato de prestação de serviços, enviando cópia do mesmo à Ordem, bem como das suas eventuais alterações.

6. No exercício das suas funções os técnicos oficiais de contas devem cobrar honorários adequados à complexidade, volume de trabalho, amplitude da informação a prestar e responsabilidade assumida pelo trabalho executado.

7. Sempre que um Técnico Oficial de Contas substitua outro e cobre honorários inferiores aos praticados pelo antecessor, comunicará à Ordem as razões de tal facto.

8. A prática injustificada de honorários não adequados aos serviços prestados viola o princípio da lealdade.

9. Para efeitos do disposto no número anterior, à Ordem definirá anualmente as condições de cumprimento daquele princípio.

funções, por si ou através da Ordem devem subscrever um contrato de seguro de responsabilidade civil e profissional de valor nunca inferior a 50.000 euros.

5. Os contabilistas, sem prejuízo do disposto na lei do contrato individual de trabalho ou noutras disposições similares, devem celebrar, por escrito, um contrato de prestação de serviços.

6. No exercício das suas funções os contabilistas devem cobrar honorários adequados à complexidade, volume de trabalho, amplitude da informação a prestar e responsabilidade assumida pelo trabalho executado.

7. Sempre que um contabilista substitua outro e cobre honorários inferiores aos praticados pelo antecessor, comunicará à Ordem as razões de tal facto.

10. Sem prejuízo do disposto pelo n.º 6, no caso particular da prestação de serviços a entidades privadas de solidariedade social, podem os serviços ficar dispensados do pagamento de honorários.

11. No contrato escrito referido no n.º 5, pode o mesmo prever um contabilista designado suplente, que, quando assumir o exercício efectivo das funções, tem direito aos honorários que competiriam ao membro que substituir.

#### Artigo 56.º

##### Angariação de clientela

1. Na angariação de clientela através da publicidade, independentemente dos meios utilizados, os técnicos oficiais de contas devem limitar-se a utilizar o seu nome ou denominação social e a sua qualificação.

2. Não constituem formas de publicidade, para efeitos do disposto no número anterior:

a) O uso de tabuletas afixadas no exterior dos escritórios e a utilização de cartões de visita, de cartas, relatórios ou outros documentos emitidos, desde que com simples menção do nome e do número de inscrição na Ordem do técnico ou da empresa, endereço do escritório, horário de expediente e números de telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

b) As descrições a enviar a clientes, em casos de consulta destes, que incluam o currículo académico e profissional dos técnicos oficiais de contas e dos seus colaboradores, tipos de serviços que poderão prestar, lista dos clientes e locais onde estão representados.

3. A observância do previsto no presente artigo aplica-se também às sociedades de profissionais e às empresas de contabilidade, sempre que a matéria da publicidade verse assuntos relacionados com as competências dos técnicos oficiais de contas.

1. Na angariação de clientela através da publicidade, independentemente dos meios utilizados, os contabilistas podem divulgar a sua actividade profissional de forma objectiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do sigilo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência.

2. Entende-se, nomeadamente, por informação objectiva:

a) A identificação pessoal, académica e curricular do contabilista ou da sociedade de contabilistas;

b) O número de cédula profissional ou do registo da sociedade;

c) A morada do escritório principal e as moradas de escritórios noutras localidades;

d) A denominação, o logótipo ou outro sinal distintivo do escritório;

e) A indicação dos serviços prestados;

f) Os colaboradores profissionais integrados efectivamente no escritório do Contabilista;

g) O telefone, o fax, o correio electrónico e outros elementos de comunicações de que disponha;

h) O horário de atendimento ao público;

i) A indicação do respectivo site;

j) A colocação, no exterior do escritório, de uma placa ou tabuleta identificativa da sua existência.

3 - São, nomeadamente, actos lícitos de publicidade:

a) A utilização de cartões onde se possa colocar informação objectiva;

b) A colocação, em listas telefónicas, de fax ou análogas da condição de Contabilista;

c) A publicação de informações sobre alterações de morada, de telefone, de fax e de outros dados relativos ao escritório;

d) A menção da condição de contabilista, acompanhada de breve nota curricular, em anuários profissionais, nacionais ou estrangeiros;

e) A promoção ou a intervenção em conferências ou colóquios;

f) A menção à composição e estrutura do escritório;

g) A inclusão de fotografia, ilustrações e logótipos adoptados.

4. São, nomeadamente, actos ilícitos de publicidade:

a) A colocação de conteúdos persuasivos, ideológicos, de auto engrandecimento e de comparação;

b) A referência a valores de serviços, gratuidade ou forma de pagamento;

c) A menção à qualidade do escritório;

d) A prestação de informações erróneas ou enganosas;

e) A promessa ou indução da produção de resultados;

f) O uso de publicidade directa não solicitada.

5 - As disposições constantes dos números anteriores são aplicáveis, quer a título individual, quer às sociedades de contabilistas.

#### Artigo 57.º

##### Deveres para com as entidades a quem prestem serviços

1. Nas suas relações com as entidades a que prestem serviços, constituem deveres dos técnicos oficiais de contas:

a) Desempenhar conscienciosa e diligentemente as suas funções;

b) Abster-se de qualquer procedimento que ponha em causa tais entidades;

c) Guardar segredo profissional sobre os factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, dele só podendo ser dispensados pela direcção da Ordem, por tais entidades ou por decisão judicial, sem prejuízo dos deveres legais de informação perante a Direcção-Geral dos Impostos, a Inspeção-Geral de Finanças e outros organismos legalmente competentes na matéria;

d) Não se servir, em proveito próprio ou de terceiros, de factos de que tomem conhecimento enquanto prestem serviços a uma entidade;

e) Não abandonar, sem justificação ponderosa, os trabalhos que lhe estejam confiados.

2. Os técnicos oficiais de contas não podem, sem motivo justificado e devidamente reconhecido pela Ordem, recusar-se a assinar as demonstrações financeiras e as declarações fiscais das entidades a que prestem serviços, quando faltarem menos de três meses para o fim do exercício a que as mesmas se reportem.

1. Nas suas relações com as entidades a que prestem serviços, constituem deveres dos contabilistas:

2. Os contabilistas não podem, sem motivo justificado e devidamente reconhecido pela Ordem, recusar-se a assinar as demonstrações financeiras e as declarações fiscais das entidades a que prestem serviços, quando faltarem menos de três meses para o fim do exercício a que as mesmas se reportem, com excepção do incumprimento da alínea d) do nº 1 do artº 54º.

3. Os contabilistas não podem ainda prestar a empresas ou outras entidades públicas ou privadas quaisquer informações relativas a factos, documentos ou outras que, por virtude de cargo desempenhado na Ordem, qualquer Contabilista, obrigado a sigilo

	profissional quanto às mesmas informações, lhes tenha comunicado.
	<p>Artigo 57.º -A Buscas e apreensões em escritórios de contabilistas</p> <p>Às buscas e apreensões em escritórios de contabilistas é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 177.º do Código de Processo Penal, sendo estas presididas pessoalmente pelo juiz, o qual avisa previamente a Ordem para que esta se faça também representar nas diligências.</p>
	<p>Artigo 57.º -B Reclamação</p> <p>1. No decurso das diligências previstas nos artigos anteriores, pode o contabilista interessado ou, na sua falta, qualquer dos familiares ou empregados presentes, bem como o representante da Ordem, apresentar uma reclamação.</p> <p>2. Destinando-se a apresentação de reclamação a garantir a preservação do sigilo profissional, o juiz deve logo sobrestar a diligência em relação aos documentos ou objectos que forem postos em causa, fazendo-os acondicionar, sem os ler ou examinar, em volume selado no mesmo momento.</p> <p>3. A fundamentação das reclamações é feita no prazo de cinco dias e entregue no tribunal onde corre o processo, devendo o juiz remetê-las, em igual prazo, ao presidente do Tribunal da Relação com o seu parecer e, sendo caso disso, com o volume a que se refere o número anterior.</p> <p>4. O presidente do Tribunal da Relação pode, com reserva de sigilo, proceder à desselagem do mesmo volume, devolvendo-o selado com a sua decisão.</p>
<p>Artigo 58.º Deveres para com a administração fiscal</p> <p>1. Nas suas relações com a administração fiscal, constituem deveres dos técnicos oficiais de contas:</p> <p>a) Assegurar que as declarações fiscais que assinam estão de acordo com a lei e as normas técnicas em vigor;</p> <p>b) Acompanhar, quando para tal forem solicitados, o exame aos registos e documentação das entidades a que prestem serviços, bem como os documentos e declarações fiscais com elas relacionados;</p> <p>c) Abster-se da prática de quaisquer actos que, directa ou indirectamente, conduzam à ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação dos documentos e das declarações fiscais a seu cargo;</p> <p>d) Assegurar, nos casos que a lei o preveja, o envio por via electrónica das declarações fiscais dos seus clientes ou entidades patronais</p>	<p>1. Nas suas relações com a administração fiscal, constituem deveres dos contabilistas:</p>
	<p>Artigo 58.º A Direitos para com a administração fiscal</p> <p>1. Nas suas relações com a administração fiscal, constituem direitos dos contabilistas:</p> <p>a) A obter informações vinculativas relativas às situações colocadas dos assuntos seus clientes e a recebê-las conjuntamente com eles;</p> <p>b) A receber conjuntamente com os seus clientes os avisos</p>

enviados aos seus clientes, quer electrónicos, quer em papel;

c) Ao princípio de, durante o mês de Outubro de cada ano, a administração fiscal disponibilizar todas as versões declarativas para o ano seguinte, quer dos ficheiros electrónicos quer dos manuais de instrução, de modo a possibilitar às empresas de programação responderem atempadamente às devidas alterações;

d) Ao princípio de a IES, o Modelo 22 e o Modelo 10, estarem disponíveis, e a funcionar, no dia 1.º dia útil de cada ano civil;

e) Ao princípio de que a declaração modelo 3, dos sujeitos passivos com contabilidade organizada, estar disponível desde o 1.º dia do prazo previsto para o envio das declarações da 2.ª fase;

f) Ao princípio de, a cada dia de atraso verificado, haver a correspondente compensação na dilação dos prazos limites;

g) A comunicação prevista no nº 3 do art. 8.º do RGIT, nos trinta dias seguintes ao termo do prazo de entrega da declaração, possa, e deva ser feita, na página das declarações electrónicas, com direito ao respectivo comprovativo de comunicação;

h) A partir do momento da renúncia do contabilista, tal como é possível na página das declarações electrónicas, esta tenha efeitos imediatos, competindo aos sujeitos passivos a sua substituição, nos termos previstos na lei e à DGCI fazer cumprir essa obrigação;

i) À aplicação automática da dispensa e atenuação especial das coimas, referida no art. 32.º do RGIT, ou outras que ao caso se apliquem e previstas por lei, sem necessidade de ser requerida, sempre que se cumpram os pressupostos nele previstos e no que se refere à responsabilidade do contabilista em erros e atrasos declarativos;

j) Sempre que se verifiquem condições de impedimento extremo, como sejam, doença grave ou parto, quando devidamente comprovadas por atestado médico, aplicar-se-á automaticamente a dispensa referida no art. 22.º do RGIT ou outras previstas por lei;

#### Artigo 59.º

##### Deveres recíprocos dos técnicos oficiais de contas

1. Nas suas relações recíprocas, constituem deveres dos técnicos oficiais de contas colaborar com o técnico oficial de contas a quem sejam cometidas as funções anteriormente a seu cargo, facultando-lhe todos os elementos inerentes ao exercício da profissão e prestando-lhe os esclarecimentos por ele solicitados.

2. Os técnicos oficiais de contas, quando forem contactados para assumir a responsabilidade por contabilidades anteriormente a cargo de outro técnico oficial de contas, devem, previamente à assunção da responsabilidade, contactar, por escrito, o técnico oficial de contas cessante e certificarem-se de que os honorários e despesas, ou salários, inerentes à sua execução se encontram pagos.

3. A omissão dos deveres referidos no número anterior constitui o técnico oficial de contas na obrigação de pagamento dos valores em falta, desde que líquidos e exigíveis.

4. Sempre que um técnico oficial de contas tenha conhecimento da existência de dívidas ao técnico oficial de contas anterior ou de situação de reiterado incumprimento, pela entidade que o contactou, das normas legais aplicáveis, não deve assumir a responsabilidade pela contabilidade.

#### Artigo 59.º

##### Deveres recíprocos dos contabilistas

1. Nas suas relações recíprocas, constituem deveres dos contabilistas colaborar com o contabilista a quem sejam cometidas as funções anteriormente a seu cargo, facultando-lhe todos os elementos inerentes ao exercício da profissão e prestando-lhe os esclarecimentos por ele solicitados.

2. Os contabilistas, quando forem contactados para assumir a responsabilidade por contabilidades anteriormente a cargo de outro contabilista, devem, previamente à assunção da responsabilidade, contactar, por escrito, o técnico oficial de contas cessante e certificarem-se de que os honorários e despesas, ou salários, inerentes à sua execução se encontram pagos.

3. A omissão dos deveres referidos no número anterior constitui o contabilista na obrigação de pagamento dos valores em falta, desde que líquidos e exigíveis.

4. Sempre que um contabilista tenha conhecimento da existência de dívidas ao contabilista anterior ou de situação de reiterado incumprimento, pela entidade que o contactou, das normas legais aplicáveis, não deve assumir a responsabilidade pela contabilidade.

<p>Artigo 60.º Deveres para com a Ordem</p> <p>Constituem deveres dos técnicos oficiais de contas para com a Ordem:</p> <p>a) Cumprir os regulamentos e deliberações da Ordem;</p> <p>b) Colaborar na prossecução das atribuições e fins da Ordem, exercendo diligentemente os cargos para que tenham sido eleitos ou nomeados e desempenhando os mandatos que lhe forem confiados;</p> <p>c) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem;</p> <p>d) Comunicar à Ordem, no prazo de 30 dias, qualquer mudança do seu domicílio fiscal;</p> <p>e) Colaborar nas iniciativas que concorram para a dignificação e prestígio da Ordem;</p> <p>f) Absterem-se da prática de quaisquer actos que ponham em causa o bom nome e prestígio da Ordem.</p>	<p>Constituem deveres dos contabilistas para com a Ordem:</p>
<p>Artigo 61.º Participação de crimes públicos</p> <p>Os técnicos oficiais de contas devem participar ao Ministério Público, através da Ordem, os factos, detectados no exercício das suas funções de interesse público, que constituam crimes públicos.</p>	<p>Artigo 61.º Participação de crimes públicos</p> <p>Os contabilistas devem participar ao Ministério Público, através da Ordem, os factos, detectados no exercício das suas funções de interesse público, que constituam crimes públicos.</p>
<p><b>CAPÍTULO VII</b></p>	
<p><b>Resumo das alterações propostas:</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Adaptação dos termos para a realidade proposta de “Ordem dos Contabilistas”.</li> <li>2. São introduzidas algumas alterações à tramitação dos processos disciplinares, nomeadamente na fixação de alguns prazos e nos meios de defesa ao seu dispor, procurando-se equilibrar a sua intervenção no apuramento da verdade dos factos.</li> </ol>	
<p><b>Disciplina</b></p>	
<p>Artigo 62.º Responsabilidade disciplinar</p> <p>1. Os técnicos oficiais de contas, efectivos ou estagiários, estão sujeitos à jurisdição disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no presente Estatuto.</p> <p>2. Considera-se infracção disciplinar a violação pelo técnico oficial de contas, por acção ou omissão, de algum dos deveres gerais ou especiais consignados no presente Estatuto, no Código Deontológico, ou noutras normas ou deliberações aprovadas pela Ordem, ainda que a título de negligência.</p> <p>3. A acção disciplinar é independente de eventual responsabilidade civil ou criminal.</p>	<p>1. Os contabilistas, efectivos ou estagiários, estão sujeitos à jurisdição disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no presente Estatuto.</p> <p>2. Considera-se infracção disciplinar a violação pelo contabilista, por acção ou omissão, de algum dos deveres gerais ou especiais consignados no presente Estatuto, no Código Deontológico, ou noutras normas ou deliberações aprovadas pela Ordem, ainda que a título de negligência.</p>
<p>Artigo 63.º Competência disciplinar</p> <p>1. O exercício do poder disciplinar compete ao conselho disciplinar e a execução das penas ao conselho directivo.</p> <p>2. As penas superiores à de multa aplicadas pelo conselho</p>	

disciplinar serão publicadas na III Série do Diário da República e na Revista da Ordem.

Artigo 64.º  
Instauração do processo disciplinar

1. O processo disciplinar é instaurado mediante decisão do conselho disciplinar.
2. Os tribunais e demais autoridades públicas devem dar conhecimento à Ordem da prática de actos por técnicos oficiais de contas susceptíveis de se qualificarem como infracção disciplinar.
3. O Ministério Público e as demais entidades com poderes de investigação criminal devem dar conhecimento à Ordem das participações apresentadas contra técnicos oficiais de contas por actos relacionados com o exercício da profissão.
4. O processo disciplinar poderá ainda ser instaurado por denúncia efectuada perante a Ordem, por qualquer entidade pública, empresa, cidadão ou técnico oficial de contas.

2. Os tribunais e demais autoridades públicas devem dar conhecimento à Ordem da prática de actos por contabilistas susceptíveis de se qualificarem como infracção disciplinar.

4. O processo disciplinar poderá ainda ser instaurado:

- a) Por denúncia efectuada perante a Ordem, por qualquer entidade pública, empresa, cidadão ou Contabilista;
- b) Pelos órgãos da Ordem;
- c) Pelo provedor da Ordem.

Artigo 65.º  
Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados três anos sobre a data em que o facto tiver sido cometido ou se, conhecido o facto pelo conselho disciplinar, não for instaurado procedimento disciplinar nos três meses seguintes.
2. As infracções disciplinares que constituam simultaneamente ilícito penal prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, quando este for superior.

1. O procedimento disciplinar extingue-se, por prescrição, logo que sobre a prática de facto susceptível de constituir infracção disciplinar tenham decorrido dois anos.

2. Sem prejuízo do prazo estabelecido no número anterior, o conselho disciplinar deve exercer o procedimento disciplinar, no prazo de 90 dias, após ter tomado conhecimento de qualquer facto susceptível de constituir infracção disciplinar.

3. As infracções disciplinares que constituam simultaneamente ilícito penal prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, quando este for superior.

Artigo 66.º  
Penas disciplinares

1. As penas disciplinares aplicáveis aos técnicos oficiais de contas são as seguintes:
  - a) Advertência;
  - b) Multa;
  - c) Suspensão até três anos;
  - d) Expulsão;
2. As penas previstas nas alíneas c) e d) do número anterior serão comunicadas pelo conselho directivo da Ordem Direcção Geral dos Impostos e às entidades a quem os técnicos oficiais de contas punidos prestem serviços.
3. Cumulativamente com qualquer das penas, pode ser imposta a restituição de quantias, documentos e ou honorários.

1. As penas disciplinares aplicáveis aos contabilistas são as seguintes:

2. As penas previstas nas alíneas c) e d) do número anterior serão comunicadas pelo conselho directivo da Ordem à Direcção Geral dos Impostos e às entidades a quem os contabilistas punidos prestem serviços.

Artigo 67.º  
Caracterização das penas disciplinares

1. A pena de advertência consiste no mero reparo pela irregularidade praticada, sendo registada em livro próprio.
2. A pena de multa consiste no pagamento de quantia certa e não poderá exceder o quantitativo correspondente a dez vezes o

salário mínimo nacional mais elevado em vigor à data da prática da infracção.

3. A pena de suspensão consiste no impedimento temporário do técnico oficial de contas exercer a sua função.

4. A pena de expulsão consiste no impedimento definitivo do técnico oficial de contas exercer a sua função.

#### Artigo 68.º Aplicação de penas

1. A pena de advertência é aplicada a faltas leves cometidas no exercício da profissão.

2. A pena de multa é aplicada a casos de negligência, bem como ao não exercício efectivo do cargo na Ordem para que o técnico oficial de contas tenha sido eleito.

3. O incumprimento dos pagamentos mencionados na alínea c) do artigo 60.º por um período superior a 180 dias desde que os não satisfaçam no prazo concedido pela Ordem, constante de notificação expressamente efectuada por carta registada com aviso de recepção, dá lugar à aplicação de pena não superior a multa.

4. A pena de suspensão é aplicada ao técnico oficial de contas no caso de violação grave dos seus deveres e obrigações, de desinteresse repetido no cumprimento dos seus deveres e exercício das suas funções, quando, nomeadamente:

a) Subscrava declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos sem a intervenção exigida no número 3 do artigo 55.º;

b) Quebre o segredo profissional, fora dos casos admitidos pela alínea c) do número 1 do artigo 57.º;

c) Abandone, sem justificação, os trabalhos aceites;

d) Divulgue ou dê a conhecer, por qualquer modo, segredos industriais ou comerciais as entidades a que prestem serviços de que tome conhecimento no exercício das suas funções;

e) Se sirva, em proveito próprio ou de terceiros, de factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções;

f) Recuse, sem justificação, a assinatura das declarações fiscais e demonstrações financeiras, referidas no número 2 do artigo 57.º;

g) Deixe de cumprir as limitações impostas pelo artigo 56.º relativamente à angariação de clientes;

h) Retenha, sem motivo justificado, para além do prazo estabelecido no Código Deontológico, a documentação contabilística ou livros da sua escrituração;

i) Retenha ou não utilize nos fins a que se destinam, importâncias que lhe sejam entregues pelos seus clientes ou entidades patronais;

j) Não dê cumprimento ao estabelecido no artigo 59.º;

k) Não cumpra, de forma reiterada, com zelo ou diligência as suas funções profissionais ou não observe, na execução das contabilidades pelas quais seja responsável, as normas técnicas, nos termos previstos na alínea a) do número 1 do artigo 6.º;

l) Tenha uma conduta social, na sequência da qual tenha sido condenado em pena de prisão efectiva superior a cinco anos e daquela conduta resulte um desprestígio para o interesse público reconhecido à profissão.

5. A pena de expulsão é aplicável aos casos em que o técnico

4. A pena de expulsão consiste no impedimento definitivo do contabilista exercer a sua função.

2. A pena de multa é aplicada a casos de negligência, bem como ao não exercício efectivo do cargo na Ordem para que o contabilista tenha sido eleito.

4. A pena de suspensão é aplicada ao contabilista no caso de violação grave dos seus deveres e obrigações, de desinteresse repetido no cumprimento dos seus deveres e exercício das suas funções, quando, nomeadamente:

5. A pena de expulsão é aplicável aos casos em que o

oficial de contas:

a) Incorra nas situações descritas nas alíneas d) e e) do número anterior, se da sua conduta resultarem graves prejuízos para as entidades a que preste serviços;

b) Pratique dolosamente quaisquer actos que, directa ou indirectamente, conduzam à ocultação, destruição, inutilização ou viciação dos documentos, das declarações fiscais ou demonstrações financeiras a seu cargo;

c) Forneça documentos ou informações falsas, inexactas ou incorrectas, que tenham induzido em erro a deliberação que teve por base a sua inscrição;

d) Pratique dolosamente quaisquer actos que, directa ou indirectamente, prejudiquem os interesses da Câmara ou o seu bom nome e prestígio.

6. Os casos descritos nos números anteriores são exemplificativos, podendo o Conselho Disciplinar, em situações devidamente comprovadas e justificadas, aplicar pena inferior ou superior consoante existam circunstâncias que agravem ou atenuem a culpa do arguido.

contabilista:

7. A falta de pagamento de quotas, ou de qualquer outro dever do membro de natureza pecuniária, não pode nunca ser fundamento para a aplicação das penas disciplinares de suspensão ou expulsão.

Artigo 69.º

Medida e graduação das penas

Na aplicação das penas atender-se-á aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, as consequências da infracção, bem como a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.

Artigo 70.º

Unidade e acumulação de infracções

1. Não pode aplicar-se ao técnico oficial de contas mais de uma pena disciplinar por cada infracção cometida ou infracções objecto de um mesmo processo disciplinar.

2. O disposto no número anterior aplica-se no caso de infracções objecto de mais de um processo disciplinar, desde que os mesmos tenham sido apensados.

Artigo 70.º

Unidade e acumulação de infracções

1. Não pode aplicar-se ao contabilista mais de uma pena disciplinar por cada infracção cometida ou infracções objecto de um mesmo processo disciplinar.

Artigo 71.º

Atenuantes especiais

São circunstância atenuantes especiais da infracção disciplinar:

- a) A confissão espontânea da infracção;
- b) A colaboração com as entidades competentes;
- c) A boa conduta profissional.

Artigo 72.º

Agravantes especiais

1. São circunstâncias agravantes especiais da infracção disciplinar:

a) A vontade deliberada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao prestígio da Ordem ou aos interesses gerais específicos da profissão;

b) A premeditação;

c) O conluio para a prática da infracção com as entidades a quem

prestem serviços;

d) O facto de a infracção ser cometida durante o cumprimento de uma pena disciplinar;

e) A reincidência;

f) A acumulação de infracções.

2. A premeditação consiste no desígnio previamente formado da prática da infracção.

3. A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de decorrido um ano sobre o cumprimento da pena imposta em virtude da infracção anterior.

4. A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

#### Artigo 73.º

##### Prescrição de penas

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, a contar da data em que a decisão se torna definitiva:

a) Seis meses, para as penas de advertência e de multa;

b) Três anos, para a pena de suspensão;

c) Cinco anos, para a pena de expulsão.

#### Artigo 74.º

##### Destino e pagamento das multas

1. O produto das multas reverte para a Ordem.

2. As multas devem ser pagas no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão condenatória.

3. Na falta de pagamento voluntário, proceder-se-á à cobrança coerciva nos tribunais comuns, constituindo título executivo bastante a decisão condenatória.

#### Artigo 75.º

##### Instrução

1. Na instrução do processo disciplinar o relator deve procurar atingir a verdade material, remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e, sem prejuízo do direito de defesa, recusar o que for inútil ou dilatatório.

2. Na instrução são admissíveis todos os meios de prova permitidos em direito.

3. O relator deve notificar sempre o técnico oficial de contas para responder, querendo, sobre a matéria da participação.

4. A notificação prevista no número anterior pode ser pessoal ou através de envio de carta registada com aviso de recepção para a morada do arguido constante da base de dados da Ordem, considerando-se este notificado se a mesma for recusada, não reclamada ou o membro não tenha comunicado à Ordem a sua mudança de residência.

5. O interessado e o arguido podem oferecer ao relator todas as diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade.

3. O relator deve notificar sempre o contabilista para responder, querendo, sobre a matéria da participação.

6. A instrução não pode ultrapassar o prazo de 180 dias, contados a partir da distribuição.

7. Em casos de excepcional complexidade ou por outros motivos devidamente justificados, pode o relator solicitar ao presidente do

	<p>conselho a prorrogação do prazo previsto no número anterior, não podendo, no entanto, a prorrogação ultrapassar o limite máximo de mais 180 dias.</p> <p>8. O interessado e o arguido podem requerer ao relator as diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade.</p>
<p>Artigo 76.º Termo da instrução</p> <p>1. Finda a instrução o relator profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado em que conclua no sentido do arquivamento do processo ou no de que este fique a aguardar a produção de melhor prova.</p> <p>2. Não sendo proferido despacho de acusação, o relator apresenta o parecer na primeira reunião do conselho disciplinar a fim de ser deliberado o arquivamento do processo, que este fique a aguardar melhor prova ou determinando que o mesmo prossiga com a realização de diligências suplementares ou com o despacho de acusação, podendo neste último caso ser designado novo relator.</p>	
<p>Artigo 77.º Despacho de acusação</p> <p>1. O despacho de acusação deve indicar a identidade do arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que foram praticados, as normas legais e regulamentares infringidas e o prazo para a apresentação de defesa.</p> <p>2. O arguido é notificado da acusação pessoalmente ou através de carta registada com aviso de recepção para a respectiva morada constante da base de dados da Ordem, considerando-se este notificado se a mesma for recusada, não reclamada ou o membro não tenha comunicado à Ordem a sua mudança de residência.</p>	
<p>Artigo 78.º Suspensão preventiva</p> <p>1. Depois de deduzida a acusação pode ser ordenada a suspensão preventiva do arguido caso:</p> <p>a) Se verifique a possibilidade da prática de novas infracções disciplinares ou a tentativa de perturbar o andamento da instrução do processo;</p> <p>b) O arguido tenha sido pronunciado por crime cometido no exercício da profissão ou por crime a que corresponda pena de prisão superior a 3 anos ou multa superior a 700 dias.</p> <p>2. A suspensão preventiva não pode exceder 90 dias e deve ser descontada na pena de suspensão.</p> <p>3. O julgamento dos processos disciplinares em que o arguido se encontra suspenso preventivamente prefere a todos os demais.</p> <p>4. A suspensão preventiva será comunicada pelo conselho directivo da Ordem à Direcção Geral de Impostos e à entidade a quem os técnicos oficiais de contas prestem serviço.</p>	<p>4. A suspensão preventiva será comunicada pelo conselho directivo da Ordem à Direcção Geral de Impostos e à entidade a quem os contabilistas prestem serviço.</p>
<p>Artigo 79.º Defesa</p> <p>1. O prazo para a apresentação de defesa é de 10 dias, podendo ser prorrogado por igual período, se o arguido o requerer e a complexidade do processo o justificar.</p> <p>2. O arguido pode nomear para a sua defesa um representante</p>	<p>1. O prazo para apresentação da defesa é de 20 dias, podendo ser prorrogado por igual período, se o arguido o requerer e a complexidade do processo o justificar.</p> <p>2. Se o arguido for notificado no estrangeiro ou por edital, o prazo</p>

<p>especialmente mandatado para esse efeito.</p> <p>3. A defesa deve expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.</p> <p>4. Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias para o apuramento dos factos relevantes.</p> <p>5. Não podem ser apresentadas mais de 5 testemunhas por cada facto, não podendo exceder 20 no seu total.</p>	<p>para a apresentação da defesa é fixado pelo relator, não podendo ser inferior a 30 dias nem superior a 60 dias.</p> <p>3. O relator pode, em caso de justo impedimento, admitir a defesa apresentada extemporaneamente.</p> <p>4. O arguido pode nomear para a sua defesa um representante especialmente mandatado para esse efeito.</p> <p>5. Se o arguido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa por motivo de incapacidade devidamente comprovada, o relator nomear-lhe-á imediatamente um curador para esse efeito, preferindo a pessoa a quem competiria a tutela, em caso de interdição nos termos da lei civil.</p> <p>6. O curador nomeado nos termos do número anterior pode usar de todos os meios de defesa facultados ao arguido.</p> <p>7. O incidente de alienação mental pode ser suscitado pelo relator, pelo arguido ou por qualquer familiar deste.</p> <p>8. Durante o prazo para a apresentação da defesa, o processo pode ser consultado na secretaria ou confiado ao arguido ou ao advogado por ele constituído, para exame no seu escritório.</p> <p>9. A confiança do processo no termos do número anterior deve ser precedida de despacho do relator.</p> <p>10. Não sendo possível proferir de imediato o despacho referido no número anterior, a secretaria contacta o relator pelo meio mais expedito, devendo este, pelo mesmo meio, comunicar a sua decisão, da qual é lavrada cota no processo.</p> <p>11. A defesa deve expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.</p> <p>12. Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias para o apuramento dos factos relevantes.</p> <p>13. Não podem ser apresentadas mais de 5 testemunhas por cada facto, não podendo exceder 20 no seu total.</p> <p>14. O relator pode permitir que o número de testemunhas referido nos termos do n.º 12 seja acrescido das que considerar necessárias para a descoberta da verdade.</p>
<p>Artigo 80.º Alegações</p> <p>Realizadas as diligências a que se refere o artigo anterior e outras que sejam determinadas pelo relator, o interessado e o arguido são notificados para alegarem por escrito no prazo de 10 dias.</p>	
<p>Artigo 81.º Julgamento</p> <p>1. Finda a instrução, o processo é presente ao conselho disciplinar para julgamento, sendo lavrado e assinado o respectivo acórdão.</p> <p>2. As penas de suspensão superiores a dois anos só podem ser aplicadas mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do conselho disciplinar.</p> <p>3. Para além do arguido, podem recorrer das deliberações tomadas a Direcção-Geral dos Impostos e a entidade que haja participado a infracção.</p>	
<p>Artigo 82.º Notificação do acórdão</p> <p>1. Os acórdãos finais são imediatamente notificados ao arguido e</p>	<p>1. Os acórdãos finais são imediatamente notificados ao arguido e</p>

à entidade que haja participado a Infracção, por carta registada com aviso de recepção, sendo dos mesmos enviada cópia à direcção.

2. O acórdão que aplica a pena de suspensão ou expulsão é também notificado à entidade empregadora do infractor ou a quem este prestar serviços e à Direcção Geral de Impostos.

à entidade que haja participado a Infracção, por carta registada com aviso de recepção, sendo dos mesmos enviada cópia ao conselho directivo.

#### Artigo 83.º

##### Processo de inquérito

1. Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito sempre que não esteja concretizada a infracção ou não seja conhecido o seu autor e quando seja necessário proceder a averiguações destinadas ao esclarecimento dos factos.

2. O processo de inquérito regula-se pelas normas aplicáveis ao processo disciplinar em tudo o que não esteja especialmente previsto.

#### Artigo 84.º

##### Termo de instrução em processo de inquérito

1. Finda a instrução, o relator emite um parecer fundamentado em que propõe o prosseguimento do processo como disciplinar ou o seu arquivamento, consoante considere existirem ou não indícios suficientes da prática de infracção disciplinar.

2. O relator apresenta o seu parecer em reunião do conselho disciplinar que delibera no sentido de o processo prosseguir como disciplinar, ser arquivado ou de serem realizadas diligências complementares.

3. Caso o parecer não seja aprovado, pode ser designado novo relator de entre os membros do conselho disciplinar que façam vencimento.

#### Artigo 85.º

##### Execução das decisões

1. O cumprimento da pena de suspensão ou cancelamento tem início a partir do dia da respectiva notificação.

2. Se à data do início da suspensão estiver suspensa ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão da inscrição, ou a reinscrição, ou a partir da data em que termina a execução da anterior pena de suspensão.

#### Artigo 86.º

##### Revisão

1. As decisões disciplinares definitivas podem ser revistas a pedido do interessado, com fundamento em novos factos ou novas provas, susceptíveis de alterar o sentido daquelas, que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar, ou quando outra decisão definitiva considerar falsos elementos de prova determinantes da decisão a rever.

2. A concessão de revisão depende de deliberação pela maioria absoluta dos membros do órgão que proferiu a decisão disciplinar.

3. A pendência de recurso não prejudica o requerimento da revisão do processo disciplinar.

## TÍTULO II

SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS	
CAPÍTULO I	
<p>Resumo das alterações propostas:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Adaptação dos termos para a realidade proposta de “Ordem dos Contabilistas”.</li> <li>2. Atendendo a que a proposta da CTOC, em nossa opinião, é pobre no que se refere à regulação das sociedades de profissionais, foram acrescentadas diversas alterações, procurando-se por esta via evitar futuros problemas e adoptar, tendo por referência os exemplos já existentes, a experiência já por outros recolhida.</li> </ol>	
Sociedades de profissionais Técnicos Oficiais de Contas (STOC)	Sociedades de Contabilistas (SC)
<p>Artigo 87.º Objecto social</p> <p>Podem ser constituídas sociedades de profissionais técnicos oficiais de contas, cujo objectivo exclusivo é o exercício em comum da sua profissão.</p>	<p>Artigo 87.º Objecto social</p> <p>Podem ser constituídas sociedades de contabilistas, cujo objectivo exclusivo é o exercício em comum da sua profissão.</p>
<p>Artigo 88.º Natureza e tipos jurídicos</p> <p>As sociedades de técnicos oficiais de contas revestem a natureza de sociedades civis, dotadas de personalidade jurídica e podem adoptar os tipos jurídicos previstos no Código das Sociedades Comerciais ou outras legalmente previstas.</p>	<p>Artigo 88.º Natureza e tipos jurídicos</p> <p>As sociedades de contabilistas revestem a natureza de sociedades civis, dotadas de personalidade jurídica e podem adoptar os tipos jurídicos previstos no Código das Sociedades Comerciais ou outras legalmente previstas.</p>
<p>Artigo 89.º Sócios</p> <p>Os sócios das sociedades de técnicos oficiais de contas são exclusivamente membros efectivos, com a inscrição em vigor. Uma sociedade de técnicos oficiais de contas pode participar no capital social de outra sociedade com a mesma natureza.</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Com a excepção prevista no número 4, os sócios das sociedades de contabilistas são exclusivamente membros efectivos, com a inscrição em vigor.</li> <li>2. Nenhum contabilista a título individual pode ser sócio de mais de uma sociedade de contabilistas.</li> <li>3. Uma sociedade de contabilistas pode participar no capital social de outra sociedade com a mesma natureza.</li> <li>4. Nas sociedades de contabilistas poderá também haver sócios não contabilistas, pessoas singulares, desde que nos respectivos estatutos sejam estabelecidos cumulativamente os seguintes requisitos essenciais: <ol style="list-style-type: none"> <li>a) A maioria de três quartos do número de sócios, do capital social e dos direitos de voto pertençam sempre a sócios contabilistas;</li> <li>b) A maioria de três quartos dos membros da administração, direcção ou gerência da sociedade deverá ser composta por sócios contabilistas;</li> <li>c) Os únicos responsáveis pela orientação e execução directa das funções de interesse público contempladas neste diploma sejam contabilistas;</li> </ol> </li> <li>5. Compete à comissão de inscrição, especialmente quando da aprovação dos projectos de estatutos e das suas alterações, apreciar se os requisitos mencionados no número anterior se encontram a todo o momento preenchidos.</li> <li>6. Não sendo respeitados os requisitos estabelecidos no n.º 4, os projectos de estatutos e as suas alterações não poderão ser aprovados e, no caso de sociedade já inscrita, será suspensa</li> </ol>

	<p>compulsivamente a sua inscrição após notificação da comissão de inscrição a essa sociedade, por carta registada com aviso de recepção, até à sua regularização.</p> <p>7. Caso a situação que originou a suspensão compulsiva prevista no número anterior não seja regularizada no prazo de 60 dias a contar da notificação da suspensão, a inscrição da sociedade é compulsivamente cancelada.</p> <p>8. Os sócios não contabilistas encontram--se sujeitos ao regime legal e regulamentar da Ordem, na parte que lhe for aplicável.</p>
<p><b>Artigo 90.º</b> Projecto de pacto social</p> <p>O projecto de pacto social é submetido à aprovação do conselho directivo da Ordem, a qual, deverá, no prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, pronunciar-se sobre se o mesmo está de acordo com os princípios deontológicos e as normas estatutárias previstas neste diploma.</p>	<p>1. Os projectos de estatutos e das suas alterações estão sujeitos a aprovação da comissão de inscrição, com vista a assegurar a sua conformidade com o presente decreto-lei e demais normas legais e regulamentares aplicáveis.</p> <p>2. A comissão de inscrição deve pronunciar -se, para efeitos do disposto no número anterior, no prazo de 30 dias, que esta comissão pode prorrogar ocorrendo motivo justificado.</p> <p>3. A administração, direcção ou gerência da sociedade só poderá ser confiada a sócios.</p> <p>4. Todos os sócios são administradores, directores ou gerentes, salvo disposição expressa dos estatutos em contrário, mas respeitando sempre o disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 89.º</p> <p>5. Fica incapacitado para exercer a administração, direcção ou gerência da sociedade o sócio contabilista que se encontre em situação de suspensão de exercício.</p>
<p><b>Artigo 91.º</b> Menções obrigatórias</p> <p>1. O pacto social constitutivo deve conter obrigatoriamente as seguintes menções:</p> <p>a) Os nomes e números de membros de inscrição na Ordem dos técnicos oficiais de contas associados;</p> <p>b) a razão social;</p> <p>c) a sede social;</p> <p>d) o montante do capital social, a natureza e as participações dos vários titulares;</p> <p>e) o modo de repartição dos resultados;</p> <p>f) a forma de designação dos órgãos sociais.</p>	<p>a) Os nomes e números de membros de inscrição na Ordem dos contabilistas associados;</p>
<p><b>Artigo 92.º</b> Firma</p> <p>1. A firma das sociedades de técnicos oficiais de contas é exclusivamente composta:</p> <p>a) Pelo nome de todos os sócios, ou pelo menos de um dos sócios;</p> <p>e</p> <p>b) Pelo qualificativo “Sociedade de Técnicos Oficiais de Contas” ou abreviadamente “STOC”, seguido do tipo jurídico se aplicável.</p> <p>2. Caso não individualize todos os sócios, nos termos previstos na alínea a), imediatamente a seguir ao nome ou nomes dos sócios, deverá a firma conter a expressão “&amp; Associado” ou “&amp;</p>	<p>1. A firma das sociedades de contabilistas é exclusivamente composta:</p> <p>b) Pelo qualificativo “Sociedade de Contabilistas” ou abreviadamente “SC”, seguido do tipo jurídico se aplicável.</p>

<p>Associados”.</p>	<p>3. A firma das sociedades de contabilistas deverá ser sempre usada completa.</p> <p>4. Quando, por qualquer causa, deixe de ser sócio pessoa, singular ou colectiva, cujo nome ou firma conste da firma da sociedade, não se torna necessária a alteração de tal firma, salvo oposição dos seus sucessores ou do sócio que deixou de o ser ou disposição expressa dos estatutos em contrário.</p> <p>5. É proibido:</p> <p>a) Às restantes sociedades, quaisquer associações ou outras pessoas colectivas, bem como aos respectivos órgãos, utilizar quaisquer qualificativos susceptíveis de induzir em erro relativamente à designação de «Sociedade de Contabilistas» ou «SC»;</p> <p>b) Aos sócios ou membros das referidas entidades, utilizar o qualificativo de «sócio de contabilistas» ou «sócio de SC» ou ainda qualquer outro susceptível de induzir em erro.</p> <p>6. Em qualquer caso, a firma das sociedades de contabilistas não pode ser igual ou de tal forma semelhante a outra já registada que com ela possa confundir -se.</p>
<p>Artigo 93.º Constituição e alteração</p> <p>1. As sociedades de técnicos oficiais de contas constituir-se-ão nos termos da lei de acordo com o projecto de estatuto aprovado e certificado pela Ordem;</p> <p>2. As alterações ao pacto social obedecem às formalidades constantes no número 1.</p>	<p>1. As sociedades de contabilistas constituir-se-ão nos termos da lei de acordo com o projecto de estatuto aprovado e certificado pela Ordem.</p>
<p>Artigo 94.º Inscrição na Ordem</p> <p>1. As sociedades de técnicos oficiais de contas devem solicitar, no prazo de 60 dias após a sua constituição, a sua inscrição como membro da Ordem.</p> <p>2. O requerimento deve ser instruído com certidão da constituição e do registo comercial, quando aplicável.</p> <p>3. Considera-se em dissolução a sociedade cuja inscrição não tenha sido devidamente requerida no prazo fixado no número 1.</p>	<p>1. As sociedades de contabilistas devem solicitar, no prazo de 60 dias após a sua constituição, a sua inscrição como membro da Ordem.</p>
<p>Artigo 95.º Registo e publicidade</p> <p>A Câmara procederá ao registo e publicação da inscrição nos termos do artigo 20.º.</p>	<p>A Ordem procederá ao registo e publicação da inscrição nos termos do artigo 20.º.</p>
<p>Artigo 96.º Morte de um sócio ou perda da qualidade de técnico oficial de contas</p> <p>Falecendo um sócio, se o contrato nada estipular em contrário, deve a sociedade liquidar a quota em benefício dos herdeiros ou, mediante consentimento da assembleia geral, pode a quota ser transmitida a um dos herdeiros ou terceiro que sejam técnicos oficiais de contas.</p> <p>2. Se um sócio perder a qualidade de técnico oficial de contas deve a sociedade amortizar a quota, adquiri-la ou consentir a sua transmissão a outro sócio ou terceiro que seja técnico oficial de contas.</p> <p>3. As alterações efectuadas nos termos dos números anteriores</p>	<p>Artigo 96.º Morte de um sócio ou perda da qualidade de contabilista</p> <p>Falecendo um sócio, se o contrato nada estipular em contrário, deve a sociedade liquidar a quota em benefício dos herdeiros ou, mediante consentimento da assembleia de representantes, pode a quota ser transmitida a um dos herdeiros ou terceiro que sejam contabilistas.</p> <p>2. Se um sócio perder a qualidade de contabilista deve a sociedade amortizar a quota, adquiri-la ou consentir a sua transmissão a outro sócio ou terceiro que seja contabilista.</p>

serão comunicadas ao conselho directivo da Ordem no prazo de 30 dias.	
<p>Artigo 97.º Impossibilidade temporária ou suspensão da inscrição</p> <p>1. No caso de impossibilidade temporária de exercício ou suspensão de inscrição não superiores a dois anos, o sócio mantém os mesmos direitos correspondentes à sua participação social. Se a impossibilidade ou suspensão exceder os dois anos é aplicável o estabelecido no n.º 2 do artigo anterior.</p>	
<p>Artigo 98.º Responsabilidade disciplinar das sociedade de profissionais</p> <p>1. Cada sócio de uma sociedade de técnicos oficiais de contas e técnicos oficiais de contas ao seu serviço respondem pelos actos profissionais que praticarem e pelos colaboradores que dela dependem profissionalmente.</p> <p>2. A sociedade é solidariamente responsável pelas infracções cometidas.</p>	<p>1. Cada sócio de uma sociedade de contabilistas e c ao seu serviço respondem pelos actos profissionais que praticarem e pelos colaboradores que dela dependem profissionalmente.</p>
<p>Artigo 99.º Direito supletivo aplicável</p> <p>Na falta de disposição especial, é aplicável o regime jurídico estabelecido na legislação civil ou comercial, conforme o caso.</p>	
<p>Artigo 100.º Norma transitória</p> <p>As sociedade de profissionais já existentes deverão, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma, adaptar o seu estatuto às presentes disposições.</p>	
<b>TÍTULO III</b>	
<p><b>Resumo das alterações propostas:</b></p> <p>3. Adaptação dos termos para a realidade proposta de "Ordem dos Contabilistas".</p> <p>4. É proposta a alteração da regulação do sigilo profissional, sendo este alargado aos membros dos órgãos da ordem, nos cass previstos.</p> <p>5. São propostas alterações ao regime de incompatibilidades, procurando-se delimitar bem o seu alcance.</p>	
<b>CÓDIGO DEONTOLÓGICO DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS</b>	<b>CÓDIGO DEONTOLÓGICO DOS CONTABILISTAS</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	
<p>Artigo 101.º Âmbito de aplicação</p> <p>O Código Deontológico aplica-se a todos os técnicos Oficiais de Contas com inscrição em vigor quer exerçam a sua actividade em regime de trabalho dependente ou independente, integrados ou não em sociedades de profissionais ou em empresas de contabilidade.</p>	<p>Artigo 101.º Âmbito de aplicação</p> <p>O Código Deontológico aplica-se a todos os contabilistas com inscrição em vigor quer exerçam a sua actividade em regime de trabalho dependente ou independente, integrados ou não em sociedades de profissionais ou em empresas de contabilidade.</p>
<p>Artigo 102.º Deveres gerais</p>	<p>Artigo 102.º Deveres gerais</p>

No exercício das suas funções os técnicos oficiais de contas devem respeitar as normas legais e os princípios contabilísticos geralmente aceites adaptando a sua correcta aplicação à situação concreta das entidades a quem prestam serviços, evitando qualquer diminuição da sua independência em razão de interesses pessoais ou de pressões exteriores, pugnando pela verdade contabilística e fiscal.

#### Artigo 103.º

##### Princípios deontológicos gerais

1. No exercício das suas funções os técnicos oficiais de contas devem orientar a sua actuação por princípios de integridade, idoneidade, independência, responsabilidade, competência, confidencialidade, equidade e lealdade profissional.

a) O princípio da integridade implica que o exercício da profissão se pautar por padrões de honestidade e boa fé;

b) O princípio da idoneidade implica que o técnico oficial de contas aceite apenas os trabalhos para os quais se sinta apto a desempenhar;

c) O princípio da independência implica que os Técnicos oficiais de contas se mantenham equidistantes de qualquer pressão resultante dos seus próprios interesses ou de influências exteriores por forma a não comprometer a sua independência técnica;

d) O princípio da responsabilidade implica que os técnicos oficiais de contas assumam a responsabilidade pelos actos praticados no exercício das suas funções;

e) O princípio da competência implica que os técnicos oficiais de contas exerçam as suas funções de forma diligente e responsável utilizando os conhecimentos e técnicas divulgadas, respeitando a lei, os princípios contabilísticos e os critérios éticos;

f) O princípio da confidencialidade implica que os técnicos oficiais de contas e seus colaboradores guardem sigilo profissional sobre os factos e os documentos de que tomem conhecimento, directa ou indirectamente, no exercício das suas funções;

g) O princípio da equidade implica que os técnicos oficiais de contas garantam igualdade de tratamento e de atenção a todas as entidades a quem prestam serviços, salvo o disposto em normas contratuais acordadas;

h) O princípio da lealdade implica que os técnicos oficiais de contas, nas suas relações recíprocas, procedam com correcção e civildade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão depreciativa, pautando a sua conduta no respeito pelas regras da concorrência leal e normas legais vigentes por forma a dignificar a profissão;

2. Os técnicos oficiais de contas devem eximir-se da prática de actos que, nos termos da lei, não sejam da sua competência profissional.

## CAPÍTULO II

#### Artigo 104.º

##### Independência e conflito de deveres

1. O contrato de trabalho celebrado pelo técnico oficial de contas não pode afectar a sua isenção e independência técnica perante a entidade patronal, nem violar o Estatuto nem o presente Código Deontológico.

2. Se a prevalência das regras deontológicas provocar um conflito que possa pôr em causa a subsistência da relação laboral, deve o

No exercício das suas funções os contabilistas devem respeitar as normas legais e os princípios contabilísticos geralmente aceites adaptando a sua correcta aplicação à situação concreta das entidades a quem prestam serviços, evitando qualquer diminuição da sua independência em razão de interesses pessoais ou de pressões exteriores, pugnando pela verdade contabilística e fiscal.

1. No exercício das suas funções os contabilistas devem orientar a sua actuação por princípios de integridade, idoneidade, independência, responsabilidade, competência, confidencialidade, equidade e lealdade profissional.

b) O princípio da idoneidade implica que o contabilista aceite apenas os trabalhos para os quais se sinta apto a desempenhar;

c) O princípio da independência implica que os contabilistas se mantenham equidistantes de qualquer pressão resultante dos seus próprios interesses ou de influências exteriores de forma a não comprometer a sua independência técnica;

d) O princípio da responsabilidade implica que os contabilistas assumam a responsabilidade pelos actos praticados no exercício das suas funções;

e) O princípio da competência implica que os contabilistas exerçam as suas funções de forma diligente e responsável utilizando os conhecimentos e técnicas divulgadas, respeitando a lei, os princípios contabilísticos e os critérios éticos;

f) O princípio da confidencialidade implica que os contabilistas e seus colaboradores guardem sigilo profissional sobre os factos e os documentos de que tomem conhecimento, directa ou indirectamente, no exercício das suas funções;

g) O princípio da equidade implica que os contabilistas garantam igualdade de tratamento e de atenção a todas as entidades a quem prestam serviços, salvo o disposto em normas contratuais acordadas;

h) O princípio da lealdade implica que os contabilistas, nas suas relações recíprocas, procedam com correcção e civildade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão depreciativa, pautando a sua conduta no respeito pelas regras da concorrência leal e normas legais vigentes de forma a dignificar a profissão;

2. Os contabilistas devem eximir-se da prática de actos que, nos termos da lei, não sejam da sua competência profissional.

1. O contrato de trabalho celebrado pelo contabilista não pode afectar a sua isenção e independência técnica perante a entidade patronal, nem violar o Estatuto nem o presente Código Deontológico.

técnico oficial de contas procurar uma solução concertada conforme às regras deontológicas e, se não for possível, solicitar um parecer ao conselho directivo da Ordem sobre o procedimento a adoptar.

3. No exercício das suas funções os técnicos oficiais de contas não devem subordinar a sua actuação a indicações de terceiros que possam comprometer a sua independência de apreciação, sem prejuízo de auscultarem outras opiniões técnicas que possam contribuir para uma correcta interpretação e aplicação das normas legais aplicáveis.

#### Artigo 105.º Responsabilidade

1. O técnico oficial de contas é responsável por todos os actos que pratique, incluindo os dos seus colaboradores, no exercício das suas funções.

2. O recurso à colaboração de empregados ou de terceiros, mesmo no âmbito de sociedades de profissionais ou de empresas de contabilidade não elide a responsabilidade individual do técnico oficial de contas.

#### Artigo 106.º Competência profissional

Para garantir a sua competência profissional e o exercício adequado das suas funções os técnicos oficiais de contas devem, nomeadamente:

a) Por forma continuada e actualizada desenvolver e incrementar os seus conhecimentos e qualificações técnicas e as dos seus colaboradores;

b) Planear e supervisionar a execução de qualquer serviço por que sejam responsáveis, bem como avaliar a qualidade do trabalho realizado;

c) Utilizar os meios técnicos adequados ao desempenho cabal das suas funções;

d) Recorrer ou sugerir o recurso a assessoria técnica adequada, sempre que tal se revele necessário.

#### Artigo 107.º Princípios e normas contabilísticas

1. Os técnicos oficiais de contas, no respeito pela lei, devem aplicar os princípios e normas contabilísticas de modo a obter a verdade da situação financeira e patrimonial das entidades a quem prestam serviços.

2. No âmbito das demonstrações financeiras, podem ser adoptados procedimentos não previstos na legislação portuguesa, desde que apoiados em normas ou directrizes contabilísticas estabelecidas por entidades competente.

#### Artigo 108.º Relações com a Ordem e outras entidades

1. Os técnicos oficiais de contas devem colaborar com a Ordem na promoção das normas estatutárias e deontológicas.

2. Os técnicos oficiais de contas nas suas relações com entidades públicas ou privadas e comunidade em geral devem proceder com a máxima correcção e diligência, contribuindo desse modo para a dignificação da profissão.

3. No exercício das suas funções os contabilistas não devem subordinar a sua actuação a indicações de terceiros que possam comprometer a sua independência de apreciação, sem prejuízo de auscultarem outras opiniões técnicas que possam contribuir para uma correcta interpretação e aplicação das normas legais aplicáveis.

1. O contabilista é responsável por todos os actos que pratique, incluindo os dos seus colaboradores, no exercício das suas funções

1. Os contabilistas, no respeito pela lei, devem aplicar os princípios e normas contabilísticas de modo a obter a verdade da situação financeira e patrimonial das entidades a quem prestam serviços.

#### Artigo 108.º Relações com a Ordem e outras entidades

1. Os contabilistas devem colaborar com a Ordem na promoção das normas estatutárias e deontológicas.

2. Os contabilistas nas suas relações com entidades públicas ou privadas e comunidade em geral devem proceder com a máxima correcção e diligência, contribuindo desse modo para a dignificação da profissão.

## CAPÍTULO III

### Artigo 109.º Contrato escrito

1. O contrato entre os técnicos oficiais de contas e as entidades a quem prestam serviços deve ser sempre reduzido a escrito.
2. Quando os técnicos oficiais de contas exerçam as suas funções em regime de trabalho independente, o contrato referido no número anterior terá a duração mínima de um exercício económico, salvo rescisão por justa causa ou mútuo acordo.
3. Entre outras cláusulas, o contrato deverá referir explicitamente a sua duração, a data de entrada em vigor, a forma de prestação de serviços a desempenhar, o modo, o local e prazo de entrega da documentação, os honorários a cobrar e a sua forma de pagamento.

1. O contrato entre os contabilistas e as entidades a quem prestam serviços deve ser sempre reduzido a escrito.
2. Quando os contabilistas exerçam as suas funções em regime de trabalho independente, o contrato referido no número anterior terá a duração mínima de um exercício económico, salvo rescisão por justa causa ou mútuo acordo.

### Artigo 110.º Confidencialidade

1. Os técnicos oficiais de contas e os seus colaboradores estão obrigados ao sigilo profissional sobre os factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, devendo adoptar as medidas adequadas para a sua salvaguarda.
2. O sigilo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo.
3. A obrigação de sigilo profissional não está limitada no tempo, isto é, mantém-se mesmo após a cessação de funções.
4. Os membros dos órgãos da Ordem não devem revelar nem utilizar informação confidencial de que tenham tomado conhecimento no exercício das suas responsabilidades associativas, excepto nos casos previstos na lei.

1. Os contabilistas e os seus colaboradores estão obrigados ao sigilo profissional sobre os factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, devendo adoptar as medidas adequadas para a sua salvaguarda.
4. Os membros dos órgãos da Ordem não podem revelar nem utilizar informação confidencial de que tenham tomado conhecimento no exercício das suas responsabilidades associativas, excepto nos casos previstos na lei

### Artigo 111.º Deveres de informação

Os técnicos oficiais de contas devem prestar a informação necessária às entidades onde exercem funções, sempre que para tal sejam solicitados e por iniciativa própria, nomeadamente:

- a) Informá-las das suas obrigações contabilísticas, fiscais e legais relacionadas exclusivamente com o exercício das suas funções;
- b) Fornecer todos os esclarecimentos necessários à compreensão dos relatórios e documentos de análise contabilística;

Os contabilistas devem prestar a informação necessária às entidades onde exercem funções, sempre que para tal sejam solicitados e por iniciativa própria, nomeadamente:

### Artigo 112.º Direitos perante as entidades a quem prestam serviços

1. Para além dos direitos previstos no Estatuto, os técnicos oficiais de contas, no exercício das suas funções, têm direito a obter das entidades a quem prestam serviços toda a informação e colaboração necessária à prossecução das suas funções com elevado rigor técnico e profissional.
2. A negação das referidas informações e colaboração, pontual ou reiterada, desresponsabiliza os técnicos oficiais de contas pelas consequências que daí possam advir e confere-lhes o direito à recusa de assinatura das declarações fiscais, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 55.º do Estatuto.
3. Para os efeitos do número anterior, considera-se falta de colaboração a ocultação, omissão, viciação ou destruição de documentos de suporte contabilístico ou a sonegação de informação, que tenha influência directa na situação contabilística

1. Para além dos direitos previstos no Estatuto, os contabilistas, no exercício das suas funções, têm direito a obter das entidades a quem prestam serviços toda a informação e colaboração necessária à prossecução das suas funções com elevado rigor técnico e profissional.

e fiscal da entidade a quem presta serviços.

4. A não entrega atempada, nos termos contratuais, dos documentos de suporte contabilístico da prestação de contas desonera os técnicos oficiais de contas de qualquer responsabilidade pelo incumprimento dos prazos legalmente estabelecidos.

5. A violação por parte das entidades a quem prestam serviços, de qualquer dos deveres referidos nos números anteriores, constitui justa causa para a rescisão do contrato. Neste caso, o técnico oficial de contas deve, por carta registada com aviso de recepção, indicar o fundamento da rescisão e a data a partir da qual a mesma se torna eficaz.

6. Os técnicos oficiais de contas, antes de encerrarem o exercício fiscal, têm direito a exigir das entidades a quem prestam serviços uma declaração de responsabilidade, por escrito, da qual conste que não forma omitidos quaisquer documentos ou informações relevantes com efeitos na contabilidade e na verdade fiscal, sob pena de poderem socorrer-se do disposto no n.º 2 do presente artigo.

#### Artigo 113.º

Conflitos de interesses entre as entidades a quem prestam serviços

1. Os técnicos oficiais de contas devem evitar situações passíveis de gerarem conflitos entre entidades a quem prestam serviços.

2. Em caso de conflito, os técnicos oficiais de contas, no respeito dos princípios da confidencialidade e da equidade de tratamento, devem adoptar, entre outras, as seguintes medidas de salvaguarda:

a) Sempre que possível, disponibilizar colaboradores diferentes para o tratamento contabilístico das entidades potencialmente conflitantes;

b) Reforçar as precauções para evitar fugas de informação confidencial entre os colaboradores das entidades potencialmente conflitantes.

3. Se apesar das medidas de salvaguarda adoptadas, subsistir a possibilidade de haver prejuízo para uma das entidades, os técnicos oficiais de contas devem recusar ou cessar a prestação de serviços.

#### Artigo 114.º

Incompatibilidades

1. Existe incompatibilidade no exercício das funções dos técnicos oficiais de contas sempre que a sua independência possa ser, directa ou indirectamente, afectada por interesses conflitantes.

2. Há conflito de interesse quando o técnico oficial de contas exerça qualquer função de fiscalização de contas em organismos da Administração Central, Regional ou Local e quando integre o órgão de fiscalização das respectivas entidades.

3. Sempre que existam dúvidas sobre a existência de um conflito de interesses, os técnicos oficiais de contas devem solicitar um parecer ao conselho directivo da Ordem.

4. A não entrega atempada, nos termos contratuais, dos documentos de suporte contabilístico da prestação de contas desonera os contabilistas de qualquer responsabilidade pelo incumprimento dos prazos legalmente estabelecidos.

5. A violação por parte das entidades a quem prestam serviços, de qualquer dos deveres referidos nos números anteriores, constitui justa causa para a rescisão do contrato. Neste caso, o contabilista deve, por carta registada com aviso de recepção, indicar o fundamento da rescisão e a data a partir da qual a mesma se torna eficaz.

6. Os contabilistas, antes de encerrarem o exercício fiscal, têm direito a exigir das entidades a quem prestam serviços uma declaração de responsabilidade, por escrito, da qual conste que não forma omitidos quaisquer documentos ou informações relevantes com efeitos na contabilidade e na verdade fiscal, sob pena de poderem socorrer-se do disposto no n.º 2 do presente artigo.

1. Os contabilistas devem evitar situações passíveis de gerarem conflitos entre entidades a quem prestam serviços.

2. Em caso de conflito, os contabilistas, no respeito dos princípios da confidencialidade e da equidade de tratamento, devem adoptar, entre outras, as seguintes medidas de salvaguarda:

1. Existe incompatibilidade no exercício das funções dos contabilistas sempre que a sua independência possa ser, directa ou indirectamente, afectada por interesses conflitantes.

2. Há conflito de interesse quando o contabilista exerça qualquer função de fiscalização de contas em organismos da Administração Central, Regional ou Local e quando integre o órgão de fiscalização das respectivas entidades.

3. Sempre que existam dúvidas sobre a existência de um conflito de interesses, os contabilistas devem solicitar um parecer ao conselho directivo da Ordem.

4. São incompatíveis, com o exercício da actividade de contabilista, nomeadamente, os seguintes cargos, funções e actividades:

a) Titular ou membro de órgão de soberania, os deputados, membros do parlamento europeu, os representantes da república para as regiões autónomas, os membros de governo regional das regiões autónomas, os presidentes de câmara municipal e, bem assim, os respectivos adjuntos, assessores, secretários,

	<p>funcionários, agentes ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços;</p> <p>b) Membro do tribunal de contas e os respectivos funcionários, agentes ou contratados;</p> <p>c) Assessor, administrador, funcionário, agente ou contratado de qualquer serviço de finanças, IEFEP e segurança social.</p> <p>d) Funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local;</p> <p>f) Membro de órgão de administração, executivo ou director com poderes de representação orgânica das entidades indicadas anteriormente;</p> <p>g) Advogado, solicitador e os funcionários, agentes ou contratados do respectivo serviço;</p> <p>h) É ainda incompatível o desempenho de funções, de qualquer tipo de assessoria, a organismos públicos, nacionais e europeus, por parte dos membros eleitos para os órgãos sociais da ordem.</p>
<p><b>Artigo 115.º</b> Honorários</p> <p>1. A falta de pagamento dos honorários ou remunerações acordadas com as entidades a quem prestam serviços constitui justa causa para a rescisão do contrato. Neste caso, o técnico oficial de contas deve, por carta registada com aviso de recepção, rescindir o contrato e indicar a data a partir da qual a rescisão se torna eficaz.</p> <p>2. Os técnicos oficiais de contas em regime de trabalho independente, além dos honorários acordados, não podem aceitar ou cobrar outras importâncias que não estejam directa ou indirectamente, relacionadas com os serviços prestados, devendo, nos termos da lei, emitir uma nota de honorários e correspondente recibo.</p> <p>3. Os técnicos oficiais de contas em regime de trabalho independente não podem cobrar ou aceitar honorários cujo montante dependa directamente, no todo ou em parte, dos lucros conexos com o serviço prestado.</p> <p>4. Não se consideram honorários as importâncias recebidas pelos técnicos oficiais de contas a título de reposição de despesas.</p> <p>5. Os salários a pagar aos técnicos oficiais de contas que exerçam as suas funções em regime de trabalho dependente regem-se pelo disposto nas convenções colectivas aplicáveis ao sector.</p>	<p><b>Artigo 115.º</b> Honorários</p> <p>1. A falta de pagamento dos honorários ou remunerações acordadas com as entidades a quem prestam serviços constitui justa causa para a rescisão do contrato. Neste caso, o contabilista deve, por carta registada com aviso de recepção, rescindir o contrato e indicar a data a partir da qual a rescisão se torna eficaz.</p> <p>2. Os contabilistas em regime de trabalho independente, além dos honorários acordados, não podem aceitar ou cobrar outras importâncias que não estejam directa ou indirectamente, relacionadas com os serviços prestados, devendo, nos termos da lei, emitir uma nota de honorários e correspondente recibo.</p> <p>3. Os contabilistas em regime de trabalho independente não podem cobrar ou aceitar honorários cujo montante dependa directamente, no todo ou em parte, dos lucros conexos com o serviço prestado.</p> <p>4. Não se consideram honorários as importâncias recebidas pelos contabilistas a título de reposição de despesas.</p> <p>5. Os salários a pagar aos contabilistas que exerçam as suas funções em regime de trabalho dependente regem-se pelo disposto nas convenções colectivas aplicáveis ao sector.</p>
<p><b>Artigo 116.º</b> Devolução de documentos</p> <p>1. No caso de rescisão do contrato, o técnico oficial de contas entregará à entidade a quem prestou serviços, ou a quem ela por escrito indicar, os livros e os documentos que tenha em seu poder, no prazo máximo de sessenta dias, devendo ser emitido e assinado documento ou auto de recepção, no qual se discriminem os livros e documentos entregues.</p> <p>2. Após o cumprimento do disposto no número anterior, o técnico oficial de contas fica desobrigado de prestar qualquer informação respeitante aos livros e documentos devolvidos, salvo se lhe for novamente facultada a sua consulta.</p>	<p><b>Artigo 116.º</b> Devolução de documentos</p> <p>1. No caso de rescisão do contrato, o contabilista entregará à entidade a quem prestou serviços, ou a quem ela por escrito indicar, os livros e os documentos que tenha em seu poder, no prazo máximo de sessenta dias, devendo ser emitido e assinado documento ou auto de recepção, no qual se discriminem os livros e documentos entregues.</p> <p>2. Após o cumprimento do disposto no número anterior, o contabilista fica desobrigado de prestar qualquer informação respeitante aos livros e documentos devolvidos, salvo se lhe for novamente facultada a sua consulta.</p>
<p><b>CAPÍTULO IV</b></p>	
<p><b>Artigo 117.º</b></p>	<p><b>Artigo 117.º</b></p>

#### Lealdade entre Técnicos oficiais de contas

1. Nas suas relações recíprocas, os técnicos oficiais de contas devem actuar com lealdade e integridade, abstendo-se de actuações que prejudiquem os colegas e a classe.

2. Sempre que um técnico oficial de contas for solicitado a substituir outro Técnico oficial de contas deve, previamente à aceitação do serviço solicitar-lhe esclarecimentos sobre a existência de quantias em dívida, não devendo aceitar as funções enquanto não estiverem pagos os créditos a que aquele tenha direito, desde que líquidos e exigíveis.

3. Sempre que o contacto a que alude o número anterior se revelar impossível deverá dar conhecimento desse facto ao conselho directivo da Ordem.

4. São deveres do técnico oficial de contas antecessor:

a) Informar o novo técnico oficial de contas, no prazo máximo de dez dias, após a comunicação referenciada no número 2, se foi ou não ressarcido dos seus créditos;

b) Comunicar-lhe todas as circunstâncias que possam influenciar a sua decisão de aceitar ou não a proposta contratual;

5. Os técnicos oficiais de contas não devem pronunciar-se publicamente sobre os serviços prestados por técnicos oficiais de contas, excepto quando disponham do seu consentimento prévio.

6. Sempre que um técnico oficial de contas for solicitado a apreciar o trabalho de outro técnico oficial de contas deve comunicar-lhe os seus pontos de divergência, sem prejuízo do respeito pela obrigação de sigilo profissional.

7. Em caso de conflito entre técnicos oficiais de contas, antes de mais deverão entre si procurar formas de conciliação e só em última instância recorrerem à arbitragem do conselho directivo da Ordem.

#### Lealdade entre contabilistas

1. Nas suas relações recíprocas, os contabilistas devem actuar com lealdade e integridade, abstendo-se de actuações que prejudiquem os colegas e a classe.

2. Sempre que um contabilista for solicitado a substituir outro contabilista deve, previamente à aceitação do serviço solicitar-lhe esclarecimentos sobre a existência de quantias em dívida, não devendo aceitar as funções enquanto não estiverem pagos os créditos a que aquele tenha direito, desde que líquidos e exigíveis.

4. São deveres do contabilista antecessor:

a) Informar o novo contabilista, no prazo máximo de dez dias, após a comunicação referenciada no número 2, se foi ou não ressarcido dos seus créditos;

5. Os contabilistas não devem pronunciar-se publicamente sobre os serviços prestados contabilista, excepto quando disponham do seu consentimento prévio.

6. Sempre que um contabilista for solicitado a apreciar o trabalho de outro contabilista deve comunicar-lhe os seus pontos de divergência, sem prejuízo do respeito pela obrigação de sigilo profissional.

7. Em caso de conflito entre contabilistas, antes de mais deverão entre si procurar formas de conciliação e só em última instância recorrerem à arbitragem do conselho directivo da Ordem.

## CAPÍTULO V

### Artigo 118.º Infracção deontológica

Qualquer conduta dos técnicos oficiais de contas contrária às regras deontológicas constitui infracção disciplinar, nos termos e para o disposto no Estatuto dos técnicos oficiais de contas.

### Artigo 118.º Infracção deontológica

Qualquer conduta dos contabilistas contrária às regras deontológicas constitui infracção disciplinar, nos termos e para o disposto no estatuto dos contabilistas.

### Artigo 119.º Sociedades de profissionais e empresas de contabilidade

O disposto no presente Código Deontológico relativamente aos técnicos oficiais de contas é aplicável, com as necessárias adaptações, aos profissionais integrados em sociedades de profissionais ou em empresas de contabilidade.

### Artigo 119.º Sociedades de profissionais e empresas de contabilidade

O disposto no presente código deontológico relativamente aos contabilistas é aplicável, com as necessárias adaptações, aos profissionais integrados em sociedades de profissionais ou em empresas de contabilidade.

### Artigo 120.º Interpretação e integração de lacunas

A interpretação das normas e a integração de lacunas do presente Código Deontológico são da competência do conselho directivo

## TÍTULO IV

### Resumo das alterações propostas:

2. Resulta, desde logo, da própria Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, a alteração proposta de ser o regulamento de estágio

integrado nos estatutos da ordem, pelo que se propõe a sua inclusão neste título IV.

	<b>REGULAMENTO DE ESTÁGIO DA ORDEM DOS CONTABILISTAS</b>
	<b>CAPÍTULO I</b>
	<b>Objectivos e definição</b>
	Artigo 121.º Objectivos  O estágio visa os seguintes objectivos:  1. Dar a quem possua formação reconhecida como suficiente para o acesso à profissão de contabilista, uma experiência específica, que facilite e promova a sua inserção na mesma.  2. Complementar e aperfeiçoar as competências socioprofissionais e o conhecimento das regras deontológicas.  3. Possibilitar, quando aplicável, uma maior articulação entre a saída do sistema educativo/formativo e o contacto com o mundo de trabalho.
	Artigo 122.º Definição  Entende-se por estágio profissional o exercício de práticas no âmbito da profissão contabilista, credenciadas por um patrono, devidamente qualificado e reconhecido pela Ordem dos contabilistas.
	<b>CAPÍTULO II</b>
	<b>Acesso / Modalidades</b>
	Artigo 123.º Requisitos  1. São admitidos ao estágio os candidatos que preencham os seguintes requisitos:  a) Ter nacionalidade portuguesa ou de qualquer dos estados membros da união europeia;  b) Ter idoneidade para o exercício da profissão;  c) Não estar inibido ou interdito para o exercício da profissão;  d) Não ter sido condenado pela prática de crime doloso, designadamente de natureza fiscal, económica ou financeira, salvo se concedida a reabilitação, nem ter sido declarado interdito ou inabilitado;  e) Possuir as habilitações exigidas pelo EOC.  2. São também admitidos a estágio os cidadãos não pertencentes à união europeia domiciliados em Portugal, que satisfaçam as condições exigidas no número anterior, desde que haja tratamento recíproco por parte do seu país de origem, e que façam prova de conhecimentos da língua portuguesa.
	Artigo 124.º

	<p><b>Forma</b></p> <p>1. O requerimento de admissão a estágio que integra o modelo de inscrição é dirigido ao presidente da comissão de inscrição, acompanhado dos seguintes documentos:</p> <p>a) Documento comprovativo das habilitações académicas, com informação final e detalhada das disciplinas, em original ou documento autenticado;</p> <p>b) Fotocópia autenticada do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;</p> <p>c) Certificado do registo criminal expressamente solicitado para o efeito;</p> <p>d) Fotocópia de cartão do contribuinte;</p> <p>e) Convenção de estágio a celebrar pelo patrono e estagiário e ainda pela entidade patronal no caso do patrono se encontrar vinculado por uma relação laboral dependente;</p> <p>f) Formulário de qualificação do patrono;</p> <p>g) Plano de estágio nos termos do artigo 6º do presente regulamento;</p> <p>h) Comprovativo do pagamento das taxas relativas ao processo de inscrição para estágio.</p> <p>2. O requerimento e os documentos referidos nas alíneas e) e f) do número anterior devem ser conforme os modelos aprovados pelo conselho directivo da OC.</p> <p>3. Os candidatos são notificados, num prazo máximo de 60 dias, a contar da data da recepção do requerimento, através de carta registada com aviso de recepção, quer da aceitação quer da recusa da sua candidatura, indicando-se neste último caso quais os respectivos fundamentos.</p> <p>4. O estágio deve ser iniciado no prazo máximo de 30 dias após a comunicação da aceitação da candidatura, desde que cumprida a comunicação prevista no número seguinte.</p> <p>5. O patrono e o membro estagiário devem comunicar, conjuntamente, por escrito ao presidente da comissão de inscrição, a data de início, local e o horário de realização do estágio, bem como a data prevista para o final.</p>
	<p><b>CAPÍTULO III</b></p>
	<p><b>Tempo / Duração</b></p>
	<p>Artigo 125.º Duração</p> <p>1. O estágio profissional tem um período de quatro a oito meses com um mínimo de seiscentas horas cumpridas dentro do horário laboral.</p> <p>2. Por horário laboral entende-se o horário de funcionamento legal do estabelecimento onde o estágio está a decorrer.</p>
	<p><b>CAPÍTULO IV</b></p>
	<p><b>Conteúdo / Plano</b></p>
	<p>Artigo 126.º</p>

	<p>Plano de Estágio</p> <p>1. O estágio profissional deve, pelo menos, incidir sobre os seguintes aspectos:</p> <p>a) Aprendizagem relativa à forma como se organiza a contabilidade nos termos dos planos de contas oficialmente aplicáveis, desde a recepção dos documentos até ao seu arquivo, classificação e registo;</p> <p>b) Práticas de controlo interno;</p> <p>c) Apuramento de contribuições e impostos e preenchimento das respectivas declarações;</p> <p>d) Encerramento de contas e preparação das demonstrações financeiras e restantes documentos que compõem o “dossier fiscal”;</p> <p>e) Preparação da informação contabilística para relatórios e análise de gestão e informação periódica à entidade a quem presta serviços;</p> <p>f) Identificação e acompanhamento relativo à resolução de questões da organização com o recurso a contactos com os serviços relacionados com a profissão.</p> <p>2. No caso de entidades públicas que disponham, há pelo menos dois anos, de contabilidade organizada de acordo com o plano de contas legalmente aplicável, o estágio deve também incidir sobre a preparação e apresentação de documentos de prestação de contas e outros a que estejam legalmente obrigados.</p>
	<b>CAPÍTULO V</b>
	<b>Do Membro Estagiário</b>
	<p>Artigo 127.º Definição</p> <p>Tem a qualidade de membro estagiário o candidato que reúna os requisitos definidos no artigo 123.º, após a notificação prevista no n.º 3 do artigo 124.º.</p>
	<p>Artigo 128.º Deveres Gerais</p> <p>Constitui dever geral do membro estagiário:</p> <p>a) Reger-se pelos princípios estatutários e deontológicos gerais definidos no Estatuto da OC e código deontológico dos contabilistas;</p> <p>b) Não prejudicar os fins e prestígio da OC e da profissão de contabilista;</p> <p>c) Identificar-se sempre na qualidade de membro estagiário quando intervenha em qualquer acto de natureza profissional;</p> <p>d) Não praticar, durante o período de estágio, funções que estejam restringidas à profissão de contabilista, por lei ou regulamento aplicável;</p> <p>e) Inteirar-se, desde que se inicia o seu estágio, das alterações legislativas que vão sendo publicadas, bem como das ferramentas de trabalho que são facultadas aos contabilistas.</p>
	<p>Artigo 129.º Deveres Específicos</p>

	<p>1. São deveres específicos do membro estagiário para com a OC:</p> <p>a) Manter actualizado o seu domicílio de estágio profissional, devendo as alterações de domicílio e quaisquer outros factos que possam influir na inscrição ser comunicadas, por escrito, à OC, no prazo de 5 dias;</p> <p>b) Pagar pontualmente os emolumentos e as taxas e outros encargos que forem devidos à OC;</p> <p>c) Manter actualizado o <i>dossier</i> de estágio.</p> <p>2. São deveres específicos do membro estagiário para com o patrono:</p> <p>a) Colaborar com o patrono sempre que este o solicite e efectuar os trabalhos que lhe sejam determinados, desde que compatíveis com a actividade de membro estagiário;</p> <p>b) Observar escrupulosamente as regras, condições e limitações de utilização do escritório do patrono;</p> <p>c) Guardar respeito e lealdade para com o patrono;</p> <p>d) Manter sigilo profissional nos termos definidos no EOC e no código deontológico dos contabilistas.</p>
	<p>Artigo 130.º Direitos</p> <p>1. No decorrer do estágio, o membro estagiário tem direito a obter o acompanhamento profissional adequado para o exercício das suas funções.</p> <p>2. O membro estagiário terá acesso à biblioteca da OC.</p> <p>3. Por solicitação do membro estagiário, ser-lhe-ão facultadas todas as publicações da OC e permitido o acesso às acções de formação nas mesmas condições concedidas aos contabilistas.</p> <p>4. O membro estagiário tem o direito a ser remunerado nos termos contratados com o patrono, salvo acordo em contrário.</p>
	<p>Artigo 131.º Mudança de Patrono</p> <p>1. O membro estagiário pode solicitar ao presidente da comissão de inscrição, com conhecimento ao patrono, que lhe seja concedida autorização de mudança de patrono, desde que fundamentada.</p> <p>2. Este pedido, sem prejuízo do disposto no n.º 4, suspende de imediato o estágio.</p> <p>3. O membro estagiário deve proceder à substituição dos elementos referidos nas alíneas e), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 124.º, no prazo máximo de três meses a contar da data em que lhe for notificado o deferimento do pedido de mudança.</p> <p>4. A comissão de Inscrição pode validar o período de estágio já decorrido, desde que o candidato apresente os documentos referidos no artigo 138.º e o patrono apresente o parecer referido no artigo 139.º, relativamente ao período de estágio decorrido.</p> <p>5. A comissão de Inscrição comunica a decisão ao novo patrono e ao membro estagiário, no prazo de 30 dias após a formalização do pedido, bem como a validade do período do estágio já decorrido.</p>
	<p><b>CAPÍTULO VI</b></p>

	<b>Do Patrono</b>
	<p>Artigo 132.º Condições Gerais do exercício da função</p> <p>1. O patrono é obrigatoriamente contabilista com qualificações, capacidade e disponibilidade suficientes que lhe permitam orientar estagiários, avaliar a aptidão profissional e a idoneidade ética e deontológica dos candidatos e facultar àqueles os meios adequados ao normal desenvolvimento do estágio.</p> <p>2. No caso de o estágio decorrer em entidades públicas que disponham, há pelo menos dois anos, de contabilidade organizada de acordo com o plano de contas legalmente aplicável, pode assumir as funções de patrono o Director, ou outro responsável oficialmente designado na cadeia hierárquica, dos serviços de contabilidade do organismo ou entidade em questão.</p> <p>3. O patrono definido no n.º 1 deste artigo deve ter, pelo menos, cinco anos efectivos de actividade na profissão, comprovados através da sua inscrição na OC e declaração de início de funções, nos termos do artigo 10º do estatuto, desde que não lhe tenha sido aplicada pena disciplinar mais grave do que a de advertência há menos de 5 anos.</p> <p>4. No caso do n.º 2 deste artigo, o patrono deve ter, pelo menos, cinco anos de experiência profissional na função, comprovados por documento da segurança social, da ADSE, publicação em diário da república ou declaração da administração fiscal.</p> <p>5. Dada a especificidade da função de patrono, não é permitido a este ter, em simultâneo, mais de dois estagiários.</p>
	<p>Artigo 133.º Atribuições</p> <p>1. Compete ao patrono orientar e dirigir a actividade profissional do estagiário, iniciando-o no exercício efectivo da profissão e no cumprimento das regras estatutárias e deontológicas.</p> <p>2. Ao patrono cabe ainda apreciar a aptidão e idoneidade ética e deontológica do estagiário para o exercício da profissão.</p>
	<p>Artigo 134.º Deveres</p> <p>1. Ao aceitar um estagiário o patrono fica vinculado a:</p> <p>a) Permitir ao estagiário e facultar à OC o acesso ao local e documentos de estágio para avaliação quer das condições de trabalho quer da actividade desenvolvida;</p> <p>b) Orientar, aconselhar e informar o estagiário diligentemente.</p> <p>c) Guardar o dossier de estágio pelo período mínimo de dois anos após a conclusão do mesmo;</p> <p>d) Cumprir com o estabelecido no artigo 139º do presente regulamento.</p> <p>2. A violação dos deveres previstos no número anterior constitui infracção disciplinar, nos termos do disposto no Estatuto da OC.</p>
	<p>Artigo 135.º Pedido de Escusa</p> <p>1. O patrono só pode pedir escusa da continuação do patrocínio do estágio, por motivo devidamente fundamentado.</p> <p>2. O pedido de escusa do patrocínio, que suspende de imediato o estágio, deve ser dirigido, por escrito, ao Presidente da Comissão</p>

	<p>de Inscrição com conhecimento ao estagiário, com a exposição dos factos que o justificam, bem como relatório e grelha de avaliação do período referente ao estágio já efectuado.</p> <p>3. A Comissão de Inscrição notifica o patrono e o estagiário da aceitação desta escusa no prazo de 30 dias.</p> <p>4. Nesta notificação o estagiário é informado se a parte do estágio já decorrida foi ou não considerada válida, aplicando-se, em caso afirmativo, o disposto no n.º 4 do artigo 131.º.</p> <p>5. A escusa injustificada será passível de processo disciplinar.</p>
	<b>CAPÍTULO VII</b>
	<b>Avaliação</b>
	<p>Artigo 136.º Controlo e Supervisão</p> <p>1. Compete à Comissão de Inscrição avaliar e supervisionar de forma regular os estágios.</p> <p>2. Para cumprimento do disposto no número anterior, o conselho directivo, sob proposta da comissão de inscrição, poderá constituir equipas de acompanhamento devidamente credenciadas.</p> <p>3. As equipas de acompanhamento deverão elaborar relatórios da actividade de supervisão que serão apresentados à comissão de inscrição para efeitos de avaliação.</p>
	<p>Artigo 137.º Avaliação</p> <p>1. O processo de avaliação do membro estagiário será orientado segundo o princípio da avaliação contínua, devendo para o efeito existir um dossier de estágio, contendo toda a documentação considerada pertinente, nomeadamente um registo de presenças diárias de acordo com o modelo aprovado pelo conselho directivo da OC.</p> <p>2. Os elementos referidos no número anterior devem ser actualizados diariamente, estando disponíveis no local de estágio.</p>
	<p>Artigo 138.º Relatório do Membro Estagiário</p> <p>1. No final do período do estágio, o estagiário deverá elaborar um relatório final.</p> <p>2. O relatório deve ser remetido ao presidente da comissão de inscrição até 30 dias após a conclusão do estágio.</p> <p>3. O relatório a apresentar deve ser sucinto, devendo respeitar o plano de estágio, incluindo a descrição sumária das actividades desenvolvidas, problemas encontrados e soluções adoptadas, caracterização da entidade promotora, formação frequentada, trabalhos realizados e bibliografia consultada.</p> <p>4. O relatório deve ser acompanhado de cópia do registo de presenças diárias previsto no n.º 1 do artigo 137.º.</p>
	<p>Artigo 139.º Parecer do Patrono</p> <p>No final do estágio o patrono conclui com parecer fundamentado sobre a aptidão e idoneidade ética e deontológica do estagiário para o exercício da profissão, remetendo-o ao presidente da</p>

	<p>comissão de inscrição, juntamente com a grelha da avaliação, conforme modelo aprovado pelo conselho directivo da OC, no prazo máximo de 30 dias após a conclusão do estágio.</p>
	<p><b>Artigo 140.º</b> Dossier de Estágio</p> <p>1. O dossier de estágio deve integrar o registo de presenças diárias, os trabalhos realizados, bem como todos os documentos, informações e pareceres que sejam relevantes.</p> <p>2. O dossier de estágio deve conter também todas as ocorrências significativas, nomeadamente de natureza disciplinar.</p>
	<p><b>Artigo 141.º</b> Notificação da aprovação</p> <p>A comissão de inscrição, comunica ao membro estagiário, no prazo de 90 dias, através de carta registada e com aviso de recepção, a frequência com aproveitamento ou não, do estágio.</p>
	<p><b>Artigo 142.º</b> Prorrogação do Estágio</p> <p>1. O pedido de prorrogação de estágio deve ser solicitado de comum acordo, pelo membro estagiário e patrono, dirigido ao presidente da comissão de inscrição, devidamente justificado, pelo prazo máximo de um ano.</p> <p>2. A comissão de inscrição notifica o patrono e o membro estagiário da decisão relativa à solicitação referida no número anterior, no prazo máximo de 30 dias após a sua recepção.</p>
	<p><b>Artigo 143.º</b> Suspensão do Estágio</p> <p>1. O pedido de suspensão do estágio deve ser solicitado pelo membro estagiário mediante requerimento dirigido ao presidente da comissão de inscrição, devidamente justificado, pelo prazo máximo de um ano.</p> <p>2. A comissão de inscrição notifica o patrono e o membro estagiário da decisão relativa à solicitação referida no número anterior no prazo máximo de 30 dias, após a recepção da mesma.</p> <p>3. A suspensão do estágio sem que a mesma seja devidamente fundamentada determina sempre a obrigação de o voltar a frequentar desde o início.</p> <p>4. O reinício do estágio deve ser previamente comunicado ao presidente da comissão de inscrição pelo patrono e pelo membro estagiário, nos termos definidos para o início de estágio, referidos no n.º 4. do artigo 124º deste regulamento.</p>
	<p><b>CAPÍTULO VIII</b></p>
	<p><b>Da Dispensa do Estágio</b></p>
	<p><b>Artigo 144.º</b> Dispensa</p> <p>1. A OC poderá facultar a dispensa da realização de estágio profissional a candidatos que possuam curso reconhecido pela OC como adequado para o exercício da profissão e:</p> <p>a) Disponham nos seus planos curriculares de pelo menos uma das seguintes componentes de avaliação: estágio curricular, com</p>

um mínimo de três meses e 400 horas, ou disciplina de projecto (simulação empresarial) com um mínimo de 180 horas despendidas em pelo menos um semestre lectivo; ou

b) Tenham obtido aprovação na disciplina de projecto (simulação empresarial) em outro curso reconhecido pela OC, desde que no seu curso não constem as disciplinas referidas na alínea anterior; ou

c) Tenham experiência profissional de pelo menos três anos na prestação de serviços de contabilidade em entidade obrigada a dispor de contabilista, confirmada por este e reconhecida pela comissão de inscrição; ou

d) Tenham experiência profissional de pelo menos três anos em serviços de contabilidade, de entidades públicas que disponham, há pelo menos dois anos, de contabilidade organizada de acordo com o plano de contas legalmente aplicável.

2. A confirmação referida nas alíneas c) e d) está sujeita ao prévio reconhecimento da Ordem e deve ser confirmada pelo contabilista da entidade para o qual presta serviços ou, no caso de entidades públicas, pelo director, ou outro responsável oficialmente designado na cadeia hierárquica, dos serviços de contabilidade.

3. As actividades referidas no n.º 1 devem cumprir com os conteúdos mínimos mencionados no artigo 126.º.

#### Artigo 145.º Formalização

1. Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 144.º, o candidato deve:

a) Apresentar a declaração das entidades empregadoras ou contratantes dos serviços prestados, confirmados pelo responsável nos termos definidos no n.º 2 do artigo 144.º, bem como declaração da segurança social, caixa geral de aposentações ou administração fiscal, atestando a efectivação de descontos sociais naquela categoria profissional ou a obtenção de rendimentos profissionais na prestação de serviços de contabilidade, no espaço de tempo em causa;

b) Instruir o processo de dispensa de estágio com relatório de conteúdo idêntico ao do previsto no n.º 3 do artigo 138.º do presente regulamento, confirmado pelo técnico oficial de contas da entidade onde os serviços foram prestados.

2. A comissão de inscrição reserva-se no direito de, sempre que o entenda conveniente, efectuar entrevista aos candidatos da alínea c) e d) do artigo 144.º, bem como solicitar os documentos que entenda por necessários para a comprovação do referido na alínea a).

#### Artigo 146.º Estágio Curricular/ Projecto (Simulação Empresarial)

1. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 144.º será celebrado um protocolo entre a OC e a escola promotora do estágio curricular ou da disciplina de projecto (simulação empresarial) onde se definem as regras de actuação, determinando-se que:

a) No caso de estágio curricular, o candidato deve apresentar documento emitido pela escola, onde conste expressamente a aprovação no estágio em conformidade e dentro do período de vigência do protocolo, local, a duração do mesmo e a indicação do supervisor;

b) No caso da disciplina de projecto (simulação empresarial), o candidato deve apresentar documento emitido pela escola onde conste aprovação nesta disciplina dentro do período de vigência do protocolo;

	<p>2. Nos casos das alíneas a) e b) e de acordo com protocolo estabelecido, a escola deve permitir à OC o acesso ao local onde decorre o estágio curricular/disciplina de projecto (simulação empresarial), bem como disponibilizar os relatórios, sempre que solicitados.</p> <p>3. Tem a qualidade de supervisor o responsável definido nos números 1 e 2 do artigo 132º, para efeitos de estágio curricular.</p>
	<p>Artigo 147.º Dispensa de emolumentos</p> <p>A dispensa de emolumentos previstos na alínea h) do n.º 1 do artigo 124º do presente regulamento só pode ser concedida em casos excepcionais, desde que o pedido de dispensa, devidamente fundamentado, seja deferido pelo conselho directivo sob proposta da comissão de inscrição.</p>
	<p>Artigo 148.º Interpretação e integração de lacunas</p> <p>Nos casos omissos, a interpretação e integração de lacunas do presente regulamento é da competência da direcção sob proposta da comissão de inscrição.</p>
	<b>TITULO V</b>
<p><b>Resumo das alterações propostas:</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>5. Resulta, desde logo, da própria Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, a alteração proposta de ser o regulamento eleitoral integrado nos estatutos da ordem, pelo que se propõe a sua inclusão neste título V.</li> <li>6. Paralelamente, são introduzidas diversas alterações com vista a alcançar-se uma melhor, e maior, participação, aumentando-se o controlo sobre os actos electivos.</li> <li>7. São estabelecidas algumas regras que possibilitam um tratamento mais equilibrado das diversas listas concorrentes, nomeadamente na utilização dos meios da OC.</li> <li>8. Procura-se também, dentro do possível, aproximar as regras deste regulamento às existentes para as eleições nacionais.</li> </ol>	
	<b>REGULAMENTO ELEITORAL</b>
	<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>
	<p>Artigo 149.º Eleições</p>
	<p>1. As eleições para os órgãos da Ordem dos contabilistas (OC) realizar-se-ão no fim-de-semana, entre 15 de Setembro e 15 de Outubro, do ano em que termina o mandato dos órgãos eleitos, em data designada pelo presidente da mesa da assembleia de representantes, salvo eleições intercalares nos termos do EOC.</p> <p>2. O presidente da mesa da assembleia de representantes nomeará uma comissão eleitoral, com número ímpar de membros, constituída exclusivamente por membros inscritos na Ordem e no uso de plenas capacidades eleitorais, constituída da seguinte forma:</p> <p>a) Um membro efectivo e outro suplente afecto a cada uma das candidaturas, e um ou dois membros efectivos e outro suplente independentes, aprovados por todas as</p>

	<p>candidaturas, que ficarão responsáveis pela orientação e condução da assembleia eleitoral.</p> <p>b) A comissão eleitoral terá plenos poderes de decisão, reportando ao presidente da mesa da assembleia-geral, mas sem interferência deste.</p> <p>c) Não serão admitidos elementos externos à Ordem na condução do acto eleitoral.</p> <p>3. Em cada delegação regional serão constituídas comissões de fiscalização eleitoral, nos mesmos termos do ponto anterior.</p>
	<b>CAPITULO I</b>
	<b>CAPACIDADE ELEITORAL</b>
	<p>Artigo 150.º Capacidade eleitoral activa</p> <p>Gozam de capacidade eleitoral activa os membros efectivos com a inscrição em vigor nos termos estatutários, e no pleno gozo dos seus direitos a data da convocatória das eleições.</p>
	<p>Artigo 151.º Capacidade eleitoral passiva</p> <p>1. São elegíveis para os órgãos da OC, os membros efectivos com inscrição em vigor, há pelo menos 3 anos e sem punição disciplinar mais grave do que a advertência, até a data limite de apresentação de candidaturas.</p> <p>2. Para os cargos de presidente dos diversos órgãos é ainda exigido, cumulativamente aos candidatos, 5 anos de experiência profissional e um mínimo de 35 anos de idade e com habilitações iguais ou superiores às previstas no n.º 1 – art.º 17.º.</p> <p>3. O bastonário e os presidentes dos restantes órgãos da Ordem estão impedidos de exercer mais de dois mandatos sucessivos.</p> <p>4. A eleição do bastonário obedecerá, com as necessárias adaptações, aos termos previstos para a eleição do presidente da república.</p>
	<b>CAPITULO II</b>
	<b>PROCESSO ELEITORAL</b>
	<b>Secção I Candidaturas</b>
	<p>Artigo 152.º Candidaturas</p> <p>A eleição para os órgãos da OC depende da apresentação de propostas de candidatura, que devem ser dirigidas ao presidente da mesa da assembleia de representantes até sessenta dias antes da data marcada para o acto eleitoral.</p>
	<p>Artigo 153.º Listas</p> <p>1. As propostas de candidatura deverão ser apresentadas sob a</p>

	<p>forma de lista.</p> <p>2. As listas deverão:</p> <p>a) Indicar os candidatos para os lugares elegíveis dos órgãos da OC, em conformidade com o artigo 161.º do presente regulamento;</p> <p>b) Indicar os cargos que a candidatos se propõem ocupar em cada um dos órgãos e o número de suplentes, nos termos definidos pelos estatutos;</p> <p>c) Anexar declaração de aceitação de todos a candidatos, com menção do número de inscrição na OC, sendo as respectivas assinaturas certificadas por cópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;</p> <p>d) Juntar o respectivo programa eleitoral.</p>
	<p>Artigo. 154.º Subscritores</p> <p>1. As propostas de candidatura deverão ser subscritas por um número de trezentos contabilistas, com inscrição em vigor,</p> <p>2. As assinaturas dos subscritores da proposta de candidatura deverão ser acompanhadas do nome do contabilista subscritor em letra maiúscula, dos números de bilhete de identidade, ou cartão único e de membro da OC.</p>
	<p>Artigo 155.º Candidatura única</p> <p>1. O mesmo candidato não pode candidatar-se a mais de um órgão social.</p> <p>2. Não são admitidos candidatos comuns a várias listas.</p>
	<p>Artigo 156.º Mandatários das listas</p> <p>Cada lista designará um mandatário com plenos poderes para decidir sobre assuntos relacionados com a candidatura, devendo indicar todos os seus contactos, designadamente, a morada e números de telefone e fax. e e-mail</p>
	<p>Artigo 157.º Notificações</p> <p>1. As notificações serão feitas ao mandatário através de fax, e-mail ou pessoalmente sob a forma de protocolo.</p> <p>2. Na impossibilidade de notificação pelos meios referidos no número 1, será utilizada a carta registada com aviso de recepção.</p>
	<p><b>Secção II</b> <b>Verificação das candidaturas</b></p>
	<p>Artigo 158.º Regularidade das candidaturas</p> <p>Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o presidente da mesa da assembleia de representantes verificará, dentro dos cinco dias (úteis) subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos entregues e a elegibilidade dos candidatos.</p>

	<p>Artigo 159.º Irregularidades</p> <p>Verificando-se alguma irregularidade processual ou caso algum candidato seja inelegível, o presidente da mesa da assembleia de representantes notificará o mandatário para a suprir no prazo de dois três dias úteis, sob pena de rejeição da candidatura.</p>
	<p>Artigo 160.º Notificação e publicação provisória das listas</p> <p>Terminado o prazo referido no artigo 159.º, o presidente da mesa da assembleia de representantes promoverá a afixação imediata da composição das listas apresentadas na sede da OC, notificando os mandatários.</p>
	<p>Artigo 161.º Reclamações</p> <p>1. As reclamações sobre eventuais irregularidades devem ser apresentadas ao presidente da mesa da assembleia de representantes, no prazo de dois dias úteis contados da notificação referida no número anterior.</p> <p>2. No prazo de dois dias úteis, o presidente da mesa da assembleia de representantes decidirá sobre as reclamações, notificando a reclamantes da decisão definitiva.</p>
	<p>Artigo 162.º Publicação definitiva das listas</p> <p>1. Findo o prazo para a decisão sobre as reclamações, o presidente da mesa da assembleia de representantes notificará os mandatários das listas definitivas admitidas e rejeitadas.</p> <p>2. O presidente da mesa da assembleia de representantes, na presença dos mandatários de cada lista aceite, procederá ao sorteio das listas, para efeitos de lhes ser atribuída uma letra identificadora, sendo afixadas na sede da OC e nas representações regionais, bem como publicadas na página da Internet.</p>
	<p><b>Secção III</b> <b>Perda de capacidade, desistência e substituição dos candidatos</b></p>
	<p>Artigo 163.º Perda de capacidade eleitoral e desistência de candidatos</p> <p>A perda de capacidade eleitoral passiva ou desistência da candidatura determinada por razão imprevista e imperiosa, deveser comunicada ao presidente da mesa da assembleia de representantes até quinze dias antes do dia das eleições.</p>
	<p>Artigo 164.º Substituição de candidatos</p> <p>1. A substituição de candidatos é obrigatória e deveser operada por indicação expressa do mandatário.</p> <p>2. A substituição deveser feita por designação de um dos suplentes ou de um outro membro.</p> <p>3. A falta de substituição implica a rejeição das listas que</p>

	<p>deixarem de conter o número total de candidatos a eleger.</p> <p>4. O presidente da mesa da assembleia de representantes promovera a afixação das listas alteradas nos termos do art.º 162.º - n.º 2.</p>
	<p><b>CAPITULO III</b> <b>ELEIÇÕES</b></p>
	<p><b>Secção I</b> <b>Assembleia eleitoral</b></p>
	<p>Artigo 165.º Convocatória da assembleia eleitoral</p> <p>1 A assembleia eleitoral devera ser convocada com uma antecedência mínima de noventa dias, através de expedição de carta para todos os membros da OC com inscrição em vigor.</p> <p>2. No caso de eleições intercalares, o prazo referido no número anterior será de setenta e cinco dias.</p> <p>3. A convocatória da assembleia eleitoral devera ser publicada em dois jornais diários de divulgação nacional.</p>
	<p>Artigo 166.º Funcionamento da assembleia eleitoral</p> <p>1. A assembleia eleitoral terá lugar na sede da OC, nas delegações regionais, e noutros locais indicados para o efeito, com especial relevo para as cidades de maior concentração de membros da OC, de forma a possibilitar preferencialmente aos membros o exercício do voto presencial, desde que salvaguardada a capacidade fiscalizadora de todas as listas prevista no artigo 149.º.</p> <p>2. A mesa da assembleia eleitoral será integrada por todos os membros da mesa da assembleia de representantes.</p> <p>3. Os membros exercem o seu direito de voto, quando presencial, na mesa da sua área de residência oficial.</p>
	<p>Artigo 167.º Organização das mesas de voto</p> <p>1. O número de mesas de voto a criar, na sede e nos restantes locais, deverá ter em conta o bom e regular funcionamento do acto eleitoral.</p> <p>2. Quer na sede, quer nas delegações serão criadas mesas destinadas, exclusivamente, aos votos enviados por correspondência.</p> <p>3. Os eleitores serão distribuídos pelas mesas de voto, atendendo ao número da respectiva cédula profissional.</p>
	<p>Artigo 168.º Composição das mesas de voto</p> <p>1. Os membros das mesas de voto serão nomeados pelo Presidente da Mesa da assembleia de representantes, ouvidos os mandatários das listas.</p> <p>2. A constituição das mesas será divulgada por edital afixado na OC.</p> <p>3. Os mandatários poderão reclamar da escolha dos membros</p>

	<p>escolhidos perante o presidente da mesa da assembleia de representantes.</p> <p>4. Compete a mesa da assembleia de representantes a designação de substitutos de membros ausentes.</p>
	<p>Artigo 169.º Horário de funcionamento</p> <p>As assembleias de voto tem início as nove horas e funciona ininterruptamente até as vinte e duas horas.</p>
	<p><b>Secção II</b> <b>Intervenção das candidaturas</b></p>
	<p>Artigo 170.º Intervenção dos mandatários das listas</p> <p>Os mandatários de cada uma das listas concorrentes deverão ser ouvidos nas questões relevantes que se suscitarem no decurso do funcionamento da assembleia eleitoral.</p>
	<p>Artigo 171.º Representantes das listas</p> <p>1. As listas deverão designar um representante e um suplente, para acompanhar cada uma das mesas de votos.</p> <p>2. Os mandatários das listas deverão identificar ao presidente da mesa da assembleia os seus representantes junto das mesas de voto oito dias antes do acto eleitoral.</p>
	<p><b>Secção III</b> <b>Caderno eleitoral</b></p>
	<p>Artigo 172.º Publicação do caderno eleitoral</p> <p>1. A lista dos contabilistas com capacidade eleitoral activa a validada com termo de abertura e encerramento lavrado pelo presidente da mesa da assembleia de representantes e funciona como caderno eleitoral, sendo afixada na sede da OC e nas representações regionais, bem como publicada, na página da internet quarenta e cinco dias antes do acto eleitoral.</p> <p>2. As reclamações relacionadas com o caderno eleitoral deverão ser apresentadas ao presidente da mesa da assembleia de representantes, dentro de cinco dias úteis a contar do termo da sua afixação nos termos do número anterior.</p>
	<p>Artigo 173.º Distribuição do caderno eleitoral</p> <p>Será distribuída cópia actualizada do caderno eleitoral a cada mesa de voto e aos mandatários das listas.</p>
	<p><b>Secção IV</b> <b>Campanha eleitoral</b></p>
	<p>Artigo 174.º Campanha eleitoral</p> <p>As listas candidatas poderão desenvolver as actividades de</p>

	<p>campanha eleitoral tendentes a promover a respectiva lista, no período que decorre de quarenta e cinco e até três dias antes da realização da assembleia de representantes eleitoral.</p>
	<p>Artigo 175.º Colaboração da OC</p> <p>1. O presidente da mesa da assembleia de representantes deve assegurar que as listas candidatas sejam tratadas de modo igualitário, garantindo a isenção e neutralidade dos órgãos e serviços da OC.</p> <p>2 - A colaboração da OC com as candidaturas no período eleitoral será a seguinte:</p> <p>a) A divulgação, em condições de paridade, da composição das listas e dos respectivos programas eleitorais, através da inserção na página da OC dos programas, composição das listas, agenda de campanha e ligações às respectivas presenças na Internet de todas as listas concorrentes;</p> <p>b) Disponibilização de espaço na revista da OC, para cada candidatura apresentar um artigo por candidatura, respeitando-se a paridade do espaço distribuído, reservando-se o seu último número, com distribuição garantida antes do fim da respectiva campanha eleitoral, para todas as candidaturas, em número igual e mínimo de cinco páginas, ordenadas pela ordem alfabética das respectivas listas;</p> <p>c) Disponibilização gratuita das representações distritais para reuniões de apresentação e divulgação das listas junto dos membros, devendo ser garantida a equidade nessa disponibilização quer no tempo de uso, dias da semana atribuídos e respectivo horário.</p> <p>d) Uma dotação monetária de igual montante para todas as listas, a definir entre a OC e os representantes das listas, para fazer face às despesas de campanha eleitoral, cujo somatório das diversas dotações não poderá ultrapassar 5% do valor médio da receita mensal de quotização verificada no ano das eleições e o valor individual atribuído a cada candidatura não poderá ultrapassar um terço daquele limite.</p>
	<b>CAPITULO IV</b>
	<b>VOTAÇÃO</b>
	<b>Secção I Assembleia eleitoral</b>
	<p>Artigo 176.º Pessoalidade e unicidade do voto</p> <p>1. A cada eleitor é atribuído um voto.</p> <p>2. O direito de voto será exercido pessoalmente por voto directo, ou por correspondência.</p>
	<p>Artigo 177.º (Carácter secreto)</p> <p>O exercício do direito de voto é secreto.</p>
	<p>Artigo 178.º Boletins de voto</p>

	<p>Dos boletins de voto deverão constar as letras atribuídas a cada lista e o espaço destinado a assinalar a escolha do eleitor.</p>
	<p>Artigo 179.º Votos brancos validamente expressos, brancos e nulos</p> <p>1. A Considerar-se-á voto branco validamente expresso, quando o for assinalada a respectiva opção onde claramente se manifeste a intenção de exercer o direito de voto, sem contudo se rever em nenhuma das candidaturas.</p> <p>a) Existirá voto em branco validamente expresso em qualquer consulta interna da Ordem;</p> <p>b) Como voto validamente expresso terá as devidas consequências previstas na Lei.</p> <p>2. Considerar-se-á voto branco o que for expresso em boletim de voto sem qualquer tipo de inscrição feita pelo votante.</p> <p>3. Considerar-se-á voto nulo o boletim de voto:</p> <p>a) Em que tenha sido assinalada mais de uma lista ou quando existam duvidas sobre a lista votada;</p> <p>b) Em que tenha sido feito qualquer corte, desenho, rasura ou escrita alguma palavra;</p> <p>c) Que não tenha sido expedido e expresso da forma prevista no artigo 183.º, nomeadamente, tenha sido recepcionado na sede e nas delegações regionais da OC fora do prazo previsto e não venha acompanhado da fotocópia do bilhete de identidade e da declaração de identificação, que seja acompanhado de bilhete de identidade caducado e que não venha rubricado no verso;</p> <p>d) Que assinale uma candidatura que tenha desistido do acto eleitoral.</p> <p>4. Não se considera voto nulo o do boletim no qual a expressão de voto, embora não perfeitamente aposta ou excedendo os limites do espaço destinado a esse efeito, permita inequivocamente conhecer a vontade do votante.</p>
	<p><b>Secção II</b> <b>Votação presencial</b></p>
	<p>Artigo 180.º Identificação dos eleitores</p> <p>A identificação dos eleitores efectua-se através da apresentação da respectiva cédula profissional, cartão de membro, bilhete de identidade ou cartão único.</p>
	<p>Artigo 181.º Formalidades do acto eleitoral</p> <p>1. O presidente da mesa de voto entrega ao eleitor o boletim de voto, após a verificação da identidade, da capacidade eleitoral e assinalada a presença no caderno eleitoral.</p> <p>2. Exercido o direito de voto, deve o boletim de voto, devidamente dobrado em quatro, ser entregue ao presidente da mesa de voto que o introduz na urna.</p> <p>3. Nas mesas de voto será disponibilizado local que assegure o secretismo de voto.</p>

Artigo 182.º  
Disciplina da assembleia eleitoral

1. A admissão de eleitores na assembleia eleitoral far-se-á até ao termo do período fixado para funcionamento das mesas de voto.
2. Terminado o período mencionado no número anterior, só poderão votar os eleitores que já estiverem presentes nos locais onde estão instaladas as mesas de voto.
3. O presidente de cada mesa eleitoral declarará encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes.

**Secção II**  
**Voto por correspondência**

Artigo 183.º  
Voto por correspondência

1. O presidente da mesa da assembleia de representantes enviará aos eleitores o boletim de voto, a declaração de identificação, um sobrescrito opaco e de cor branca e um sobrescrito RSF de correio azul, com a antecedência mínima de trinta dias relativamente à data das eleições.

O sobrescrito RSF de correio azul será dirigido, à delegação regional respectiva, identificando exteriormente a entidade a quem se dirige, por pré-impressão. No espaço destinado ao remetente o profissional escreverá o seu nome, bem como o número da sua cédula profissional.

Não serão admitidas outras formas alternativas de voto por correspondência.

2 - A declaração de identificação deve indicar o número de inscrição na OC do contabilista, sendo assinada por este. A assinatura deve ser igual à do bilhete de identidade ou cartão único, bem como uma rubrica, que terá que ser igual à do verso do sobrescrito RSF de correio azul;

3 - O sobrescrito opaco e de cor branca destina-se a receber o boletim de voto;

4. O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de opaco e de cor branca, que fecha adequadamente;

5. A declaração de identificação e a fotocópia do bilhete de identidade, ou cartão único, frente e verso, e dentro do prazo de validade,

6. Em seguida, o sobrescrito de cor branco é introduzido no sobrescrito RSF de cor azul juntamente com a referida declaração de identificação e a fotocópia do bilhete de identidade ou cartão único, sendo sobrescrito RSF azul fechado, e rubricado no verso, de forma legível, pelo contabilista.

7. Os votos por correspondência deverão ser remetidos para a sede ou para as respectivas delegações regionais;

8. Os votos por correspondência deverão ser recepcionados na sede da OC ou nas respectivas delegações regionais até ao início do acto eleitoral.

9. Os serviços da OC, na sede e nas delegações farão o registo de entrada dos envelopes neles inscrevendo o número de entrada e a data, organizando-os pelo número da cédula profissional, na presença das respectivas comissões eleitorais.

10. Serão guardados em cofre, devendo cada lista usar um cadeado e guardar a respectiva chave.

	<p>Artigo 184.º Contagem de votos por correspondência</p> <p>1. Após terem votado os elementos das mesas destinadas ao voto por correspondência na sede e nas delegações regionais, cada presidente procede à abertura e lançamento na urna dos votos por correspondência.</p> <p>2. Para o efeito do disposto no número anterior, a mesa verifica se o contabilista se encontra devidamente inscrito e em caso afirmativo procede à correspondente descarga no caderno de recenseamento,</p> <p>3. Feita a descarga, o presidente abre o sobrescrito RSF referido no artigo 183.º e retira dele o sobrescrito branco, também ali mencionado, confere a declaração de identificação e a fotocópia do bilhete de identidade, ou cartão único, a sua validade, a respectiva assinatura e a rubrica feita no verso do sobrescrito RSF de correio azul, após isto introduz na urna, o sobrescrito branco contendo o boletim de voto.</p>
	<p><b>CAPITULO V APURAMENTO</b></p>
	<p>Artigo 185.º Contagem de votos</p> <p>Terminada a assembleia eleitoral, dar-se-á imediatamente início ao apuramento.</p>
	<p>Artigo 186.º Disciplina da contagem de votos</p> <p>1. A assembleia de apuramento iniciar-se-á pela contagem do número de votantes de acordo com as descargas efectuadas no caderno eleitoral.</p> <p>2. Terminada aquela contagem proceder-se-á de seguida, a abertura das urnas e contar-se-ão os votos nelas depositados.</p> <p>3. Se houver divergência entre o número de votantes descarregados e os votos depositados em urna, prevalecerá este último numero.</p>
	<p>Artigo 187.º Intervenção dos representantes das candidaturas no acto eleitoral</p> <p>1. Terminada a conformação dos resultados apurados. Os representantes das candidaturas poderão pedir esclarecimentos ou apresentar protestos e reclamações à mesa da assembleia eleitoral sobre o modo como o apuramento decorreu, designadamente, quanto a validade dada a determinado voto.</p> <p>2. A mesa da assembleia eleitoral prestará os esclarecimentos solicitados e decidirá sobre os protestos e reclamações apresentados.</p> <p>3. Sempre que os protestos e reclamações não sejam atendidos pela mesa e os representantes das candidaturas não se conformem com a decisão serão passados a escrito para a acta de apuramentos dos resultados, bem como a decisão da mesa da assembleia eleitoral sobre os mesmos.</p>
	<p>Artigo 188.º Protestos e reclamações</p> <p>1. Os boletins de voto que tiverem sido objecto de protesto e de</p>

	<p>reclamação serão separados e encerrados em envelope fechado, depois de rubricados pelo representante da candidatura autor do protesto ou reclamação.</p> <p>2. A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do voto para efeitos de apuramento.</p>
	<p>Artigo 189.º Acta da assembleia eleitoral</p> <p>Terminada a fase de esclarecimentos, protestos e reclamações, um dos vogais da mesa da assembleia de representantes eleitoral elaborara acta sobre o modo como decorreram todas as operações eleitorais, as quais devera conter obrigatoriamente:</p> <p>a) Os nomes dos membros das mesas e dos representantes das candidaturas presentes e que acompanharam o acto eleitoral;</p> <p>b) A hora de abertura e de encerramento do acto eleitoral;</p> <p>c) As deliberações tomadas pela mesa durante o acto eleitoral;</p> <p>d) O número de votantes;</p> <p>e) O número de votos obtidos por cada candidatura e o número de votos brancos validamente expressos, brancos e nulos;</p> <p>f) O número de votos objecto de protesto ou de reclamação, bem como o teor destes;</p> <p>g) Quaisquer outras ocorrências que o presidente da mesa da assembleia eleitoral julgue conveniente para assegurar a transparência do processo eleitoral.</p>
	<p>Artigo 190.º Apuramento definitivo</p> <p>1. O apuramento dos resultados considerar-se-á definitivo sempre que não tiverem havido protestos ou reclamações e tendo-os havido, ainda que por deliberar, não influam no resultado das eleições.</p> <p>2. A deliberação da mesa da assembleia eleitoral sobre os protestos e reclamações susceptíveis de influir no resultado das eleições, deverá ser tomada no prazo de vinte e quatro horas.</p>
	<b>CAPÍTULO VI</b>
	<b>RESULTADO FINAL</b>
	<p>Artigo 191.º Lista eleita</p> <p>Considerar-se-á eleita a lista que tiver reunido a maioria simples dos votos validamente expressos.</p>
	<p>Artigo 192.º Procedimento em caso de empate</p> <p>1. Em trio de empate repetir-se-á o acto eleitoral nos quarenta e cinco dias subsequentes.</p> <p>2. Na repetição do acto eleitoral manter-se-ão as mesmas listas e caderno eleitoral, devendo observar-se, no demais, o disposto no presente regulamento.</p>

	<p>Artigo 193.º Publicação dos resultados eleitorais</p> <p>Os resultados definitivos, juntamente com a nova composição dos órgãos da OC resultante do acto eleitoral, serão de imediato afixados na sede da OC e nas representações regionais, bem como publicados na página da internet, em dois jornais diários de circulação nacional e na II Serie do diário da república.</p>
	<b>CAPÍTULO VII</b>
	<b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b>
	<p>Artigo 194.º Tomada de posse dos membros eleitos</p> <p>1. A tomada de posse dos novos titulares dos órgãos da OC terá lugar até ao quinto dia útil do ano subsequente.</p> <p>2. Nas eleições intercalares, a tomada de posse devera realizar-se nos quinze dias posteriores a afixação dos resultados definitivos.</p>
	<p>Artigo 195.º Continuação do desempenho dos órgãos sociais</p> <p>Os membros dos órgãos anteriormente eleitos mantêm-se em funções até a tomada de posse dos novos membros.</p>
	<p>Artigo 196.º Interpretação e integração de lacunas</p> <p>A interpretação e integração de lacunas nos casos omissos do presente regulamento serão da exclusiva competência da mesa da assembleia de representantes da OC, desde que não violem as regras vigentes na administração pública, e sem prejuízo para o recurso aos tribunais competentes.</p>